UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
FACULDADE DE FILOSOFIA, LETRAS E CIÊNCIAS HUMANAS
DEPARTAMENTO DE FILOSOFIA

Daniel Chiaretti

A TEORIA DA JUSTIÇA REPUBLICANA DE PHILIP PETTIT

(VERSÃO CORRIGIDA)

São Paulo
2017

Daniel Chiaretti

A TEORIA DA JUSTIÇA REPUBLICANA DE PHILIP PETTIT

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Filosofia do Departamento de Filosofia da Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo, para a obtenção do título de Mestre em Filosofia.

(versão corrigida após defesa)

O Prof. Dr. Alberto Ribeiro Gonçalves de Barros está de acordo com esta versão.

São Paulo

2017

Autorizo a reprodução e divulgação total ou parcial deste trabalho, por qualquer meio convencional ou eletrônico, para fins de estudo e pesquisa, desde que citada a fonte.

Catalogação na Publicação

Serviço de Biblioteca e Documentação

Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo

C532t Chiaretti, Daniel

A teoria da justiça republicana de Philip Pettit / Daniel Chiaretti ; orientador Alberto Ribeiro Gonçalves de Barros. - São Paulo, 2017.
128 f.

Dissertação (Mestrado)- Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo. Departamento de Filosofia. Área de concentração: Filosofia.

1. Liberdade política. 2. Republicanismo. 3. Liberalismo. 4. Justiça. 5. Philip Pettit. I. Barros, Alberto Ribeiro Gonçalves, orient. II. Título.

FOLHA DE APROVAÇÃO

CHIARETTI, D. **A teoria da justiça republicana de Philip Pettit**. 2017. Dissertação – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas. Departamento de Filosofia, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2017.

Aprovado em:

Banca Examinadora

_____

Prof. Dr. Alberto Ribeiro G. de Barros (orientador)

_____

Profª. Drª. Silvana de Souza Ramos

_____

Prof. Dr. Ronaldo Porto Macedo Júnior

AGRADECIMENTOS

Ao prof. Alberto Ribeiro de Barros pela generosa orientação e confiança no projeto.

À banca do exame de qualificação, composta pela professora Silvana Ramos e o professor Ronaldo Porto Macedo Júnior, cujas precisas sugestões me deram foco e coragem para restringir esta dissertação ao essencial.

Aos colegas da Defensoria Pública da União, em especial à colega de área Fabiana, pela disposição em me ajudar a conciliar o trabalho do dia a dia com esta pesquisa acadêmica.

Aos amigos do Largo de São Francisco pelos debates sérios e, principalmente, pelos momentos de diversão essenciais para a manutenção da necessária serenidade durante a elaboração da dissertação.

Aos amigos Fernando e Guilherme pelos discussões filosóficas e "filosóficas" nos almoços de sábado.

À minha família, por todo apoio de sempre.

E, por fim, à Carolina, por me mostrar fora dos livros que de fato não existe liberdade na solidão.

“What's free to me? It's just a feeling. It's like how do you tell somebody how it feels to be in love? How are you going to tell anybody who has not been in love how it feels to be in love? You cannot do it to save your life. You can describe things, but you can't tell them. But you know it when it happens. That's what I mean by free. I've had a couple times on stage when I really felt free and that's something else. That's really something else! I'll tell you what freedom is to me: no fear!”

- Nina Simone.

“Those who profess to favor freedom and yet depreciate agitation, are people who want crops without ploughing the ground; they want rain without thunder and lightning; they want the ocean without the roar of its many waters. The struggle may be a moral one, or it may be a physical one, or it may be both. But it must be a struggle.”

- Frederick Douglass

RESUMO

CHIARETTI, D. **A teoria da justiça republicana de Philip Pettit**. 2017. 128 f. Dissertação – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas. Departamento de Filosofia, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2017.

A proposta desta dissertação é analisar a teoria da justiça republicana de Philip Pettit. Isso exige, inicialmente, o desenvolvimento de sua concepção de liberdade como não dominação, central para o modelo de republicanismo do autor. A partir deste concepção de liberdade, é possível a formulação de uma concepção de justiça republicana, a qual permite o desenvolvimento de instituições políticas destinadas a maximizar a não dominação nas relações entre os cidadãos e nas relações destes com o próprio Estado. Com referência às relações entre os cidadãos, Pettit apresenta instituições nacionais voltadas à infraestrutura, seguridade e defesa. Já as relações dos cidadãos com o Estado levam Pettit a formular uma teoria republicana da democracia, a qual possui um caráter tanto participativo quanto contestatório. Além disso, acreditamos que a teoria da justiça de Pettit, para se mostrar relevante no âmbito da teoria política normativa contemporânea, deve ser comparada com o liberalismo-igualitário de John Rawls, o qual ocupa posição de destaque neste debate. Assim, defenderemos o republicanismo de Philip Pettit como uma alternativa ao liberalismo de matriz rawlsiana, problematizando alguns pontos do pensamento deste autor.

Palavras-chave: Republicanismo. Liberalismo. Liberdade. Justiça. Democracia.

ABSTRACT

CHIARETTI, D. **Philip Pettit's Republican Theory of Justice**. 2017. 128 f. Dissertação – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas. Departamento de Filosofia, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2017.

The purpose of this dissertation is to analyze Philip Pettit's republican theory of justice. This demands, initially, the development of his conception of freedom as non-domination, which is central to his republicanism. From this conception of freedom, it's possible to develop a republican conception of justice, which allows us to design institutions encharged of maximizing non-domination on the relationships between citizens and between these citizens and the state. Regarding the relationship between citizens, Pettit develops domestic institutions on the domains of infrastructure, insurance, and insulation. And regarding the relationship between the people and the state, Pettit builds a republican theory of democracy, which has a system of participation and contestation. Besides this, we also believe that Pettit's theory of justice, in order to prove its relevance on the contemporary normative political theory, needs to be compared with John Rawls liberal-egalitarianism, a doctrine that has a prominent site on this debate. Therefore, we stand up for Philip Pettit's republicanism as a alternative to the Rawlsian republicanism, but also stress some problematic issues on the work of the former.

Keywords: Republicanism. Liberalism. Freedom. Justice. Democracy.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO **11**

1 A LIBERDADE COMO NÃO DOMINAÇÃO **17**

1.1 Dois conceitos de liberdade **17**

1.2 A liberdade no republicanismo de Philip Pettit **20**

1.2.1 Uma teoria abrangente da liberdade 20

1.2.1.1 A liberdade como controle discursivo 20

1.2.1.2 A liberdade política 23

1.2.2 A liberdade como não dominação 28

1.2.2.1 A liberdade de escolha 28

1.2.2.2 A não dominação 33

1.2.2.3 As liberdades básicas 35

1.2.2.4 A liberdade e a lei 37

1.3 A crítica republicana a partir da liberdade como não dominação **39**

1.3.1 O compromisso liberal com a liberdade como não interferência 39

1.3.2 O debate com o liberalismo-igualitário 41

2 A JUSTIÇA REPUBLICANA **48**

2.1 Liberdade, justiça e democracia **49**

2.2 A estrutura básica da sociedade **50**

2.3 A estrutura básica na teoria da justiça de John Rawls **51**

2.3.1.1 A sociedade como um sistema equitativo de cooperação 52

2.3.1.2 A ideia da estrutura básica 54

2.3.1.3 A ideia da posição original 55

2.3.1.4 Os bens primários 57

2.3.1.5 Os princípios de justiça 59

2.3.1.6 A justiça procedimental pura 63

2.4 Uma estrutura básica republicana **65**

2.4.1 Consequencialismo republicano 66

2.4.2 O equilíbrio reflexivo 70

2.5 Testando a não dominação **71**

2.5.1 O teste do olhar (“eyeball test”) 71

2.5.2 O teste da sorte não qualificada (“tough luck test”) 74

2.6 Além da estrutura básica de John Rawls **76**

2.6.1 A liberdade e seu valor 76

2.6.2 A insuficiência da proteção e dos recursos 80

3 AS INSTITUIÇÕES REPUBLICANAS 83
3.1 Liberdade e justiça 83
3.1.1 Infraestrutura 84
3.1.2 Seguridade 85
3.1.3 Proteção 86
3.1.3.1 Proteção especial 86
3.1.3.2 Proteção geral 87
3.2 Liberdade e democracia 89
3.2.1 A questão da legitimidade 90
3.2.2 Controle popular 91
3.2.2.1 Uma forma individualizada de controle popular 93
3.2.2.2 Um sistema incondicional de controle popular 94
3.2.2.3 Um sistema eficaz de controle popular 95
3.2.3 O Estado democrático 95
3.2.3.1 Influência democrática 96
3.2.3.2 Direção democrática 103
3.3 Críticas republicanas às instituições liberais a partir da teoria da justiça de Philip Pettit 107
3.3.1 Justiça distributiva e republicanismo 107
3.3.2 Democracia e virtude cívica 110
CONSIDERAÇÕES FINAIS 117

INTRODUÇÃO

O republicanismo tal como interpretado pelos autores abordados nesta dissertação refere-se a uma tradição ligada à Roma antiga, em especial à figura de Cícero; aos defensores da liberdade das cidades italianas do Renascimento, como Maquiavel; e aos republicanos ingleses modernos, como James Harrington, Marchamont Nedham e John Milton, bem como aos escritores das Cartas de Cato e do Federalista (PETTIT, 1997a, p. 19-20).

Por uma série de razões[1], o republicanismo sofreu uma derrocada diante do utilitarismo clássico do séc. XVIII, o qual passa a ter um espaço considerável na teoria política (SKINNER, 1998, p. 96). Parte de suas ideias foram absorvidas pelo liberalismo emergente, ao passo que o republicanismo em si passou a ser desqualificado como nostálgico, populista ou paroquial (LABORDE, 2013, p. 513). Nesse cenário, o republicanismo tornou-se a "face escondida da história da filosofia política" (SPITZ, 1995, p. 123), de modo que vários conceitos do republicanismo, dentre os quais o de liberdade, passaram a se tornar invisíveis para o pensamento político (PETTIT, 1997a, p. 50).

Na segunda metade do século XX houve uma retomada do republicanismo por historiadores das ideias políticas como Zera Fink, Hans Baron, J. G. Pocock e Quentin Skinner. Com a recuperação de suas ideias pelos historiadores, o republicanismo passou a ser progressivamente articulado como uma teoria política normativa alternativa ao liberalismo (LABORDE, 2013).

Desse modo, o que nos anos 80 e início dos anos 90 era mais associado a um conjunto de ideias e intuições pouco sistematizado, se tornou, em especial após os trabalhos de Philip Pettit, um arcabouço teórico bem-acabado, com traços distintos e um programa próprio (LOVETT e PETTIT, 2009).

De modo geral, o republicanismo de Philip Pettit, tema central do trabalho, articula-se em torno da concepção de liberdade como não dominação, colocando-se em contraste com o liberalismo, associado à liberdade como não interferência. O autor, deste modo, se integra ao contexto das teorias políticas pós-rawlsianas através do

[1] Para uma análise da histórica do republicanismo, cf.: Pettit, 1997; Skinner, 1998; Viroli, 1999; Bignotto, 2013.

desenvolvimento de um influente modelo de liberdade, caracterizado por um método marcadamente analíticos, em que pese o recurso eventual[2] à história das ideias politicas.

Ademais, Pettit procurou afastar o republicanismo do modelo em que vinha sendo formulado a partir dos anos 80 ao fornecer-lhe coerência conceitual a partir dessa concepção de liberdade como não dominação, distanciando-o de associações adversas, como populismo, comunitarismo e nacionalismo (LABORDE, 2013).

Contudo, por ter se posicionado no espectro mais à esquerda[3] do debate político, o republicanismo de Pettit tem debatido abertamente com o liberalismo de matriz igualitária, associado a autores como John Rawls e Ronald Dworkin que, de modo geral, procuram compatibilizar a liberdade com outros valores, em especial a igualdade de oportunidades e a redistribuição de renda.

Segundo Frank Lovett, o liberalismo-igualitário, fundado na ideia de consenso e na crença que cidadãos de sociedades plurais seriam capazes de estabelecer instituições a partir de um ponto de vista imparcial, estaria enfrentando desafios consideráveis em duas frentes. Do ponto de vista acadêmico, esse liberalismo de matriz contratualista sofreu diversas críticas por feministas, democratas e multiculturalistas, os quais ressaltaram, entre outros aspectos, as dificuldades de se chegar a um consenso de valores políticos compartilhados para o estabelecimento de instituições sociais e políticas. Além disso, estaria se mostrando incapaz, na contemporaneidade, de se firmar como uma alternativa ao libertarianismo, modelo avesso a políticas de cunho mais redistributivo. Lovett desenvolve seu raciocínio da seguinte maneira:

> A necessidade de uma doutrina política progressista que possa competir de forma efetiva com o libertarianismo do senso-comum[4] se tornou especialmente urgente com o colapso de teorias radicais como o marxismo e o socialismo. Enquanto os últimos eram levados a sério, o liberalismo era encarado como uma espécie de meio termo moderado entre a extrema direita e a extrema esquerda. Para muitas pessoas, no entanto, não é mais possível ver o liberalismo deste modo.

---

[2] E, em nossa opinião, muitas vezes meramente retórico.

[3] Usamos o termo "esquerda" no sentido de vinculação a determinadas políticas públicas associadas, em especial, à redistribuição de renda e proteção de grupos vulneráveis. Philip Pettit afirma expressamente em diversos textos que seu modelo de republicanismo se volta à proteção daqueles social e economicamente vulneráveis.

[4] Trata-se de um libertarianismo distinto das formulações mais sofisticadas de autores como Robert Nozick, mas que tem ganho proeminência no debate público, inclusive no Brasil.

> O efeito disso pode ser visto, por exemplo, na crescente dificuldade que os liberais agora têm de articular políticas redistributivas que possam combater a pobreza extrema e a desigualdade. Há, sem dúvidas, uma gama de razões para esta fraqueza retórica diante do libertarianismo. Uma pode ser a crescente dificuldade das pessoas em encararem a sociedade como um sistema de cooperação mútua em razão da importância dada para a privacidade, o individualismo, a autonomia pessoal etc. (valores que, ironicamente, o liberalismo tem sido responsável por promover)[5]. (LOVETT, 2010, p. 7).

Desse modo, para Frank Lovett, o republicanismo representa uma alternativa não apenas ao libertarianismo, mas também ao próprio liberalismo-igualitário. Ou, dito de outra forma, para se firmar como uma doutrina relevante na contemporaneidade, o republicanismo deve necessariamente mostrar sua superioridade em relação ao liberalismo-igualitário em razão de diversos objetivos em comum.

Também enfrentando o tema, Cecile Laborde (2013) distingue duas escolas liberais. De um lado, a que chama de "liberalismo da liberdade negativa", coloca a liberdade como não interferência como conceito central, seja defendendo uma concepção moralizada[6], na qual a liberdade adquire um valor político supremo, seja uma concepção descritiva[7], na qual há a construção de uma noção negativa da liberdade, mas não integrada a uma teoria política normativa. De outro lado, temos o "liberalismo constitucional", associado a John Locke, Stuart Mill e John Rawls, cujas raízes estão em um ideal normativo de estado constitucional comprometido com a proteção de liberdades civis. Notamos, portanto, que esta última concepção de liberalismo se aproxima muito do modelo republicano no qual a liberdade é protegida por um sistema constitucional.

Neste sentido, Laborde destaca como as teorias de Rawls e Dworkin parecem se aproximar deste ideal de liberalismo constitucional:

> Rawls, por exemplo, estabelece um esquema de liberdades básicas, as quais protegem os poderes morais dos indivíduos e são arranjadas dentro de um sistema de garantias e proteções legais. Além disso, o liberalismo de Rawls não dá um valor proeminente à liberdade como tal: como um autoproclamada teoria da justiça, ele estabelece uma

[5] Exceto quando explicitado, todas as traduções são livres.

[6] Trata-se do modelo defendido por Robert Nozick (Nozick, 2011; Flikschuh, 2013).

[7] Trata-se do modelo defendido por libertários de esquerda, como Van Parijs e Hillel Steiner (Flikschuh, 2013).

> teoria reconhecidamente 'social democrata' distribuição igualitária. Outros filósofos liberais, como Ronald Dworkin, mitigaram ainda mais a ligação entre o liberalismo constitucional e a liberdade negativa, sugerindo que a ideia central do liberalismo não é a liberdade como tal, mas sim a igualdade e o respeito igualitário. (LABORDE, 2013).

Sob este ponto de vista, apesar do republicanismo constituir uma evidente alternativa ao liberalismo explicitamente vinculado à liberdade como não interferência, em especial em suas vertentes libertárias, pode ser mais difícil articular os mesmos argumentos contra este liberalismo constitucional, cujo compromisso com a liberdade é compartilhado com outros valores, em especial a igualdade.

Portanto, nossa intuição é que, para afastar críticas como a formulada por Robert E. Goodin no sentido de que os teóricos estavam certos em "olhar e rejeitar" o republicanismo (GOODIN, 2003, p. 73), é necessário analisar essa sua capacidade teórica de se colocar como uma alternativa ao liberalismo-igualitário. Esta parece ser, inclusive, uma das preocupações de Philip Pettit em seus últimos trabalhos, nos quais há uma intensa preocupação com a construção de instituições políticas concretas. E, no sentido já mencionado, muitas dessas instituições, ao se voltarem para a garantia da não dominação, parecem compartilhar muitos dos ideais do liberalismo-igualitário em geral, e particularmente de John Rawls, autor que será o principal referencial da tradição liberal-igualitária para esta dissertação.

O objetivo principal da dissertação será, neste sentido, examinar a teoria da justiça de Philip Pettit. Ademais, procuraremos mostrar como o republicanismo de Philip Pettit é, ao mesmo tempo, conceitualmente distinto e normativamente superior ao liberalismo-igualitário. Porém, procuraremos mostrar que o republicanismo de Pettit, tal qual outros modelos pós-rawlsianos, se vale de diversos conceitos importantes desenvolvidos por John Rawls, como os de estrutura básica, justiça institucional e consenso sobreposto. Portanto, ainda que o republicanismo de Pettit possa se diferenciar das ideias de Rawls, ainda assim não ignora completamente o trabalho deste autor.

Em que pese o interesse de Philip Pettit pelo republicanismo seja mais antigo[8], é com a obra *Republicanism: A Theory of Freedom* (1997) que o autor apresenta de forma

[8] Pettit afirma que "descobriu" o republicanismo enquanto trabalhava com John Braithwaite na temática do direito penal, pesquisa que redundou na obra *Not Just Deserts: A Republican Theory of Criminal Justice* (1990). Nesta obra, o autor se vale de muitos conceitos que serão posteriormente desenvolvidos,

sistemática sua construção teórica sobre o tema. Por esta razão, esta é a obra mais citada deste autor, inclusive no Brasil. No entanto, o autor continuou trabalhando ostensivamente o republicanismo em artigos e livros posteriores, muitos dos quais reformularam aspectos centrais que haviam sido apresentados na obra *Republicanism*: *A Theory of Freedom*. Estas alterações, em especiais aquelas relativas às liberdades básicas e à democracia contestatória, foram sistematizadas na obra *On the People's Terms: A Republican Theory and Model of Democracy* (2012) e, posteriormente, em uma apresentação mais simplificada de seu pensamento no livro *Just Freedom: A Moral Compass for a Complex World* (2014).

No entanto, é importante destacar que, no desenvolvimento do trabalho, não detectamos apenas um amadurecimento das ideias centrais já apresentadas na obra *Republicanism: A Theory of Freedom*. Na realidade, percebemos uma progressiva aproximação das concepções de Pettit de formulações de outros autores, em especial John Rawls. De um lado, esta opção parece inserir melhor o trabalho de Pettit no âmbito das discussões das teorias de justiça contemporâneas, possibilitando um debate mais claro com seus rivais. Todavia, ao se aproximar em demasia na sua obra mais recente deste paradigma, o autor corre o risco dissolver muitas das ideias centrais – e mais radicais – do republicanismo. Este ponto específico será desenvolvido ao final da dissertação.

Assim, o presente trabalho vai se basear principalmente nos escritos posteriores de Pettit, com ênfase especial na obra *On the People's Terms,* obra que consolida essa abordagem mais próxima de teorias da justiça contemporâneas. Quando necessário, contudo, recorreremos a artigos que tratam de assuntos não abordados nos livros ou obras mais antigas.

A dissertação será estruturada em três capítulos. No primeiro desenvolveremos a concepção de liberdade como não dominação, valor central para a teoria política de Pettit. No capítulo seguinte, poderemos utilizar essa concepção para a formulação de uma concepção de justiça, identificada com a maximização da liberdade como não

---

em especial o tema do "domínio". É importante citar, ainda, a importância da obra *The Common Mind* (1996), na qual ele faz a defesa de um modelo filosófico antiatomista e anticoletivista que seria desenvolvido posteriormente na forma de seu republicanismo.

dominação, que será utilizada, no capítulo final, para elaborar instituições e políticas públicas.

Ou seja, apresentaremos a concepção de liberdade proposta por Pettit, enfatizando sua faceta política, a qual é importante para o desenvolvimento de sua teoria política. A proposta é que a liberdade como não dominação seja uma concepção central para a justiça republicana, a qual, por sua vez, será a característica das instituições republicanas. Este é o ponto central da dissertação, pois é justamente o modelo institucional derivado da liberdade como não dominação que permite uma distinção do republicanismo contemporâneo dos demais modelos, em especial aqueles de matriz liberal-igualitária.

E, durante todo esse trabalho, procuraremos cotejar o trabalho de Pettit com o liberalismo-igualitário, em especial sua formulação rawlsiana, de modo a testar continuamente a relevância de sua teoria política.

1 A LIBERDADE COMO NÃO DOMINAÇÃO

Na tradição republicana, a partir de um recurso ao Direito Romano, a liberdade é definida em oposição à escravidão. De acordo com a consolidação do direito romano promovida por Justiniano, no *Digesto* de 533, a liberdade de uma pessoa consiste no fato de não se encontrar sob o domínio de outra (SKINNER, 1998, p. 39; 2008, p. 211)[9]. No entanto, ser livre não significa apenas não estar sob a jurisdição de outrem, mas também estar seguro contra o domínio de terceiros em relação ao exercício discricionário de poder dentro de uma esfera de ação (PETTIT, 2014, p. 4). E a posse do *status* de cidadão é que garante a proteção legal e, consequentemente, a liberdade como não dominação (PETTIT, 2014, p. 4; PETTIT, 1997a, p. 5; SKINNER, 1998, p. 91-92; VIROLI, 1999, p. 27; WIRSZUBSKI, 1950, p. 3-4). Assim, foi esta concepção romana de *libertas* como liberdade sob a lei que se tornou um modelo para a tradição em discussão (RYAN, 2012, p. 129).

A partir dessa concepção republicana de liberdade, a qual liga-se também ao civismo, ao estado de direito e à participação política nas decisões coletivas, os autores republicanos sustentam que possuem uma alternativa política superior ao liberalismo.

Na teoria política contemporânea, a liberdade política, compreendida aqui como a extensão da liberdade de ação disponível para agentes individuais no âmbito imposto pelo pertencimento a uma sociedade política (SKINNER, 1984, p. 194), tende a ser explorada autonomamente em relação às concepções de livre-arbítrio, levando a uma cisão entre a liberdade política e a liberdade pensada do ponto de vista psicológico e metafísico. Todavia, esta não é a estratégia adotada por Philip Pettit que, seguindo a tradição de autores como Hobbes e Kant, desenvolve uma teoria unificada da liberdade. Apresentaremos então esse modelo unificado de liberdade proposto por Pettit, mas enfatizando sua faceta política, a qual é central para a presente dissertação.

1.1 Dois conceitos de liberdade

O debate contemporâneo acerca da liberdade é profundamente marcado pela distinção feita por Isaiah Berlin na conferência *Dois Conceitos de Liberdade* (1958) entre a liberdade positiva e a liberdade negativa. O ensaio em questão foi escrito em um

[9] As *Institutas*, de Gaio, possuem um teor semelhante (BARROS, 2014, p. 356).

contexto histórico posterior à 2ª Guerra Mundial, período marcado pela presença de diversas doutrinas de cunho totalitário. Esta questão é central para o texto, já que Berlin tem preocupações explícitas sobre experimentos políticos e os limites da coerção (BERLIN, 2002, p. 167-168).

Com essa perspectiva, Berlin definiu a liberdade negativa como a ausência de interferência. De acordo com o autor:

> Sou normalmente considerado livre na medida em que nenhum homem ou grupo de homens interfere em minha atividade. Liberdade política neste sentido a área na qual um homem pode agir sem obstrução por outros. Se estou sendo impedido por outros de algo que, de outro modo, eu faria, deixo de ser livre nessa medida; e se esta área é diminuída por outros homens além de um dado mínimo, posso ser descrito como sendo coagido ou, talvez, escravizado. (BERLIN, 2002, p. 169).

Deste trecho é possível retirar algumas características centrais para a liberdade negativa. Em primeiro lugar, quanto maior a área de não interferência, mais ampla é a liberdade do agente (BERLIN, 2002, p. 170)[10]. Além disso, citando alguns pensadores de tradição inglesa e francesa, Berlin admite que a liberdade pode sofrer restrições, em especial em prol da própria liberdade, já que sem certos regramentos seria impossível a vida em sociedade. Todavia, ressalta que essa restrição da liberdade pela lei deve manter uma área mínima de liberdade individual, a qual seria essencial para o desenvolvimento de faculdades naturais. Assim, Berlin faz um contraste entre a vida privada e a autoridade pública (2002, p. 171).

Isto permite que Berlin discuta a diferença da liberdade e de outros conceitos como igualdade, equidade, justiça etc., especialmente em relação à diminuição da liberdade em prol destes valores distintos. Conforme o autor, há uma perda absoluta de liberdade independentemente do necessário incremento de outros valores, sendo, no entanto, um ato de despotismo invadir aquela área mínima de não-intervenção (BERLIN, 2002, p. 172-174).

---

[10] Como salientado pelo próprio Berlin, é nítida a semelhança desta concepção de liberdade com a de Hobbes no *Leviatã*, o qual afirma que "um homem livre é aquele que, naquelas coisas que por sua força e engenho é capaz de fazer, não é impedido de fazer o que tem vontade de fazer" (Hobbes, 1991 p. 146).

Por fim, Berlin afirma que não há uma conexão necessária entre a liberdade e o autogoverno. Para chegar a esta conclusão, Berlin contesta a afirmação de Stuart Mill no sentido de que o desenvolvimento humano, em especial de "pessoas de gênio", exige uma atmosfera de liberdade (MILL, 2008, p. 72). Para Berlin, esta conexão é, na melhor das hipóteses, empírica, já que gênio e individualidade podem nascer em comunidades disciplinadas, como a dos calvinistas escoceses. No mesmo sentido, a liberdade negativa não é incompatível com algumas formas de autocracia, já que este conceito de liberdade está ligado à área de não interferência, não à sua origem. Assim, em que pese Berlin admita que o autogoverno possa fornecer mais garantias à preservação da liberdade em comparação a regimes autoritários, não há um impedimento lógico para um governo despótico que respeite as liberdades dos súditos (BERLIN, 2002, p. 175-178).

Em contraste com a liberdade negativa, Berlin descreve a liberdade positiva, a qual não seria uma liberdade *de*, mas uma liberdade *para*. Este modelo de liberdade deriva do desejo do indivíduo ser "seu próprio mestre", incorporando o autocontrole, não dependendo assim de forças externas de qualquer natureza. O autor desenvolve esta concepção de liberdade a partir de uma dicotomia entre uma natureza "inferior", "empírica" ou "heterônoma", e uma natureza "superior", "transcendental" ou "autônoma", a qual seria a responsável pelas ações racionais dos indivíduos, de modo que apenas estas poderiam ser consideradas livres. Esta dicotomia é que autorizaria uma coação dos seres humanos em direção à natureza superior, ou seja, à verdadeira liberdade (BERLIN, 2002, p. 178-181).

Assim, a partir da ideia de que fazer o que é irracional não é liberdade, abrir-se-ia o caminho para sustentar que determinadas doutrinas de natureza totalitária poderiam, em nome a liberdade, coagir os indivíduos em direção a um padrão tido como correto. Iguala-se, deste modo, a liberdade com o exercício da autoridade em cumprimento à vontade racional. Neste sentido, indivíduos poderiam ser "forçados à liberdade" (BERLIN, 2002, p. 191-196).

Mais do que conceitos distintos, estas concepções de liberdade representam, para Berlin, duas atitudes profundamente divergentes e inconciliáveis a respeito das finalidades da vida. Enquanto a liberdade positiva, como entendida por Berlin, abre margem para que governos autoritários exercitem coação contra indivíduos com base em uma determina doutrina que representaria uma natureza racional (BERLIN, 2002, p.

198-199), a liberdade negativa, associada à tradição liberal, exige a presença de fronteiras invioláveis (BERLIN, 2002, p. 211). Vemos, portanto, que Berlin está buscando contrapor a tradição liberal, caracterizada pela liberdade como não interferência, a doutrinas totalitárias que estariam associadas à liberdade positiva.

Esta dicotomia marca uma parcela considerável do debate acerca da liberdade. Para o presente trabalho, importa mencionar que a liberdade republicana buscará se firmar, principalmente, em contraposição ao modelo de liberdade negativa proposto por Berlin, ainda que também se distinga da concepção positiva de liberdade.

1.2 A liberdade no republicanismo de Philip Pettit

1.2.1 Uma teoria abrangente da liberdade

Partindo da dicotomia de Berlin, Pettit vê uma terceira concepção de liberdade que remonta à República Romana, aos pensadores do humanismo cívico e do republicanismo inglês e é marcada pelo império da lei, a constituição mista e a virtude cívica. O autor denomina esta concepção de liberdade como não dominação (PETTIT, 1997a, p. 18-20).

De acordo com Pettit, a divisão de Berlin se vale de uma concepção de liberdade negativa como ausência de interferência e uma concepção de liberdade positiva como domínio de si próprio. Assim, Pettit sugere uma possibilidade intermediária que consiste na ausência, como na concepção negativa, mas não de interferência, mas sim de domínio por terceiros. Esta concepção, portanto, teria elementos da liberdade negativa por focar na ausência de algo, mas também da liberdade positiva, em razão da referência ao domínio. Mas não basta admitir que a sintaxe da taxonomia de Berlin admite uma terceira possibilidade: é necessário explorar se ela possui relevância (PETTIT, 1997a, p. 21-22).

1.2.1.1 A liberdade como controle discursivo

Para desenvolver sua teoria da liberdade, Philip Pettit retoma uma estratégia clássica ao não promover uma cisão entre a liberdade política e o livre-arbítrio:

> Esta obra se diferencia das abordagens habituais da liberdade ao buscar fornecer uma discussão conectada de questões sobre o livre-arbítrio com questões sobre liberdade política. Ela busca uma teoria da

> liberdade da forma clássica e abrangente exemplificada por Thomas Hobbes no séc. XVII e Immanuel Kant no séc. XVIII, bem como por seus contemporâneos e sucessores imediatos. Apesar de Hobbes e Kant possuírem ideias distintas sobre livre-arbítrio e liberdade política, eles claramente não tratavam esses tópicos como isolados ou distintos. Eles derivavam suas visões em cada área de raízes comuns e profundas. (PETTIT, 2001, p. 1).

Segundo o autor, estes dois temas estão desconectados nas discussões contemporâneas e seu tratamento abrangente teria vantagens conceituais e metodológicas. Do ponto de vista conceitual, temos que a expressão "liberdade", ao ser usada em contextos metafísicos ou políticos, possui conotações e implicações análogas, em regra ligadas à ideia de que a liberdade do agente implica responsabilidade por suas ações. Ou seja, nos dois âmbitos, dizer que um agente é livre significa que ele pode ser responsabilizado pelo exercício dessa liberdade.

Já do ponto de vista metodológico, Pettit afirma que os dados obtidos em um campo reforçam os dados de outro campo, de modo a reforçar uma teoria unitária de liberdade. Dito de outro modo, cada um dos campos abordados de forma isolada não teria a mesma força conceitual (PETTIT, 2001, p. 1-3).

O escopo final desta teoria é possibilitar uma concepção de liberdade do agente que faça sentido no âmbito político e social:

> Construída desta forma, a liberdade do agente tem um aspecto social bem como um aspecto psicológico e a discussão sobre a liberdade inevitavelmente nos leva para além do campo do livre-arbítrio, tal como tradicionalmente concebido, para o campo de assuntos políticos relevantes. (PETTIT, 2001, p. 4).

Para atingir esse objetivo, Pettit propõe como ponto de partida um modelo de liberdade como controle discursivo. A utilização do discurso como ponto central desta concepção de liberdade decorre da busca de um modelo de relacionamento interpessoal que possibilite ao agente manter seu *status* de liberdade com relação aos demais, sendo este relacionamento o dado relevante para o desenvolvimento da concepção, de modo que o ambiente em que os agentes interagem é ignorado. De todo modo, o discurso é compreendido como o ato de argumentar em conjunto com outros agentes, tratando-se assim de uma atividade essencialmente social (PETTIT, 2001, p. 65-69).

Uma consequência desta ênfase no relacionamento interpessoal para a concepção da liberdade é distinguir relações que são amigáveis ao discurso daquelas que não são,

estando este último grupo caracterizado pela ameaça ou restrição às possibilidades discursivas das partes. Restrições desta natureza impedem que determinado agente tenha influência sobre o discurso dos demais (PETTIT, 2001, p. 69).

Neste contexto, o autor é enfático sobre a importância de modelos discursivos amigáveis:

> A afirmação de que relacionamentos amigáveis ao discurso preservam a liberdade das pessoas enquanto seres humanos não é uma observação casual sobre um acidente feliz da vida humana e social. Nós nos concebemos não apenas como sistemas intencionais de crenças e desejos, mas como sujeitos que podem conduzir o discurso um com outro, e entre nós mesmos, em uma tentativa de moldar nossas crenças e desejos. (PETTIT, 2001, p. 70).

Com isso, Pettit chega à conclusão que um agente pode ser considerado livre se possuir habilidade discursiva e acesso a essa habilidade nos relacionamentos interpessoais, o que consiste no controle discursivo. Esta concepção possui dois aspectos. De um lado, uma capacidade raciocinativa, ligada à aptidão de tomar parte no discurso, e de outro uma capacidade relacional de participar de relações discursivamente amigáveis (PETTIT, 2001, p. 70-72).

De acordo com o autor:

> Agentes vão exercer esta liberdade como pessoas na medida em que estejam engajados em discursos uns com os outros, estando autorizados como alguém digno de ser endereçado, e serão reforçados em sua liberdade na medida em que sejam publicamente reconhecidos como tendo o controle discursivo. (PETTIT, 2001, p. 73).

Consequentemente, a liberdade neste modelo é ameaçada de uma forma distinta de outros, nos quais o agente age livremente mesmo quando está sob alguma forma de coação. Um exemplo constantemente fornecido pelo autor é o do agente que entrega seu dinheiro em razão de uma grave ameaça por outro agente. Nesta situação, se concebermos a liberdade apenas como um exercício racional ou volitivo, o agente age livremente, já que fez uma opção dentre as alternativas disponíveis, como simplesmente não entregar seus bens e sofrer uma agressão. No entanto, quando adotamos a concepção de liberdade como controle discursivo, temos não apenas um caráter psicológico, mas também um caráter social. Para que a ação do agente seja livre, exige-se também que ele esteja engajado em um âmbito discursivo amigável, no qual outros agentes não tentem influenciá-lo de uma forma hostil. Desse modo, a coerção hostil é

incompatível com a concepção de discurso adotada pelo autor e, consequentemente, com a liberdade como controle discursivo (PETTIT, 2001, p. 72-75).

Este modelo de liberdade, segundo o próprio autor, abstrai as oportunidades do meio social e foca em relações interpessoais. Em razão deste fato, a liberdade como controle discursivo não pode ser utilizada como uma concepção política de liberdade, a qual deve ser mais austera, limitando-se às relações interpessoais dos agentes, mas também mais rica na medida em que se volta tanto para as ações do agente quanto para o ambiente social em que essa ação se desenvolve, aspecto abstraído no desenvolvimento da liberdade como controle discursivo. Por essa razão é que o autor desenvolve a liberdade como não dominação, a qual terá aplicabilidade no âmbito político e será central para o nosso trabalho (PETTIT, 2001, p. 126-127).

1.2.1.2 A liberdade política

Nas seções anteriores exploramos alguns aspectos do trabalho de Philip Pettit que não são propriamente políticos. Contudo, com o aparato conceitual desenvolvido, podemos nos voltar para o ponto central do trabalho, que é a sua concepção de liberdade política.

Para chegar a esta concepção, Pettit parte de uma ideia de Estado como um sujeito coletivo que inclui todos os residentes permanentes, considerados cidadãos, e que possui o monopólio do uso da força em nome dos membros como um todo. Além disso, esse Estado é obrigado a promover vários ideais, dentre os quais o da liberdade. Desse modo, assumindo que o Estado deve se ocupar com a liberdade, é inevitável o questionamento acerca de qual deve ser o conteúdo desta concepção de liberdade (PETTIT, 2001, p. 125-126).

A concepção de liberdade política de Pettit, contudo, não será propriamente identificada com a liberdade como controle discursivo, mas sim algo mais específico. Isto porque, segundo o autor, os aspectos da liberdade como controle discursivo não fornecem um ideal que pode ser aplicado diretamente no campo político.

Há dois argumentos principais para esta afirmação. Em primeiro lugar, a liberdade como controle discursivo depende de certos fatores psicológicos e intrapessoais ligados à natureza pessoal, força de vontade etc., sendo temerário e pouco produtivo incluir essas questões sob o aparato estatal. O argumento de Pettit segue, neste ponto, aquele

desenvolvido por Berlin quanto à liberdade positiva, concentrando-se nos riscos de uma intervenção estatal que, ao abraçar o ideal de melhorar as pessoas, pode degenera-se em uma atividade opressiva (PETTIT, 2001, p. 127).

Outro ponto importante se refere ao fato de que a liberdade como controle discursivo foi desenvolvida em torno da ação dos agentes, abstraindo-se o ambiente social. Contudo, o Estado pode ocupar-se tanto das ações dos agentes quanto do ambiente social, sendo até mesmo recomendável este último aspecto, fator que deve se refletir no ideal político de liberdade. Pettit argumenta, sobre este aspecto, que o Estado pode tentar mitigar certas consequências prejudiciais do meio natural ou social para que as pessoas contem com um ambiente mais propício para o exercício do controle discursivo. E Pettit defende, justamente, um ideal político que permita essa interação com o ambiente social (PETTIT, 2001, p. 127).

Estas restrições levam Pettit à seguinte conclusão.

> Um ideal político de liberdade, então, será por um lado mais austero e, por outro, mais rico, do que a liberdade como controle discursivo. Será mais austero na medida em que se ocupe do interpessoal e não com as condições intrapessoais para o controle discursivo, e apenas dos requisitos para o controle em sujeitos individuais. Será mais rico na medida em que articule os requisitos para o gozo do controle discursivo em duas frentes: não apenas do lado da ação, mas também para o lado do ambiente onde a ação é exercida; não apenas do lado das relações interpessoais mas também do lado das oportunidades determinadas impessoalmente. (PETTIT, 2001, p. 127-128).

Assim, Pettit buscará candidatos para uma concepção política de liberdade. As primeiras opções surgem da já apresentada dicotomia desenvolvida por Berlin. A liberdade positiva possui requisitos psicológicos mais fortes, os quais relacionam-se com a capacidade exigida para o controle discursiva. Todavia, do ponto de vista político, Pettit acredita que esta não é uma boa concepção, já que este aspecto intrapessoal não pode ficar sob o domínio estatal em razão dos riscos já apontados (PETTIT, 2014, p. 128).

Já a liberdade negativa no modelo de Berlin seria identificada com a liberdade como não interferência, o que leva Pettit a evitar sua utilização sob o argumento de que a interferência não é a única ameaça ao controle discursivo. Neste sentido, esta concepção seria insuficiente para lidar com todas as possibilidades de perigo ao controle discursivo (PETTIT, 2001, p. 128).

Desse modo, o autor vê três formas plausíveis para o ideal de liberdade política. A primeira iguala a liberdade política à não limitação. A segunda, à não interferência. E a última à não dominação.

O primeiro estabelece que limitações impessoais ou interpessoais são equivalentes. Ou seja, todas as formas de limitação possuem o mesmo impacto na liberdade política, sejam causadas pela ação humana, sejam causadas por limitações naturais, como uma doença. Todavia, do ponto de vista do controle discursivo como um elemento chave para a liberdade política, este ideal é problemático. Isto porque algumas limitações à liberdade são mais grave que outras, contrariando o que propõe o ideal de não limitação. Neste sentido, uma limitação derivada de coerção é mais grave do que limitações impessoais, já que as primeiras negam ao agente o *status* que acompanha o controle discursivo. Um exemplo fornecido por Pettit é o de uma ameaça de dano intencional no caso do agente estacionar seu carro em determinado local (como, por exemplo, por uma remoção forçada) em contraste a um aviso de que, em razão de uma chuva de granizo, o carro estacionado no mesmo local será danificado. Apesar dos resultados nos dois casos serem equivalentes, apenas no primeiro cenário há violação do controle discursivo do agente.

Jean-Fabien Spitz assim explora esta concepção:

> A teoria da liberdade como não limitação é totalmente indiferente ao tema da origem dos fatores que impedem a liberdade: podemos dizer que é uma teoria da liberdade de escolha. Ela busca apenas maximizar a extensão das escolhas de que dispõe um agente e, por isso, esta teoria se livra de uma reflexão sobre os fatores que poderiam fazer variar esta extensão, sem preocupar-se com a origem dos obstáculos. Para esta teoria, esta precisão é desprovida de pertinência porque os fatores impessoais reduzem o alcance das escolhas do mesmo modo que os obstáculos pessoais (...). (SPITZ, 2010, p. 56)

Além destes problemas teóricos relacionados à origem da interferência, Pettit aponta decorrências práticas importantes. De acordo com o autor, em que pese a eventual emergência de políticas favoráveis em razão do ideal de não limitação, o Estado poderia ter autorização para coagir ou manipular os cidadãos desde que isto fosse benéfico para ampliar a não limitação. Seria possível, portanto, ataques interpessoais para emancipar as pessoas de obstáculos impessoais maiores, o que colocaria em risco o controle discursivo. No entanto, para Pettit, qualquer restrição

interpessoal é mais séria do que restrições impessoais, de modo que um *trade off* entre as duas espécies é inviável (PETTIT, 2001, p. 129-132).

Chegamos então à segunda concepção: liberdade como não interferência. Este ideal assume que a forma paradigmática de interferência ocorre no âmbito interpessoal, e o que a liberdade exige é a redução desta interferência. Percebemos, portanto, uma identificação deste ideal com a liberdade negativa tal como descrita por Isaiah Berlin[11].

Mas como compreender a interferência? Pettit explica:

> Algumas pessoas vão interferir em outra, eu sugiro, na medida em que elas intencionalmente ou quase intencionalmente pioram as escolhas dos outros através de uma das seguintes iniciativas: remoção de uma opção, aumento dos custos ligados a esta opção ou negativa do conhecimento de uma opção disponível ou dos custos a ela ligados. Sob esta definição, obstrução e fraude são formas de interferência, já que removem opções. Coerção é uma forma de interferência na medida em que aumenta os custos de fazer uma escolha – tal qual ocorre com um castigo – ou, para ocultar a hipótese de um blefe coercitivo, nega ao agente o conhecimento destes custos. E a manipulação da psicologia de um agente ou de suas crenças serão formas de interferência na medida em que também neguem ao agente o conhecimento das opções ou dos custos. (PETTIT, 2001, p. 132).

Dentro do contexto do ideal da não interferência, um agente será politicamente livre se não estiver sujeito à interferência de outros (não interferência formal) e se não estiver sujeito a limitações no gozo desta não interferência (não interferência material). A ênfase na não interferência formal ou material varia conforme a doutrina política: o libertarianismo, por exemplo, possui uma ênfase maior na liberdade formal, enquanto o liberalismo-igualitário tende a enfatizar o aspecto material ou combinar a não interferência formal com outros valores, como a igualdade. De todo modo, o ponto central é a ideia de que uma interferência é muito mais grave que uma limitação de origem natural ou não intencional (PETTIT, 2001, p. 131-133).

Esta hierarquia pode ter consequências importantes do ponto de vista político, já que uma interferência teria sempre um certo grau de gravidade. Desse modo, a depender do modelo adotado, seria possível estabelecer formas específicas de interação entre

[11] De acordo com Katrin Flikschuh, o traço distintivo das interferências na liberdade no modelo de Berlin é o uso da coerção, caracterizada pela interferência voluntária de um agente com o objetivo de alterar as intenções de outro agente. Como apenas pessoas podem coagir e ser coagidas, de fato a coação é um elemento útil para diferenciar a liberdade como não interferência da liberdade como não limitação de inspiração hobbesiana (FLIKSCHUH, 2013).

interferência e limitação, de modo que, por exemplo, a redução de limitação jamais fosse admitida se isso implicasse aumento de interferência (PETTIT, 2001, p. 133).

Algo que deve ser destacado aqui é a alegação, feita por Pettit, que este ideal é dominante na teoria política contemporânea. Como já mencionamos, mesmo campos rivais, como o libertarianismo e o liberalismo-igualitário adotam formas de liberdades como não interferência em seus modelos, de modo que esta concepção seria aquela de maior aceitação no debate corrente (PETTIT, 2001, p. 134).

No entanto, a liberdade como não interferência igualmente é rejeitada por Pettit. Em primeiro lugar, pelo fato deste ideal não possibilitar uma distinção entre formas de interferência prejudiciais ao agente daquelas que não são hostis a seus interesses. Pettit, em diversas obras, menciona como exemplo a história de Ulisses que, para ouvir o canto das sereias sem ser encantado por elas, amarrou-se ao mastro de seu navio e ordenou que seus marinheiros o mantivessem preso, independentemente de qualquer ordem em sentido contrário. Esta interferência, que ocorreria no interesse do próprio Ulisses, não seria captada pela liberdade como não interferência. Desse modo, este ideal de liberdade não seria capaz de captar a diferença um exercício coercitivo que não carrega arbitrariedade, como a imposição de um tributo ou de uma penalidade prevista em lei, de uma coerção arbitrária que prive alguém de determinada escolha. Como veremos a seguir, para Pettit apenas as interferências arbitrárias violam a liberdade dos agentes, sendo que seu ideal de liberdade é rico o suficiente para identificar a diferença entre um exercício arbitrário e um não arbitrário de interferência (PETTIT, 2001, p. 134-136).

Em segundo lugar, a concepção de liberdade como não interferência seria sociologicamente pobre demais para identificar todas as tarefas do Estado. Isto porque, ao tomar a interferência como o único mal, o Estado pode se abster em atuar situações nas quais a liberdade como controle discursivo é colocada em perigo por agentes que jamais exercem qualquer tipo de interferência. Ou seja, podem surgir determinadas relações de dominação extremamente prejudiciais, que violariam a liberdade como controle discursivo, mas que também não seriam captadas pela liberdade como não interferência (PETTIT, 2001, p. 136-137).

Outra consequência teórica importante da adoção deste modelo de liberdade é a de que a situação de perfeita liberdade ocorre apenas na ausência absoluta de outros agentes. Todavia, trata-se de uma situação incompatível com a vida civil, o que nos

obriga a aceitar uma série de interferências intencionais que permitam o exercício de outros direitos tidos como mais importantes. No entanto, a liberdade como não interferência, como vimos, se mostra incapaz de fazer uma distinção clara entre as interferências que realmente afetam o controle discursivo e aquelas que não o fazem (SPITZ, 2010, p. 59-61).

Outros autores ligados ao republicanismo também criticam a liberdade como não interferência. Quentin Skinner, por exemplo, afirma que não basta que o Estado garanta uma situação de não interferência na busca dos cidadãos pelos seus objetivos. É necessário que seja assegurado aos cidadãos que não caiam em uma situação de dependência de terceiros[12] (SKINNER, 1998). Maurizio Viroli também enfatiza que não basta a não interferência, já que podem surgir outras relações de dominação ou dependência nocivas aos agentes que não violariam esta concepção política de liberdade (VIROLI, 1999, p. 19-28).

Com isso, o autor também descarta a liberdade como não interferência para investir em uma concepção de liberdade mais adequada à proteção do controle discursivo: a liberdade como não dominação.

1.2.2 A liberdade como não dominação

1.2.2.1 A liberdade de escolha

Um dos artifícios utilizados por Pettit para trabalhar a questão da liberdade política é a análise sobre quais são os requisitos para que o agente faça uma escolha livremente.

Um dos mais influentes modelos de liberdade foi delineado por Thomas Hobbes no decorrer de sua produção intelectual, chegando a uma concepção mais acabada na obra "O Leviatã"[13]. Nesta obra, Hobbes afirma que a liberdade, de acordo com o sentido próprio da palavra, deve ser entendida como ausência de impedimentos externos (HOBBES, 1991, p. 91). Sobre este tema, Hobbes afirma que "um homem livre é aquele

[12] Adotando a terminologia de Pettit, podemos afirmar que esta situação de dependência viola o controle discursivo do agente, já que esta situação não se revela amigável ao discurso.

[13] Para uma interpretação republicana da liberdade em Thomas Hobbes: SKINNER, Quentin. **Hobbes and Republican Liberty**. Cambridge: Cambridge University Press, 2008.

que, naquelas coisas que graças a sua força e engenho é capaz de fazer, não é impedido de fazer o que tem vontade de fazer" (HOBBES, 1991, p. 146).

De acordo com Pettit, esta concepção de liberdade afirma que o agente é livre para fazer determina escolha se for capaz de optar por aquela de sua preferência. Isto significa que o agente é livre se puder escolher entre as opções X, Y ou Z e entre estas esteja aquela de sua preferência. Liberdade, portanto, seria indistinguível de uma relação de preferência-satisfação. Para deixar a questão ainda mais clara, Pettit lança mão de um exemplo derivado de um debate sobre o tema entre Hobbes e John Bramhall: caso o agente escolha não jogar tênis, mas ignore que a quadra estava trancada, não há qualquer situação de falta de liberdade, já que o agente jamais desejou fazer a escolha em questão (PETTIT, 2016, p. 3-4).

Todavia, seria equivocado identificar a liberdade com uma relação de preferência-satisfação. A crítica a esta concepção de liberdade é desenvolvida com muita precisão por Isaiah Berlin:

> Há um sentido claro na ideia de que ensinar um homem que, se ele não for capaz de ter o que deseja, deve aprender a desejar apenas o que pode obter, pode contribuir para sua felicidade ou segurança; mas não aumentará sua liberdade civil ou política. O sentido de liberdade no qual eu uso esse termo implica não apenas a ausência de frustração (que pode ser obtida matando-se os desejos), mas a ausência de obstáculos para escolhas e atividades possíveis – ausência de obstruções nas ruas nas quais um homem pode decidir caminhar. Tal liberdade depende em última instância não do meu desejo de caminhar, ou em que medida, mas em quantas portas estão abertas, quão abertas estão, na importância relativa delas em minha vida, apesar de ser literalmente impossível medir isso quantitativamente. A amplitude de minha liberdade social ou política consiste na ausência de obstáculos não meramente para minhas escolhas atuais, mas também para as potenciais. (BERLIN, 2002, p. 32).

Pettit endossa expressamente a crítica de Berlin no sentido de que uma mera mudança de preferência não pode coincidir com o surgimento da liberdade. Na verdade, a adaptação subjetiva em prol de uma segunda opção leva apenas à não frustração (PETTIT, 2012, p. 65). Com isso, no cenário de opções X, Y e Z, todas devem estar disponíveis ao agente, ainda que subjetivamente não haja interesse por uma ou outra opção. Neste sentido, de acordo com Pettit, a lição que se extrai de Berlin é que a liberdade de escolha é um bem fortemente exigente, já que todas as opções devem estar

disponíveis em todos os cenários possíveis (PETTIT, 2016, p. 4-6; 2012, p. 64-65). Neste sentido:

> Exige-se que no mundo real onde você prefere X, você consiga X. você experimenta a não-frustração. Mas exige-se também que nos mundos possíveis onde você prefere Y ou prefere Z, você consiga Y ou Z: você experimenta a não-frustração nesses mundos possíveis tanto quanto no mundo real. Na verdade você experimenta a não-frustração e poderia continuar experimentando-a independentemente de quais opções você vem a preferir. (PETTIT, 2016, p. 5-6).

Em síntese, o agente goza de liberdade para certa escolha na medida em que pode escolher o que desejar, independentemente do que deseja. No entanto, não é qualquer escolha que está disponível para o agente, mas apenas aquelas que a sociedade houve por bem proteger. Intuitivamente podemos conceber algumas restrições, como uma escolha de causar um mal injusto a um terceiro, aquelas que sejam excessivamente onerosas etc. O autor fala, nesse sentido, em restrições de relevância, peso e modéstia (PETTIT, 2016 p. 6). Contudo, Pettit defende que a concepção de Berlin pode ser ainda mais fortalecida. Para o autor, a liberdade de uma escolha exige ainda que o agente escolha o que quiser, independentemente de como outras pessoas desejam. Ou seja, não basta que o agente possa escolher entre as X, Y ou Z: o que a liberdade idealmente exige é que essa escolha não possa ser tolhida ou dependa da boa vontade de terceiros (PETTIT, 2012, p. 66).

Portanto, o autor propõe um modelo mais robusto de liberdade, no qual haja também a proteção contra outros agentes que possam interferir na escolha. Não é admissível, neste contexto, que haja dependência de outros agentes. Trata-se da concepção na qual a liberdade de escolha consiste na ausência de um poder de interferência por parte de qualquer outro agente, chegando-se à ideia de não dominação (PETTIT, 2012, p. 64; 2016, p. 6-7).

Apresentados (e rejeitados) os modelos de Hobbes e Berlin, desenvolveremos a concepção política de liberdade de Pettit já esboçada no capítulo anterior. Para isso, é importante investigar inicialmente quais são as circunstâncias que causam algum tipo de impacto no exercício do poder de escolha dos indivíduos no âmbito político e em que medida uma redução do poder de escolha gera uma redução de liberdade (PETTIT, 2012, p. 26-28; 2014, p. 28-29).

Assim, de acordo com o autor, o indivíduo usufrui de liberdade de escolha entre certas opções na medida em que (PETTIT, 2014, p. 30):

1. o agente possui a oportunidade e os recursos para fazer a opção que preferir,
2. independentemente das próprias preferências acerca das opções, e
3. independentemente da preferência de outros em relação às escolhas do agente.

Vejamos como Pettit defende cada uma dessas cláusulas com o objetivo de provar que estas três condições satisfazem um ideal de não dominação, central para sua concepção de liberdade.

Primeira cláusula: agente possui a oportunidade e os recursos para fazer a opção que preferir

Ter oportunidade para fazer certa escolha identifica-se com a ausência de interferência por parte do governo ou de outros agentes. Trata-se de uma restrição razoavelmente corrente e que não se confunde, por exemplo, com estímulos para determinada escolha (*v.g.*, facilitar os procedimentos para que os cidadãos votem), persuasão e outros expedientes que preservem a liberdade do agente (PETTIT, 2014, p. 34-35).

Mas essa primeira parte da fórmula leva a uma segunda: para se ter oportunidade para determinada escolha, podem ser necessários também recursos cognitivos ou objetivos. Estes recursos são classificados em três categorias. A primeira é a dos recursos pessoais, relativos às capacidades físicas e mentais, bem como eventuais habilidades, para exercer determinada escolha, sendo necessária a consciência desta capacidade. Assim, o agente precisa conscientemente saber, por exemplo, que tem capacidade de ir às urnas votar. Já os recursos naturais são condições no ambiente que permitem fazer determinada escolha. Novamente recorrendo ao exemplo da votação, é necessária uma seção eleitoral nas proximidades e que o agente saiba disso. Por fim, os recursos sociais são convenções, leis, estruturas etc., que tornam possíveis certas escolhas. Apenas se o ato de levantar o braço for reconhecido socialmente como necessário para uma votação é que o agente será livre para praticá-lo (PETTIT, 2012, p. 37-38; 2014, p. 36-37). Em síntese, para fazer determinada escolha, o agente deve ter acesso objetivo e cognitivo aos recursos pessoais, naturais e sociais necessários (PETTIT, 2012, p. 37).

Segunda cláusula: independentemente de suas próprias preferências acerca das opções

Conforme esta fórmula, o agente usufrui da liberdade apenas se todas as opções estiverem disponíveis, e não apenas aquelas pelas quais o agente tenha preferencias.

Consoante o autor, existem duas abordagens possíveis ao questionamento acerca de quais obstáculos impedem a liberdade de escolha. De um lado, a posição de Hobbes, o qual adota uma concepção de liberdade na qual um obstáculo reduz a liberdade do agente apenas se atingir uma escolha que seria objeto de sua vontade (PETTIT, 2012, p. 28-29; HOBBES, 1991, p. 146). Tal posição foi criticada por Berlin, para quem a mera diminuição da amplitude de escolhas leva a uma mitigação da liberdade individual. Esta situação, de acordo com Pettit, colocaria em risco o *status* do agente, esvaziando previamente sua capacidade de escolha. A posição hobbesiana poderia levar à absurda situação do preso que, trabalhando psicologicamente, conforma-se à situação prisional e, portanto, estaria em uma situação de liberdade por ter afastado a preferência "estar fora da prisão" (PETTIT, 2012, p. 31-33; 2014, p. 39-40). Em suma: para uma escolha livre todas as portas devem estar abertas, não apenas aquela escolhida pelo agente.

Portanto, para ter uma escolha livre, o agente deve estar posicionado de modo a ter acesso a qualquer opção que quiser, por mais improvável que seja a escolha (PETTIT, 2014, p. 41).

Terceira cláusula: independentemente da preferência de outros em relação às escolhas do agente

Conforme esta formulação, só há liberdade de escolha entre certas opções se o agente estiver em uma posição robusta de escolha. Percebe-se claramente que esta cláusula está diretamente ligada à tradição republicana que assume que não há liberdade de escolha diante da sujeição à vontade de outro agente, haja ou não consciência desta situação. Dessa forma, a liberdade envolve necessariamente a habilidade de fazer escolhas independentemente da preferência de terceiros (PETTIT, 2014, p. 41-46). Assim, configura-se a agressão a essa cláusula quando o agente possui a capacidade de interferência arbitrária, ou seja, sujeita apenas ao *arbitrium* do agente, que faz a escolha sem referência às preferências relevantes do indivíduo que sofre a interferência

(PETTIT, 1997a, p. 55)[14]. E a dominação existe ainda sem interferência, bastando a mera capacidade do agente que detém o poder de interferência arbitrária (PETTIT, 1997a, p. 63)[15].

A dependência que é incompatível com a liberdade de fazer determinada escolha é restrita às situações em que o agente fica sob o poder de outros, os quais podem ou não interferir independentemente de permissão. É diferente, portanto, de situações de dependência recorrentes na vida cotidiana, como a impossibilidade de tomar um voo em razão da inexistência de uma malha aeroviária que esteja de acordo com os desejos do agente (PETTIT, 2014, p. 49-52).

1.2.2.2 A não dominação

A concepção de liberdade em uma dada escolha que deriva destas três cláusulas representa, para Pettit, o ideal republicano de liberdade como não dominação, sendo certo que a terceira cláusula é a mais significativa por representar a incompatibilidade entre a liberdade e a dependência de terceiros (PETTIT, 2014, p. 46).

Essa ênfase na liberdade como inimiga da vontade arbitrária de terceiros pode dar a entender que um modelo solipsista, com indivíduos isolados do ponto de vista social, é o ideal para a satisfação do ideal republicano, de acordo com a concepção de Pettit. Entretanto, este ideal de liberdade refere-se a um *status* social, exigindo que o agente se relacione com outras pessoas e com instituições sociais (BRAITHWAITE e PETTIT, 1990, p. 63; PETTIT, 2014, p. 49). De fato, considerando o histórico da tradição republicana, o mal de estar sujeito a um senhor, ou *dominus*, era contrastado com a *libertas*, a qual só podia ser usufruída pelas pessoas investidas do *status* de cidadão. Portanto, a liberdade é marcadamente social, já que pressupõe, em razão desse *status* de cidadania, a presença de outros agentes, distinguindo-se da liberdade como não interferência que é realizada de forma plena apenas na ausência de outros agentes (PETTIT, 1997a, p. 66-67; 2012, p. 2).

---

[14] Na obra *On the People's Terms,* Pettit abandona o termo "arbitrário" e passa a falar em "interferência não-controlada" (*uncontrolled interference*), referindo-se assim à ausência de controle por parte do agente que sofre a interferência. Contudo, considerando a familiaridade do uso do termo "arbitrário" na literatura, continuaremos utilizando-o (PETTIT, 2012, p. 58).

[15] Pettit afirma que o controle externo (*alien control*) que pode levar à dominação pode ocorrer sem interferência em casos que envolvem vigilância e intimidação (PETTIT, 2009).

A questão ora descrita pode ser sintetizada a partir do seguinte trecho:

> Não dominação no sentido que nos preocupa é a posição que alguém usufrui quando vive na presença de outras pessoas e quando, em virtude do desenho social, nenhuma dessas outras pessoas o domina. (PETTIT, 1997a, p. 67)

Contudo, existem tipos e graus de dominação. Isto é, apesar de qualquer situação de dominação comprometer a liberdade, já que há uma exigência de não dominação, o prejuízo à liberdade pode ser mais ou menos sério conforme a situação.

Há diversas formas de interferência nas escolhas de um agente. Do ponto de vista objetivo, a interferência ocorre pela remoção de uma ou outra opção, substituição de uma opção por outra, impor penalidades ou bônus pela troca de certas opções. Do ponto de vista cognitivo, pelo engano ou manipulação (PETTIT, 2012, p. 50-56; 2014, p. 52-53). Estas formas de interferência podem, evidentemente, variar em extensão ou força.

É importante salientar, no entanto, assim como a dominação pode existir sem interferência naqueles casos em que o indivíduo está sob o arbítrio de outro, a interferência pode ocorrer sem dominação. Isto ocorre naqueles casos em que a interferência leva em consideração os interesses dos indivíduos que sofrem-na, de modo que há controle, mas não arbítrio (PETTIT, 1997a, p. 65).

Em resumo, a liberdade como não dominação deve possuir as seguintes características. Em primeiro lugar, todas as opções devem estar abertas ao agente, e não apenas aquela pela qual ele tenha preferência. Para que possa fazer uma escolha livre, o agente deve ter acesso aos recursos pessoais, naturais e social necessários tanto do ponto de vista objetivo quanto cognitivo. Dentre os obstáculos que podem ser impostos à escolha, os mais graves relacionam-se ao poder de outros agentes em interferir, de forma arbitrária ou não-controlada, nas escolhas de um indivíduo, submetendo-o à vontade daqueles, ainda que esta interferência jamais ocorra (dominação sem interferência). Por outro lado, caso a interferência seja feita levando em consideração os interesses do indivíduo, não há uma relação de dominação (interferência sem dominação). Portanto, para a garantia da liberdade, é imprescindível a proteção contra a dominação.

1.2.2.3 As liberdades básicas

Vimos que no modelo de Pettit, a liberdade é preservada se garantida a não dominação. Resta debater, contudo, qual a amplitude desta liberdade, isto é, quais escolhas devem contar com recursos e proteção contra a não dominação. Com isso, chega-se a um sistema acabado de liberdade como não dominação no qual as pessoas possuem aproximadamente o mesmo nível de liberdade nas mesmas escolhas (PETTIT, 2012, p. 92).

Já mencionamos que a liberdade republicana tem sido considerada um *status* social associado à vida do cidadão[16] na república. Este *status* exige uma segurança objetiva contra a interferência arbitrária de terceiros, em especial no que tange a determinadas liberdades consideradas fundamentais, como liberdade de expressão, religião, associação etc. Exige-se, ainda, que o cidadão esteja protegido também do ponto de vista intersubjetivo, de modo que esta proteção seja de conhecimento público e compartilhado (PETTIT, 1997a, p. 70-71; 2014, p. 56-57).

Na tradição republicana, os aspectos objetivo e subjetivo do *status* de pessoa livre só estava disponível sob um Estado de direito (*rule of law*) sob o qual todos recebem igual tratamento e têm acesso aos mesmos recursos e às mesmas proteções contra a invasão de terceiros. Entretanto, o republicanismo não recorre apenas ao "império da lei" para garantir a não dominação, já que as normas sociais também são tidas como essenciais para que as leis desempenhem seu papel. Em suma, no ideal republicano de cidadão livre é necessária a existência de recursos e proteção para o gozo da liberdade como não dominação em relação aos demais. O cidadão deve, desse modo, ter sua liberdade garantida por leis e normas públicas na amplitude das liberdades básicas (PETTIT, 2014, p. 58-60).

Porém, uma teoria que garante a proteção não é, ainda, uma teoria que define quais escolhas são passíveis de proteção. Dessa forma, é necessário um segundo passo no sentido de se definir quais escolhas os cidadãos, compreendidos nos termos acima,

[16] Para Pettit, o cidadania abarca todos os adultos, capazes do ponto de vista mental e razoavelmente permanentes no território.

devem ser livres para exercer de modo a serem considerados pessoas livres. Estas escolhas, de acordo com Pettit, são as liberdades básicas (PETTIT, 2008, p. 203)[17].

Assim, coloca-se a questão de quais liberdades básicas devem ser associadas ao *status* de pessoa livre, conceito que estabelece os limites para a definição das liberdades. Para Pettit, as liberdades básicas devem estar de acordo com dois critérios. Em primeiro lugar, as liberdades básicas devem envolver opções que sejam coexercíveis, ou seja, que o exercício por um cidadão seja consistente com o exercício pelos demais, evitando que haja disputas pelo acesso e, consequentemente, vencedores e perdedores. Em segundo lugar, as liberdades básicas devem envolver opções cossatisfativas, isto é, que satisfaçam consistentemente todos os cidadãos (PETTIT, 2012, p. 92-93; 2014, p. 60-63).

Porém, Pettit admite que o grupo de opções que atende aos dois requisitos pode variar conforme as condições culturais, sociais, econômicas e históricas entre as diversas sociedades. Desse modo, não há um grupo fixo de liberdades básicas que seja adequado a todas as comunidades políticas. E, de acordo com o autor em um trecho preciso, essa diferenciação não é surpreendente do ponto de vista da tradição republicana:

> A variação em grupos aceitáveis de liberdades básicas não deveria ser surpreendente do ponto de vista de uma abordagem republicana. Pois, (...) leis e normas de acordo com esse modo de pensar constituem a liberdade – a liberdade cívica – que as pessoas usufruem, assegurando-a contra outros em *fronts* apropriados. Elas não buscam deixar as pessoas mais próximas o possível de um ideal de liberdade natural, a qual é tida como a liberdade que as pessoas possuem na ausência da lei. De acordo com o modo republicano de pensar, não é a natureza mas a sociedade que determina as liberdades que podemos e queremos usufruir. E enquanto podemos e devemos exigir que nossas diferentes sociedades observem ideais republicanos ou de outra matriz na fixação do alcance das liberdades básicas (...), não podemos razoavelmente pensar em um simples grupo de liberdade que deve ser fielmente estabelecido em cada uma delas. As liberdades básicas não são naturais. Elas são de um tipo – um grupo de opções – que deve ser

[17] Pettit afirma que há duas maneiras de falar sobra a liberdade. A primeira, no singular, refere-se a quão livre uma pessoa é para fazer ou não certas coisas, ou quanto uma pessoa é ou não livre. Já na segunda maneira, no plural, a liberdade relaciona-se à amplitude de liberdades, usufruídas por uma pessoa, tidas por importantes ou básicas. Neste último caso, as liberdades são dadas numa lista que contêm, por exemplo, liberdade de expressão, associação, movimento etc. Ainda segundo o autor, as únicas discussões proeminentes sobre o tema foram feitas por Rawls e Hart (PETTIT, 2008, p. 201-203).

> identificada caso a caso em cada cultura e comunidade. (PETTIT, 2014, p. 69-71).

Não obstante essa consideração, os critérios estabelecidos ao menos apontam para categorias gerais que indicam liberdades básicas que devem ser estabelecidas em qualquer sociedade contemporânea. Com isso, Pettit não está apelando para um conceito de liberdade natural que permitira o estabelecimento de um grupo fixo de liberdades básicas que deveria estar presente em qualquer sociedade. Trata-se, na verdade, de um grupo de liberdades básicas de aplicação universal de um ponto de vista mais geral, mas que admite variações interpretativas conforme cada sociedade. Seria o caso, por exemplo, do direito à propriedade: o fato das sociedades regularem tal direito de forma distinta não implica uma justificativa para nega-lo em absoluto. À luz de tais considerações, o autor fornece uma lista não exaustiva das liberdades básicas (PETTIT, 2014, p. 72):

- Liberdade para pensar o que quiser.
- Liberdade para expressar o pensamento.
- Liberdade para praticar a religião de sua escolha.
- Liberdade para se associar.
- Liberdade de propriedade e troca de acordo com as regras.
- Liberdade para trocar de emprego ou ocupação.
- Liberdade para se mudar.
- Liberdade para gastar o tempo livre em qualquer atividade.

Estas liberdades básicas plenamente identificadas é que serão protegidas e terão determinados recursos. Contudo, como é possível determinar o nível no qual as pessoas são consideradas iguais no gozo da liberdade como não dominação? É neste contexto que o autor introduz o chamado "teste do olhar" (*eyeball test*), o qual seria inspirado na pessoa livre da tradição republicana e possibilitaria determinar qual o nível adequado de recursos e proteção que cada indivíduo deve ser para que possa encarar os outros indivíduos nos olhos sem medo ou deferência (PETTIT, 2012, p. 72; 2014, p. 99). Este conceito será melhor explorado quando abordarmos as instituições que derivam da concepção republicana de liberdade como não dominação.

1.2.2.4 A liberdade e a lei

Por fim, a relação entre lei e liberdade também é muito importante para o republicanismo de Pettit. Aderindo à inspiração romana e se afastando de uma concepção ligada ao direito natural, Pettit concebe a liberdade apenas na presença de

instituição políticas, distanciando-se da concepção de liberdade como mera ausência de interferência, na qual a lei, necessariamente, diminui a liberdade.

Caso a lei seja imposta levando-se em consideração os interesses dos cidadãos, ela não constituirá, à maneira liberal, uma diminuição da liberdade. Trata-se sim de uma fonte de interferência, mas sem dominação. Além disso, uma lei concebida deste modo será constitutiva da própria liberdade, já que livra as pessoas tanto da dominação por parte de outros cidadãos (*dominium*), quanto por parte do governo (*imperium*). Neste sentido, Pettit retoma expressamente o debate entre Hobbes e Harrington, aderindo à posição de que a lei instituída de forma não-arbitrária é constitutiva da liberdade (PETTIT, 1997a, p. 35-41).

Pettit, sobre o tema, afirma:

> Em uma teoria da liberdade como não interferência, como a que Benthan adotou e popularizou, é inevitável que a lei diminua a liberdade dos cidadãos; ela interferirá neles, coagindo-os a fazer ou não fazer certas coisas, impondo taxas e impostos, e na aplicação de sanções. Os benefícios criados por esses meios podem compensar o fato que, em si, representa uma forma de interferência, mas não pode cancelá-lo. Em uma teoria da liberdade como não dominação, entretanto, há uma possibilidade de que a lei não assuma esse perfil hostil. A lei pode ajudar a assegurar às pessoas o tipo de proteção que as consagra como pessoas livres ou cidadãos. E ao fazer isso, ela pode não diminuir a liberdade de escolha. Ela irá, evidentemente, interferir e restringir a liberdade de escolha das pessoas – de forma mais dramática no caso de uma prisão. Mas poderá fazer isso sem impor uma vontade exterior; poderá restringir as escolhas de uma maneira controlada e não-arbitrária, não representando uma forma de dominação. (PETTIT, 2009, p. 49).

O autor, no entanto, apresenta ressalvas à adesão irrefletida ao ideal harringtoniano de império da lei, já que tanto o Estado, responsável pela edição formal das leis, quanto o próprio povo do ponto de vista coletivo, podem ser agentes dominadores. Assim, certos arranjos institucionais são necessários para que, ao tempo em que caiba ao povo o controle coletivo do processo legislativo, nenhum cidadão fique excluído deste controle. Há, portanto, uma profunda preocupação igualitarista na medida em que este modelo inclusivo de cidadania dá a todos os membros a possibilidade de controle do Estado. Ademais, este modelo permite que a cessão de poderes ao povo não implique a abertura de caminho ao despotismo ou à tirania da

maioria[18], os quais colocariam em risco da liberdade política (PETTIT, 2009, p. 49-53). Em suma, é essencial que as instituições não possibilitem apenas a troca da dominação privada pela dominação institucional, mas impeçam qualquer forma de domínio (PETTIT, 1996).

1.3 A crítica republicana a partir da liberdade como não dominação

1.3.1 O compromisso liberal com a liberdade como não interferência

Pettit frequentemente realça o compromisso do liberalismo com a liberdade como não interferência, afirmando expressamente que o liberalismo possui um compromisso com a liberdade como não interferência independentemente do modelo:

> Há muitas variáveis contemporâneas do pensamento liberal. Todas compartilham a noção de que a liberdade é equivalente à não interferência, assim preservando o contraste com a escola republicana. Mas elas variam em dois aspectos importantes: primeiro, se elas assumem que a liberdade é o único valor, tendendo assim a políticas de direita, ou como um valor que deve ser equilibrado com preocupações igualitárias materiais ou de outra classe tipicamente de esquerda; e, em segundo, se a ênfase dada às formas constitucionais – estado de direito, separação de poderes, garantias – equivale àquela dada à liberdade e outros valores que supostamente apoiam estas formas. (PETTIT, 2014, p. 23).

Para reforçar esse ponto, vale citar também Quentin Skinner, que também pauta o debate em contraposição à liberdade como não interferência e sua insuficiência. Ao abordar autores associados ao republicanismo inglês, Skinner afirma que para esses pensadores, sequer é necessário sofrer este tipo de coação para que a liberdade política seja perdida (SKINNER, 1998, p. 69-70).

Para fundamentar essa afirmação, Skinner recorre a alguns autores da tradição republicana inglesa, como Marchamont Nedham, o qual ataca qualquer sistema de poder no qual os direitos dos indivíduos são colocados sob a vontade de outro, e Algernon Sidney, que concebe a liberdade como a independência da vontade de outrem,

[18] A preocupação com a tirania da maioria é marcante nos escritos de Pettit, para quem o agente dominador pode ser coletivo, o que exige tantas garantias quanto aquelas necessárias para se evitar a dominação por agentes pessoais ou corporativos (PETTIT, 1996).

de forma que a mera possibilidade de sujeição arbitrária suprime a liberdade (SKINNER, 1998, p. 71-72; NEDHAM, 2011, p. 88; SIDNEY, 1996, I.5)[19].

A tese neorromana, segundo Skinner, é a de que não é necessária qualquer coação para que a liberdade seja comprometida. A mera submissão ao exercício potencial de coação que possa colocar em risco liberdade, bens ou vida já é suficiente para retirar a liberdade do agente (SKINNER, 1998, p. 69-70).

O autor é categórico neste ponto:

> Dizer que se você vive sob qualquer forma de governo que permite o exercício de prerrogativas ou poderes discricionários fora da lei, você já estará vivendo como um escravo. Seus líderes podem escolher não exercer estes poderes, ou podem exercê-los com a mais afetuosa preocupação com suas liberdades individuais. Então você pode, na prática, continuar usufruindo da amplitude de seus direitos civis. No entanto, o simples fato de que estes líderes possuem tais poderes arbitrários significa que o gozo contínuo de suas liberdades civis permanece o tempo todo dependente da boa vontade deles. Isto equivale a dizer que você permanece sujeito a ter seus direitos de ação restringidos ou suspensos a qualquer tempo. E isto, como já foi explicado, é equivalente a viver na servidão. (SKINNER, 1998, p. 70)

Skinner argumenta que os autores da tradição republicana aceitariam a ideia, associada à concepção negativa, de que a liberdade poderia ser medida pela extensão na qual o indivíduo não é impedido de agir conforme os objetivos por ele escolhidos. Portanto, não haveria uma disputa com a concepção negativa de liberdade adotada pelos liberais neste ponto. Consoante o autor, a discordância do republicanismo em relação ao liberalismo clássico resumir-se-ia à alegação que a força ou coerção seriam as únicas formas de impedimentos que interferem na liberdade individual. De acordo com os autores da tradição republicana, viver sob a condição de dependência seria, por si, uma forma de coação que diminui não apenas a segurança da liberdade, mas a liberdade em si (SKINNER, 1998, p. 84).

Esta é a linha adotada, ainda, por outros autores explicitamente associados ao republicanismo contemporâneo (VIROLI, 1999, p. 29-41; MAYNOR, 2003, p. 33-60; LOVETT, 2010, p. 152-156). Desse modo, podemos admitir que, para os autores

[19] Skinner recorre ainda a diversos outros autores do republicanismo inglês para fundamentar o conceito de liberdade como ausência de dependência, valendo destacar, além de Nedham e Sidney, os trabalhos de Henry Parker e John Goodwin, que estabeleceram claramente a contraposição entre liberdade e dependência da vontade arbitrária de outrem (Skinner, 2006).

republicanos mencionados, e para Pettit em especial, o liberalismo pode ser associado à liberdade como não dominação.

1.3.2 O debate com o liberalismo-igualitário

Como já mencionamos na introdução, o objetivo desta dissertação não é apenas apresentar o modelo de republicanismo desenvolvido por Philip Pettit, mas explorar sua capacidade de se firmar como uma alternativa a outros modelos, em especial o liberalismo-igualitário, o qual possui especial proeminência entre as teorias políticas contemporâneas. Portanto, sustentamos que apesar de Pettit e os demais autores vinculados à tradição republicana voltarem seus ataques ao "liberalismo", muitas vezes encarado como uma doutrina monolítica com ideais coerentes, um alvo prioritário é o modelo liberal-igualitário, em especial aquele desenvolvido por John Rawls.

Desenvolveremos com mais detalhes a teoria da justiça rawlsiana no capítulo seguinte, no qual abordaremos o tema da estrutura básica. Contudo, para avançarmos, é necessária uma apresentação, ainda que sumária, de alguns pontos centrais do pensamento de Rawls.

Um dos pontos centrais da obra do autor é articular, de forma coerente, os ideais da igualdade e da liberdade, os quais fornecerão o que chama de princípios de justiça. Estes princípios são desenvolvidos a partir de bens primários, os quais constituem meios necessários para que cada cidadão possa elaborar um plano de boa vida e persegui-lo (RAWLS, 1993, p. 106 e 178).

Estes bens primários distinguem-se em naturais, como saúde e talentos, os quais não estão sob controle das instituições políticas, e sociais. Estes bens sociais, a seu turno, podem ser divididos em liberdades fundamentais, acesso a posições sociais e as bases sociais do autorrespeito (RAWLS, 2001, p. 57-59; ARNSPERGER e PARIJS, 2003, p. 68-69).

Uma distribuição equitativa dos bens sociais deve seguir a seguinte lógica:

> Uma sociedade justa, conforme aos dois ideais de igual respeito pelas concepções de via boa, de um lado, e de igual preocupação com a possibilidade de cada um realizar, de outro lado, é uma sociedade cujas instituições repartem os bens principais sociais de maneira equitativa entre seus membros, levando em conta, principalmente, o fato de que estes diferem uns dos outros em termos de bens principais naturais. (ARNSPERGER e PARIJS, 2003, p. 69)

E, segundo Rawls, esta distribuição equitativa será definida pelos seguintes princípios de justiça (RAWLS, 1993, p. 271):

> *1*) toda pessoa tem um direito igual a um sistema plenamente adequado de liberdades básicas iguais que seja compatível com um sistema similar de liberdades para todos; e
>
> *2*) as desigualdades sociais e econômicas devem satisfazer duas condições:
>
> *a)* a primeira é que devem estar vinculadas a cargos e posições abertos a todos em condições de igualdade equitativa de oportunidades;
>
> *b*) a segunda é que devem redundar no maior benefício possível para os membros menos privilegiados da sociedade (princípio da diferença).

Assim, temos, de um lado, um princípio da igual liberdade, o qual garante a todos um grupo de determinadas liberdades fundamentais. Estas liberdades devem ser garantidas a todos em igual nível (RAWLS, 1999, p. 53). E, de outro lado, temos um princípio ligado a igualdade, no qual se incluem o princípio da diferença e o princípio da igualdade equitativa de oportunidades. Estes dois princípios, mais complexos, serão explorados com mais detalhes no capítulo seguinte. Por ora, basta sabermos que eles possuem o escopo de mitigar a desigualdade através de determinadas instituições. Por fim, há uma escala de prioridade entre os princípios, tendo o primeiro prioridade sobre o segundo, de modo que uma restrição de liberdades fundamentais em nome da igualdade é inadmissível.

Pois bem. Para sustentar a associação de John Rawls à liberdade como não interferência, devemos nos voltar para os escritos de autores assumidamente republicanos para mostrar que, em primeiro lugar, imputam aos liberais-igualitários uma associação à liberdade como não interferência e, em segundo lugar, buscam provar que o republicanismo é um modelo superior graças a uma concepção de liberdade mais rica e apta a lidar com questões importantes na contemporaneidade.

Philip Pettit, que também adota esta estratégia, admite que o liberalismo é uma tradição ampla. Contudo define-a justamente pela adesão a um modelo de governo que trata a liberdade como não interferência como algo central[20]. Afirma que esta definição

[20] Vale mencionar que um dos contra-argumentos de autores liberais se volta contra a ideia de um liberalismo monoliticamente comprometido com a liberdade como não interferência. Assim, seria

abrange tanto liberais mais posicionados à direita do espectro político, como os libertários, quando aqueles posicionados mais à esquerda, campo no qual estão os liberais-igualitários. Ainda segundo o autor, esses liberais-igualitários posicionariam a liberdade como não interferência entre os objetivos a serem promovidos pelo governo, ao lado da promoção de outros, como a igualdade ou o combate à pobreza (PETTIT, 1997a, p. 9; 2012, p. 10). A distinção entre essas duas tradições liberais não estaria, portanto, na adoção de concepções distintas de liberdade, mas sim na ideia de que é necessária a promoção de outros valores.

Ainda de acordo com Pettit, John Rawls teria uma adesão explícita à liberdade como não interferência ao afirmar que as liberdades básicas só podem ser restringidas em nome da liberdade (PETTIT, 1997a, p. 50; RAWLS, 1999, p. 266). Disso seguiria que, para Rawls, a lei sempre representaria uma restrição da liberdade, revelando sua filiação ao modelo hobbesiano liberdade como não interferência (PETTIT, 1997a, p. 50).

De fato, em um excerto específico Rawls, parece se utilizar explicitamente do conceito de liberdade como não interferência:

> Na maior parte do tempo, discutirei a liberdade em conexão com limitações legais e constitucionais. Nesses casos, a liberdade é uma certa estrutura de instituições, um certo sistema de normas públicas que definem direitos e deveres. Colocadas nesse contexto, as pessoas têm liberdade para fazer alguma coisa quando estão livres de certas restrições que levam a fazê-la ou a não fazê-la, e quando sua ação ou ausência está protegida contra a interferência de outras pessoas. (RAWLS, 1999, p. 177).

Na verdade, neste parágrafo, Rawls adere ao modelo de liberdade proposto por Gerald MacCallum Jr (MACCALLUM JR., 1967). Este autor atacou a distinção entre uma liberdade de e uma liberdade para, sustentando que todas as assertivas sobre a liberdade possuem o mesmo formato triádico: x é (ou não) livre de y para fazer (ou não fazer, tornar-se ou não) z. Neste formato, x é o agende ou sujeito; y é o impedimento ou obstáculo; e z é o objetivo. Ou seja, indaga-se: quem é livre, de quais impedimentos para praticar quais ações.

---

possível conceber um autor liberal não comprometido com a liberdade como não interferência (SAENZ, 2008; LARMORE, 2001)

De acordo com MacCallum, qualquer assertiva sobre liberdade pode ser subsumida a este formato, de modo que a dicotomia de Berlin traria apenas confusão para o conceito de liberdade. Portanto, a discussão acerca da liberdade deveria girar em torno das variáveis relativas aos agentes e aos impedimentos na fórmula acima explicitada. Do ponto de vista conceitual, MacCallum desenvolve seu artigo de modo a defender que não há dois conceitos de liberdade, mas apenas um.

Segundo o autor:

> Seria muito melhor insistir que o mesmo conceito de liberdade está operando o tempo todo [em relação aos diferentes conceitos de liberdade], e que as diferenças, ao invés de serem sobre o que a liberdade é, são por exemplo sobre que são pessoas, sobre o que deve ser considerado um obstáculo ou interferência nas pessoas assim concebidas. (MACCALLUM JR., 1967 p. 320).

Dessa forma, não há propriamente uma concepção de liberdade positiva em MacCallum, mas sim um componente positivo representado por quais ações os agentes podem praticar (variável Z da fórmula). Trata-se de uma abordagem distinta da de Berlin, o qual concebe a liberdade positiva como um aspecto interior ao agente ligado ao domínio de si. No trecho citado da obra de Rawls, o autor busca, através de um recurso à obra de MacCallum, se afastar da polêmica entre as concepções positiva e negativa de liberdade (RAWLS, 1999 pp. 176-177). Mesmo assim, no trecho já destacado, a ênfase do autor está justamente na ausência de interferência, ainda que considere a importância da variável ligada às ações que o agente possa praticar (a variável Z do esquema de MacCallum).

Portanto, mesmo com a adesão de Rawls a um modelo de liberdade que não seja propriamente o de Berlin, a crítica dos principais autores republicanos no sentido de um compromisso liberal com a liberdade como não interferência poderia ser aplicada também ao liberalismo-igualitário, ao menos deste ponto de vista.

De todo modo, é evidente que esses autores liberais não se valem de uma concepção de liberdade semelhante à proposta por Pettit, o que, segundo este autor, os leva a recorrer a valores que suplementem a liberdade para alcançar determinados objetivos, em especial determinado ideal de igualdade material. A esse respeito, rememoramos os já apresentados princípios de justiça do modelo ralwsiano que orientam a elaboração da estrutura básica da sociedade (RAWLS, 1993, p. 271).

Assim, o primeiro princípio, vinculado à liberdade, é suplementado por um segundo princípio que busca garantir outro valor, no caso a igualdade. Esse ponto é explorado por Pettit do seguinte modo:

> Na interpretação republicana, o verdadeiro inimigo da liberdade é o poder que algumas pessoas podem possuir sobre outras, enquanto de acordo com o liberalismo, assimetrias no poder interpessoal não são, em si, objetáveis. O liberalismo de direita tolera tranquilamente esses desequilíbrios, desde que interferência ativa seja evitada. E o liberalismo de esquerda rejeita-os apenas na medida em que possuam efeitos indesejáveis na igualdade ou no bem-estar ou em quaisquer outros valores invocados para suplementar o ideal de liberdade. (PETTIT, 2012, p. 11).

Ou seja, diante da insuficiência da liberdade como não interferência para a promoção de determinados valores considerados importantes, o liberalismo-igualitário recorre a princípios suplementares. É o que Rawls estaria fazendo ao instituir o princípio da diferença diante da insuficiência do primeiro princípio para uma estrutura básica justa. Sob esta ótica, o liberalismo estaria admitindo a insuficiência de sua concepção de liberdade e, assim, complementando-a outros valores que, na linha do que já foi alegado por Berlin, não se confundem com a liberdade (BERLIN, 2002).

Consoante Pettit, a adesão a um conceito rico como a liberdade como não dominação permite a edificação de instituições que promoverão também a igualdade socioeconômica, sem a necessidade de recurso a outros princípios. Assim, a teoria republicana teria, já do ponto de vista conceitual, uma vantagem de simplicidade em relação à teoria rival (PETTIT, 2014, p. 103-104).

No modelo de liberdade como não interferência de Berlin, é possível a mitigação da liberdade em prol de outros valores, como a igualdade. Contudo, qualquer tipo de interferência, independentemente o valor que está sendo reforçado, gera uma diminuição da liberdade. Este dilema é assim apresentado por Katrin Flikschuh:

> Como vimos, a posição de Berlin é a de que a liberdade é simplesmente a não interferência – apesar de um exame mais próximo levar à conclusão que sua posição é mais complexa. De todo modo, na medida em que a liberdade de uma pessoa é tomada em relação à não interferência de terceiros, um governo preserva a liberdade pela não interferência. Quanto menos um governo interfere, mais liberdade as pessoas possuem. De modo crucial, um governo não pode preservar ou ampliar a liberdade por outras maneiras além da não interferência. Um governo não pode aumentar a liberdade individual mediante a garantia de mais justiça social. Ao contrário, quando um governo

> procura justiça social, ele tipicamente mitigará a liberdade individual em seu esforço de alcançar este objetivo em particular. Berlin reconhece que isso pode acontecer e que isso pode acontecer de forma justificada. Todavia, quando isso ocorre, o governo não deve persuadir seus cidadãos que mais justiça social leva a um aumento da liberdade. (FLIKSCHUH, 2013).

No modelo proposto por Pettit, não há este *trade-off*: é possível que determinadas formas de interferência não impliquem dominação, o que ocorre quando os interesses do agente são levados em consideração. Assim, no modelo republicano, é conceitualmente possível que determinada forma de interferência que amplie a igualdade não gere qualquer forma de redução da liberdade. Isso reforça ainda mais a ideia de que a concepção republicana possui características distintas da concepção liberal.

Autores liberais em geral, e liberais-igualitários em especial, refutam esta associação à liberdade como não interferência através de diversas estratégias. Uma delas é a afirmação que a liberdade como não interferência é descrita de uma forma caricatural pelo republicanismo, de modo que se apresentada de um modo mais honesto pode até mesmo constituir uma concepção normativamente superior à liberdade como não dominação (KRAMER, 2008). Há autores, ainda, que apontam para uma proximidade muito grande entre liberdade como não dominação e as liberdades básicas de John Rawls, o que diminuiria a diferença entre as duas concepções e, consequentemente, a força normativa da formulação republicana (COSTA, 2009; LARMORE, 2001; LADEN, 2006).

Contudo, a peça-chave para articular o debate entre o republicanismo e o liberalismo, mesmo o de matriz liberal-igualitária, não parece estar na contraposição entre duas concepções de liberdade, o que, como visto, pode levar a diversos questionamentos de ordem conceitual.

Neste sentido, destacamos que o próprio Pettit admite uma recorrente proximidade entre o republicanismo e o liberalismo. Afirma, por exemplo, que apesar de muitos dos pressupostos das duas doutrinas serem distintos, os objetivos e conclusões parecem convergir, o que o levou a sustentar, com Lovett, que "diferentes axiomas podem apoiar o mesmo teorema" (LOVETT e PETTIT, 2009). Todavia, o autor afirma que a liberdade como não dominação pode fornecer um critério mais simples e efetivo para a edificação de instituições sociais que impeçam relações de dominação:

> Além disso, esta sobreposição não diminui as vantagens do neorrepublicanismo, já que o neorrepublicanismo tem a vantagem óbvia de trabalhar a partir de um valor supremo único, que é a liberdade como não dominação, e pode invocar este valor, não como defesa e políticas públicas específicas, mas para apoiar projetos institucionais constitucionais e democráticos. (LOVETT e PETTIT, 2009, p. 8)

Deste modo, chegamos à conclusão que a avaliação do republicanismo perante o liberalismo não pode se limitar a um cotejo entre a liberdade como não dominação e a liberdade como não interferência. Em primeiro lugar, porque é discutível que haja um compromisso do liberalismo, em especial do liberalismo-igualitário, com a concepção de liberdade como não interferência tal qual apresentada pelos autores republicanos tratados neste trabalho, inclusive Philip Pettit.

E, em segundo lugar, porque apesar de eventuais aproximações entre concepções de liberdade, as instituições políticas que são erigidas a partir da liberdade como não dominação são distintas daquelas ligadas ao liberalismo-igualitário. Um trecho de uma resposta de Philip Pettit a seus críticos oferece uma boa síntese deste argumento:

> Muitos filósofos políticos contemporâneos que se identificam com o neorrepublicanismo, dentre eles eu mesmo, argumentam que temos que repensar o Estado como um corpo que tem a função de garantir o *status* de liberdade de todos os cidadãos, operando sob a disciplina de uma constituição mista e uma cidadania contestadora. O neorrepublicanismo é um programa de pesquisa cujo objetivo é explorar quão longe a liberdade como não dominação pode nos levar no desenho de instituições e políticas interessantes. (PETTIT, 2016, p. 158).

Estas instituições, que formam a estrutura básica da sociedade, consolidadas a partir uma concepção de justiça fundada na liberdade como não dominação, serão analisadas no capítulo final da dissertação. E, para chegarmos nestas instituições, é necessário antes desenvolver qual é a estrutura básica de sociedade decorrente da concepção de liberdade como não dominação, o que será o objeto do próximo capítulo.

2 A JUSTIÇA REPUBLICANA

Nosso propósito neste capítulo será desenvolver uma concepção de justiça social coerente com o republicanismo de Philip Pettit. É necessário, no entanto, definir precisamente qual é o alcance desta expressão no presente contexto.

Sobre este tema, Christian Arnsperger e Philippe Van Parijs apresentam a seguinte definição:

> A ética econômica e social contemporânea atribui um lugar privilegiado ao subdomínio constituído pela teoria da justiça social. Entendida como o conjunto dos princípios que regem a definição e a repartição equitativa dos direitos e dos deveres entre os membros da sociedade, essa teoria se concentra nas instituições sociais, mais do que no comportamento individual, e mais especificamente numa qualidade, entre outras, dessas instituições: seu caráter justo, mais do que, por exemplo, em sua capacidade de favorecer o crescimento e a convivência. (ARNSPERGER e PARIJS, 2003, p. 15)

Ainda segundo os autores, a posição privilegiada da concepção de justiça social é importante porque a liberdade de cada indivíduo agir e fazer opções de vida só é possível no âmbito de instituições que tornem essas escolhas individuais possíveis. Tais instituições, além disso, devem ser justas na medida em que são concebidas coletivamente, ainda que os indivíduos envolvidos tenham concepções distintas de vida (ARNSPERGER e PARIJS, 2003, p. 15).

Esta proposta possui uma evidente inspiração no trabalho de John Rawls, para quem o principal objeto da justiça é a estrutura básica da sociedade (RAWLS, 1999, p. 7). De acordo com João Cardoso Rosas, no contexto da teoria de Rawls as instituições são justas quando não promovem distinções arbitrárias entre os cidadãos e quando as regras estabelecidas permitem um equilíbrio entres as várias pretensões que concorrem para a distribuição dos benefícios da vida social. A concepção de justiça social adotada por determinada teoria tem a função, justamente, de garantir o conteúdo substancial para esse esquema formal, definindo qual deve ser o papel das instituições neste sistema (ROSAS, 2011, p. 16-17). Philip Pettit, como veremos, não diverge desta opção metodológica para desenvolver sua própria concepção de justiça, a qual funda-se na liberdade como não dominação.

Segundo Pettit, o primeiro grande desafio de qualquer teoria da justiça é identificar o que Rawls chamou de equilíbrio entre exigências concorrentes dos

cidadãos (RAWLS, 1999, p. 9). Neste sentido, o Estado precisa tratar esses cidadãos como iguais, de modo que os benefícios disponibilizados a partir de certa concepção de justiça devem ser norteados por certo igualitarismo. A divergência que surge entre as teorias de justiça refere-se, em regra, a qual bem ou bens devem ser o parâmetro para esse tratamento igualitário por parte do Estado (PETTIT, 2012, p. 77-79).

De acordo com Pettit, esta questão levanta um ponto de vista substantivo e um metodológico. O primeiro refere-se ao objeto da teoria da justiça, ou seja, qual valor deve ser buscado do ponto de vista igualitário. Já o segundo investiga em que consiste esse tratamento igualitário pelo Estado (PETTIT, 2012, p. 81).

Em suma, o objetivo deste capítulo, a partir destas considerações, será utilizar a liberdade como não dominação para o desenvolvimento de uma teoria da justiça que possa ser considerada republicana.

2.1 Liberdade, justiça e democracia

Do ponto de vista doméstico[21], Pettit aponta duas exigências para o exercício das liberdades básicas. Em primeiro lugar, os cidadãos devem gozar de independência em relação aos demais: todos devem estar protegidos contra o *dominium* ou poder privado. E, em segundo lugar, devem usufruir de independência em relação ao Estado: todos devem compartilhar o controle dos rumos do governo, protegendo-se contra o *imperium* ou poder político. Trata-se, respectivamente, de independência pessoal e política (PETTIT, 2014, p. 77).

Este modelo adotado por Pettit se diferencia do modo usual como são desenvolvidas teorias da justiça. Para o autor, a expressão justiça em um sentido estrito, chamada também de "justiça social", refere-se exclusivamente ao aspecto horizontal das relações sociais entre os cidadãos. Distingue-se, assim, da justiça em um sentido político, relacionada à legitimidade democrática, ocupando-se da relação dos cidadãos com o Estado (PETTIT, 2012, p. 76-77; 2014, p. 77-79).

O principal argumento para esta divisão é que, ao tratar as duas questões em conjunto, muitos aspectos da legitimidade política foram ignorados. Além disso, as

[21] Neste trabalho optamos por não abordar o republicanismo do ponto de vista da justiça global, temática que vem sendo desenvolvida por diversos autores associados ao republicanismo, *v.g.* Pettit, 2014; Laborde, 2010; Lovett, 2010; Martí, 2010.

exigências da legitimidade política são diversas das da justiça social, ainda que haja algum tipo de conexão entre os dois aspectos (PETTIT, 2012, p. 130-131).

O autor apresenta essa distinção do seguinte modo:

> Justiça em um sentido estrito – isto é, justiça social – é a virtude de uma estrutura nacional ou doméstica na qual as relações entre os indivíduos estão submetidas a uma ordem social justa, que garanta os recursos e proteções de cidadãos igualmente livres. Democracia é a virtude de uma estrutura nacional na qual as relações entre os indivíduos e o Estado que impõe uma ordem social são submetidas a uma ordem política justa, na qual os indivíduos compartilham um controle igualitário do Estado e gozam de igual liberdade na qualidade de mestres. (PETTIT, 2014, p. xxiv-xxv).

No presente trabalho, utilizaremos a expressão "teoria da justiça" em seu sentido usual, abarcando tanto a relação entre os particulares quando a destes com o Estado. Deste modo, ao falarmos em "justiça republicana", estaremos nos referindo aos dois aspectos. Isso não significa que ignoraremos a distinção elaborada por Pettit, pois trataremos de forma separada a questão da "justiça social" e da "legitimidade política". Apenas entendemos que é possível pensar em uma teoria da justiça republicana que abarque os dois aspectos de forma articulada, ambos integrando a estrutura básica da sociedade.

2.2 A estrutura básica da sociedade

O modelo de justiça rawlsiano tem por objetivo principal o estabelecimento de instituições políticas e sociais justas, cujo arranjo consiste na estrutura básica da sociedade. De acordo com John Rawls, "o principal objeto da justiça é a estrutura básica da sociedade, ou mais precisamente, o modo pelo qual as principais instituições sociais distribuem direitos e deveres fundamentais e determinam a divisão das vantagens da cooperação social" (RAWLS, 1999, p. 7; 1993, p. 257-258). Ademais, ainda segundo o autor, essas instituições são o objeto principal da justiça em razão de suas profundas consequências nas vidas dos indivíduos desde o início (RAWLS, 1999, p. 7). Samuel Freeman assim sintetiza a estrutura básica:

> A estrutura básica é o sistema interconectado de regras e práticas que defina a constituição política, procedimentos legais e sistema judiciário, a instituição da propriedade, as leis e convenções que regulam mercados, produção econômica e trocas, e a instituição da família (a qual é a principal responsável pela reprodução da sociedade

> e o cuidado e educação de seus novos membros). (FREEMAN, 2003, p. 3)

De acordo com Thomas Pogge, a opção de Rawls pelo foco na justiça social pela mediação de instituições pode ser explicada pelo fato que uma teoria pode ter dificuldades em lidar com aspectos moralmente importantes das complexas sociedades modernas. Sob este ponto de vista, seria mais simples enfrentar problemas sociais de grande magnitude através de uma abordagem voltada à avaliação das instituições sociais, as quais são concebidas a partir de determinados princípios de justiça que possibilitarão a formulação destas instituições, em detrimento de um tratamento a partir da interação entre agentes (POGGE, 2007, p. 28-30). Ao exemplificar, Pogge se vale de uma abordagem dos problemas da pobreza e desemprego:

> Qualquer sociedade pode ser estruturada e regulada de maneiras diferentes, incluindo diversas maneiras de organizar a cooperação social e controlar os recursos e os meios de produção. Há muitas opções para esta sociedade elaborar suas agências governamentais e formular suas leis de propriedade, tributação, trabalho, heranças etc. Alguns desses projetos institucionais podem tender a gerar mais pobreza que outros. O foco moral deve estar aqui: no projeto e reforma da ordem institucional da sociedade – não nos atos e omissões particulares de seus membros. (POGGE, 2007, p. 32).

Em síntese, no contexto de sociedades complexas, a opção por uma abordagem institucional teria a vantagem de maior eficiência no trato de problemas sociais. Isto leva Frank Lovett à conclusão de que "uma concepção de justiça social é, simplesmente, uma descrição de que tipo de estrutura básica seria a melhor, do ponto de vista da justiça" (LOVETT, 2010, p. 158).

2.3 A estrutura básica na teoria da justiça de John Rawls

Nos parece importante apresentar o modelo de estrutura básica rawlsiano em razão deste ter se tornado um paradigma para as teorias da justiça contemporâneas. Além disso, considerando que o modelo de Pettit busca ser uma alternativa ao de Rawls, a apresentação desta teoria se mostra relevante. Para isso, retomaremos com mais detalhes os princípios de justiça de John Rawls.

Apresentaremos a teoria de justiça rawlsiana destacando os principais argumentos que serão importantes para o contraste com a teoria republicana. Ademais, será dado um

foco especial no pensamento tardio de John Rawls, o qual é marcado pelo desenvolvimento de seu "liberalismo político".

2.3.1.1 A sociedade como um sistema equitativo de cooperação

A teoria rawlsiana articulou-se, inicialmente, como uma alternativa ao utilitarismo então dominante, caracterizado pela presunção que uma sociedade justa é aquela cujas instituições ampliem ao máximo a felicidade total das pessoas, (RAWLS, 1999, p. xvii-xviii), descartando, ainda, a alternativa intuicionista, marcada por uma pluralidade de princípios que, apesar de contrapostos ao utilitarismo (benevolência, lealdade, equidade etc.), não são suficientemente sistemáticos (RAWLS, 1999, p. 30-36). O objetivo final da teoria de Rawls, chamada de "justiça como equidade", é oferecer uma base filosófica e moral aceitável para instituições democráticas em uma sociedade marcada pelo pluralismo.

Para edificar sua teoria, Rawls parte de um conceito de sociedade compreendido como um sistema equitativo de cooperação, ideia central para o desenvolvimento de uma concepção política para um regime democrático (RAWLS, 1999, p. 4). De acordo com o autor[22], "uma sociedade é uma associação mais ou menos autossuficiente de pessoas que em suas relações mutuas reconhecem certas regras de conduta como obrigatórias e que, na maioria das vezes, agem de acordo com elas" (RAWLS, 1999, p. 4). Dessa forma, um dos desafios da teoria rawlsiana é determinar uma configuração de regras e instituições que seja o melhor sistema de cooperação para todos.

Para além dessa definição, Rawls afirma a necessidade de se buscar na cultura política de uma sociedade democrática e nas interpretações de suas leis fundamentais, certas ideias familiares que podem ser trabalhadas na direção de uma concepção de justiça política. Ou seja, o autor assume que os cidadãos possuem uma compreensão ao menos implícita de uma cultura política pública (RAWLS, 2001, p. 5). Neste sentido, tais ideias implícitas tidas como fundamentais são aquelas necessárias para organizar e estruturar a justiça como equidade, e a mais importante é a de que a sociedade é

[22] Para a reprodução dos trechos em português utilizamos a edição da editora Martins Fontes (2000), cuja tradução foi feita por Almiro Pisetta e Lenita M. R. Esteves. Também no caso da obra *Justice as Fairness: a reestatemen,* utilizaremos a edição da Martins Fontes (2003), traduzida por Claudia Berliner, com revisão técnica de Álvaro de Vita. Por fim, a referência em português da obra *Political Liberalism* é a edição da Martins Fontes (2011), com tradução de Álvaro de Vita.

concebida como um sistema equitativo de cooperação através do tempo de uma geração para outra (RAWLS, 2001, p. 5).

Esta ideia fundamental é trabalhada em conjunto com outras duas. A primeira é a de cidadãos concebidos como livres e iguais. Esta concepção, intimamente ligada à tradição do pensamento democrático, tem como ideia central que as pessoas são livres em razão de seus poderes morais e da razão. Os poderes morais são a capacidade para um senso de justiça, o qual consiste na capacidade de entender, aplicar e agir conforme uma concepção pública de justiça que caracteriza os termos equitativos de cooperação social, e a capacidade para a concepção de bem, que permite formar, revistar e racionalmente buscar uma concepção racional de bem. Esta concepção de bem também é considerada uma ideia fundamental, equivalendo a um esquema mais ou menos determinado de fins últimos que são realizados por si, bem como em relação às demais pessoas, grupos e associações. Já os poderes da razão referem-se às capacidades intelectuais de julgamento, pensamento e inferência (RAWLS, 1993, p. 18-19).

Rawls especifica a ideia de cooperação social a partir de três características: a) a cooperação é distinta de uma atividade socialmente coordenada, sendo guiada por regras e procedimentos publicamente reconhecidos e aceitos por aqueles que cooperam; b) a cooperação inclui a ideia dos termos equitativos de cooperação, os quais todos os participantes podem aceitar de forma razoável, desde que todos os demais também o aceitem. Estes termos equitativos especificam a ideia de reciprocidade: todos aqueles que fazem sua parte para reconhecer as regras devem beneficiar-se de uma forma apropriada, avaliando-se isso por um padrão adequado de comparação; c) a ideia de cooperação social requer uma noção de vantagem racional ou de bem de cada um dos participantes (RAWLS, 1993, p. 16).

Estas características levam a um modelo de liberalismo que se afasta do que Rawls chama de "corrente hobbesiana do liberalismo", marcada por uma obediência a regras de justiça apenas por interesse e desejo próprio dos cidadãos, ou seja, pelo caráter marcadamente prudencial. No modelo rawlsiano, de inspiração kantiana, a fundamentação é primariamente moral, já que exige-se que uma concepção pública de justiça seja capaz de justificar as instituições a cada um dos cidadãos como exprimindo e realizando a igualdade entre as pessoas (VITA, 1993, p. 19-26).

Além da ideia de que os cidadãos são pessoas livres e iguais, a ideia fundamental da sociedade como um sistema equitativo de cooperação é desenvolvida com o conceito

de uma sociedade bem-ordenada regulada por uma concepção pública de justiça. Para que uma sociedade seja considerada bem-ordenada, é necessário em primeiro lugar, a aceitação, por todos, e o conhecimento público desta aceitação, dos mesmos princípios de justiça. Em segundo lugar, a estrutura básica da sociedade deve ser publicamente reconhecida como suficiente para satisfazer esses princípios. Por fim, seus cidadãos devem ter um senso de justiça efetivo e, em virtude disso, agem de acordo com as instituições básicas da sociedade. Rawls admite que esta concepção é altamente idealizada, mas defende sua pertinência como um instrumento para fornecer uma concepção pública de justiça em uma sociedade marcada pelo pluralismo razoável, conceito que será abordado em seguida (RAWLS, 2001, p. 8-9).

2.3.1.2 A ideia da estrutura básica

Ainda analisando as ideias fundamentais, para Rawls, apesar da sociedade ser um empreendimento que busca vantagens mútuas, surgem também interesses conflitantes, já que as pessoas não são indiferentes à distribuição dos benefícios gerados pela cooperação (RAWLS, 1999, p. 4). Assim, exige-se a escolha de certos princípios que irão nortear a escolha entre diversos arranjos sociais.

Estes princípios constituem outra ideia fundamental da teoria rawlsiana e são responsáveis pela definição dos termos equitativos de cooperação através da particularização dos direitos e deveres atribuídos pelas principais instituições políticas e sociais e pela definição do modo apropriado de distribuição de benefícios e encargos de cooperação social (RAWLS, 1999, p. 4). Segundo Rawls, estes princípios fornecem uma resposta a uma questão fundamental da filosofia política para a constituição de um regime democrático: "qual é a concepção política de justiça mais aceitável para a determinação dos termos equitativos de cooperação entre cidadãos considerados livres e iguais, bem como razoáveis e racionais, além de membros normais e plenamente cooperativos da sociedade por toda a vida, de uma geração à outra?" (RAWLS, 2001, p. 8). Estes princípios então regularão a estrutura básica da sociedade, objeto principal da justiça em razão de suas profundas consequências nas vidas dos indivíduos desde o início (RAWLS, 1999, p. 6-7).

Pertencem a essa estrutura básica a constituição política com um judiciário independente, as formas legalmente reconhecidas de propriedade, a estrutura da economia, bem como, de certo modo, o modelo de família. Ademais, Rawls afirma que

a estrutura básica é o "contexto social de fundo dentro do qual as atividades de associações e indivíduos ocorrem", garantindo a chamada justiça de fundo (RAWLS, 2001, p. 10).

Por todas essas razões, o foco da justiça rawlsiana se dá quase que exclusivamente com relação à estrutura básica da sociedade, de modo que seus princípios de justiça, como veremos, não se aplicam diretamente às instituições ou associações internas da sociedade, como empresas, sindicatos, universidades, família etc., as quais são reguladas apenas de forma indireta. Desta forma, os princípios aplicam-se de forma direta apenas para a justiça doméstica, ou seja, a própria estrutura básica da sociedade, e não à justiça local (associações ou instituições) ou à justiça global (regida, no modelo rawlsiano, pelo seu "direito dos povos") (RAWLS, 2001, p. 10-11).

2.3.1.3 A ideia da posição original

A partir da organização da sociedade como um sistema equitativo de cooperação entre pessoas livres e iguais, surge a questão da determinação dos termos equitativos de cooperação. No contexto da justiça como equidade, os termos equitativos de cooperação derivam da celebração de um acordo. Todavia, uma das preocupação centrais de Rawls na obra *Liberalismo Político* (1993), a qual revisitou e reformou alguns temas de *Uma Teoria da Justiça*, é fornecer uma concepção política de justiça que expresse a razão pública compartilhada dos cidadãos, de forma que esta concepção deve ser, na medida do possível, independente de doutrinas filosóficas e religiosas.

Isto porque, doutrinas abrangentes, as quais incluem concepções do que deve ser valorizado na vida humana, ideais pessoais, familiares e outras características que influenciam as condutas das pessoas, não podem servir de base para uma concepção pública de justiça, já que uma das características permanentes das sociedades contemporâneas é a coexistência de uma diversidade de doutrinas abrangentes razoáveis. Rawls chama esta característica de "fato do pluralismo razoável" (RAWLS, 1993, p. 10-11, 13 e 36).

Roberto Gargarella assim desenvolve o pluralismo razoável:

> Com essa afirmação, Rawls quer dar conta do fato de que nós, as pessoas, muitas vezes divergimos de modo radical em relação a nossas convicções mais básicas, mas fazemos isso, no entanto, a partir de nossa adesão a concepções 'razoáveis' (e não necessariamente, por exemplo, a partir do dogmatismo ou a partir de uma estrita

> irracionalidade, que nos impede de reconhecer certos dados incontestáveis da realidade). O 'fato do pluralismo razoável' – acrescenta Rawls – não constitui um mero fato histórico, capaz de perder significado de um dia para o outro. Ele aparece, antes, como 'um traço permanente da cultura política da democracia', um fato com o qual devemos contar, e que e derivado dos *limites naturais do conhecimento humano*. (GARGARELLA, 2008, p. 228).

Neste sentido, o acordo do qual vão derivar os termos equitativos de cooperação devem levar em conta o fato do pluralismo razoável.

Um dos argumentos de Rawls para sustentar seus princípios de justiça é construído a partir da posição original, construção que visa mostrar como pessoas livres, racionais e não invejosas, em uma posição de igualdade, definiriam as características deste contrato social (RAWLS, 1999, p. 15-19; 2001, p. 14-18)[23]. Este argumento, busca representar uma situação puramente hipotética e não-histórica para o estabelecimento de certo conceito de justiça, divergindo de modelos contratualistas voltados ao acordo sobre uma forma particular de governo (RAWLS, 2001, p. 16).

Este contrato social rawlsiano tem outra diferença em relação às demais formulações: o autor reconhece que no estado de natureza há diferenças entre os contratantes, o que pode levar à vantagens arbitrárias no estabelecimento do contrato. Por isso, Rawls estabelece que as condições devem ser escolhidas por trás de um "véu de ignorância", o qual exige um afastamento do conhecimento dos antecedentes sociais e individuais de cada um em um teste intuitivo de equidade que permite encontrar um ponto de vista sem a distorção de características particulares a partir do qual o acordo equitativo possa ser alcançado (RAWLS, 1999, p. 118-123).

Para Rawls, essas arbitrariedades morais estariam fundadas em questões étnicas, de gênero, além de características pessoais como força e inteligência. Deste modo, as partes na posição original não podem saber tais características das pessoas representadas, bem como desconhecem o grupo social ou filiações a doutrinas abrangentes (RAWLS, 2001, p. 15). Portanto, no modelo de Rawls, o que equivaleria ao estado de natureza nos contratualistas clássicos não corresponde a uma posição inicial de igualdade, mas sim de injustiça, já que nesse estado inicial algumas pessoas têm mais

[23] O outro argumento apresentado por Rawls, de natureza intuitiva, parte da ideia, explorada neste capítulo, de que desigualdades naturais e sociais são arbitrárias e só poderiam influenciar a distribuição de bens em caso de benefício dos mais desfavorecidos (KYMLICKA, 2006, p. 70-74).

poder de barganha que outras em razão de acesso a mais talentos naturais ou recursos iniciais, o que é moralmente arbitrário na teoria rawlsiana. Consequentemente, como essas vantagens são imerecidas, não podem ser exploradas, o que é possível através do dispositivo do véu da ignorância (KYMLICKA, 2006, p. 78-79).

Vale esclarecer ainda que a definição de características moralmente arbitrárias é necessária para a determinação de como uma sociedade justa deveria se parecer. Ou seja, a ferramenta da posição original é útil para a visualização da situação inicial apropriada à escolha dos princípios de justiça (VITA, 2007, p. 183-184).

Reiteramos, contudo, que este modelo contratualista não possui um viés hobbesiano, no qual os "termos do contrato" seriam escolhidos racionalmente de modo a evitar uma posição desvantajosa. A questão que se coloca no modelo de Rawls é a de qual estrutura básica os indivíduos não podem rejeitar ao considerar os interesses equitativos de todos os demais. Trata-se, portanto, de uma justificativa construída a partir de uma imparcialidade moral (VITA, 2007, p. 175-179).

Evidente, ademais, que este artifício não possui uma força vinculante. Contudo, como afirma o próprio autor, a importância da posição original está no fato de ser um "experimento mental para os propósitos de esclarecimento público", servindo de modelo do que devem ser consideradas as condições equitativas sob as quais os cidadãos devem concordar com os termos equitativos de cooperação, bem como para a avaliação das restrições aceitáveis para a aceitação ou rejeição de certos princípios de justiça (RAWLS, 2001, p. 17).

Dworkin, sobre o tema, aponta que o argumento da posição original é um dispositivo para testar certos argumentos levando em conta o modo como os arranjos políticos mostram ou não igual preocupação e respeito entre as pessoas. Portanto, a posição original seria concebida para reforçar um direito abstrato de igualdade, o qual seria fundamental na teoria rawlsiana (DWORKIN, 1977, p. 181).

2.3.1.4 Os bens primários

Para a escolha dos princípios de justiça a partir da posição original, deve-se considerar que um dos poderes morais das pessoas livres e iguais é a capacidade para a concepção do bem, ou seja, a capacidade de formar, revisar e racionalmente perseguir uma concepção de boa vida (RAWLS, 1993, p. 19). Assim, independentemente da

concepção de bem, são necessárias certas coisas para que o agente possa perseguir este bem, quais sejam, os bens primários.

Estes bens primários não podem, dentro da concepção rawlsiana, assertarem-se em concepções psicológicas, sociais ou históricas. Isto porque uma das características mais marcantes do modelo de justiça como equidade de Rawls, em especial em sua formulação tardia, é seu caráter político. Uma concepção política de justiça é gerada com base em ideias fundamentais implícitas na cultura política pública de dada sociedade, devendo ser capaz de se sustentar por si só sem o compromisso com doutrinas abrangentes (RAWLS, 1993, p. 11-15). Esta concepção política de justiça ganhará o apoio dos cidadãos, os quais são dotadas de um poder moral de entender, aplicar e agir conforme a concepção pública de justiça (senso de justiça).

A partir desta concepção de justiça é que devem ser determinadas as coisas necessárias como condições sociais e meios polivalentes para permitir a busca pessoal de determinadas concepções de bem, além de possibilitar o desenvolvimento e utilização de poderes morais (RAWLS, 1993, p. 106 e 178). Diante de considerações de tal natureza, Rawls apresenta a seguinte lista de bens primários (RAWLS, 2001, p. 57-59):

a) Direitos e liberdades básicas: liberdade de pensamento e de consciência, liberdades políticas e de associação, liberdades especificadas pela liberdade e integridade da pessoa e, por fim, os direitos e liberdades identificados pelo estado de direito. Esses direitos e liberdades são essenciais para o adequado desenvolvimento e exercício pleno dos poderes morais.

b) Liberdade de movimento e escolhas livres de ocupação em um cenário de diversas oportunidades, as quais possibilitam a busca de uma variedade de objetivos e tornam possíveis as decisões de revê-los e alterá-los.

c) Poderes e prerrogativas de postos e posições de responsabilidade nas instituições políticas e econômicas da estrutura básica.

d) Renda e riqueza, entendidas como meios polivalentes necessários para atingir uma amplitude de objetivos, sejam eles quais forem.

e) Bases sociais do autorrespeito, entendidas como aqueles aspectos das instituições básicas normalmente essenciais para que os cidadãos possam ter um senso vívido de seu valor

> enquanto pessoas e serem capazes de levar adiante seus objetivos com autoconfiança.

Assim, ao escolher princípios de justiça, as pessoas por trás do véu da ignorância buscarão garantir que tenham o maior acesso possível a esses bens, os quais são desejáveis do ponto de vista racional independentemente do plano de vida pessoal do agente. Ademais, considerando as circunstâncias do véu da ignorância, tais escolhas não serão pautadas pelo egoísmo, mas sim pela benevolência. Deste modo, a opção racional, ignorando os já citados fatores moralmente arbitrários e, portanto, irrelevantes, seria a da estratégia *maximin*, ou seja, a maximização daquilo que o indivíduo teria se recebesse o mínimo distributivo após o véu ser descoberto (RAWLS, 1999, p. 132-133).

2.3.1.5 Os princípios de justiça

Assim, considerando o que já foi exposto, para formular princípios de justiça para a estrutura básica, Rawls parte de um modelo de contrato social como um acordo hipotético: a) entre todos os membros da sociedade; b) todos vistos como cidadãos e não indivíduos que possuem uma posição particular ou um papel específico. E, considerando o modelo kantiano da justiça como equidade, c) as partes são pensadas como pessoas livres e iguais e; d) os primeiros princípios que regularão a estrutura básica são o conteúdo do acordo (RAWLS, 1993, p. 258-259). Em síntese, a principal ideia é a de que a justiça deve ser objeto de um consenso de pessoas livres e racionais em uma posição de igualdade de direitos e jurisdição política (FREEMAN, 2003, p. 3).

Para o autor, os princípios de justiça escolhidos para orientar a elaboração da estrutura básica da sociedade seriam os seguintes (RAWLS, 1993, p. 271):

> *1*) toda pessoa tem um direito igual a um sistema plenamente adequado de liberdades básicas iguais que seja compatível com um sistema similar de liberdades para todos; e
>
> *2*) as desigualdades sociais e econômicas devem satisfazer duas condições:
>
> *a)* a primeira é que devem estar vinculadas a cargos e posições abertos a todos em condições de igualdade equitativa de oportunidades;
>
> *b*) a segunda é que devem redundar no maior benefício possível para os membros menos privilegiados da sociedade (princípio da diferença).

Importante notar que há uma escala de prioridades nestes princípios: o primeiro princípio tem prioridade sobre o segundo e, no caso do segundo princípio, a igualdade equitativa de oportunidades possui prioridade sobre o princípio da diferença. Ou seja, um princípio só deve ser aplicado se o anterior tiver sido satisfeito.

Rawls apresenta, ainda, uma chamada "divisão de trabalho" entre dois tipos de princípios que se revela fundamental para a compreensão do tema tratado. Segundo o autor, cada um desses princípios possui um campo específico de aplicação: um primeiro grupo de princípios, que inclui os princípios de justiça já apresentados, regula a estrutura básica da sociedade através do tempo e é desenvolvidos para preservar a justiça de fundo de uma geração para a outra; um segundo grupo inclui princípios que aplicam-se diretamente a transações separadas e livres entre indivíduos e associações (RAWLS, 2001, p. 53-54). Assim, Rawls afirma expressamente que seus princípios de justiça possuem aplicação exclusiva à estrutura básica.

O primeiro princípio refere-se às chamadas liberdades básicas, as quais são elencadas por uma lista que inclui a liberdade de pensamento e consciência, liberdades políticas (*v.g.* voto e participação do processo político), liberdade de associação, direitos e liberdades ligados à integridade e os direitos e liberdades relacionados ao estado de direito (RAWLS, 1999, p. 53). São, portanto, liberdades relacionadas ao que é essencial do ponto de vista constitucional. Esta lista é desenvolvida tanto a partir da análise histórica dos diversos regimes democráticos quanto do ponto de vista analítico, considerando quais liberdades garantem as condições essenciais para o exercício pleno dos poderes morais das pessoas livres e iguais (RAWLS, 2001, p. 45-46). Como aponta Will Kymlicka, esses direitos e a prioridade a eles conferida são essenciais ao liberalismo, sendo um modo de distingui-lo das demais tradições políticas (KYMLICKA, 2006, p. 68).

Já o segundo princípio exige igualdade equitativa de oportunidade e que as desigualdades sociais sejam regidas pelo princípio da diferença, ambos exigindo mais do que um elemento constitucional essencial. Além disso, o segundo princípio possui um papel diferente do primeiro no que tange sua relação com a estrutura básica: enquanto o primeiro princípio especifica e estrutura as liberdades básicas iguais e estabelece um regime constitucional justo, o segundo princípio garante as instituições de fundo da justiça social na forma mais apropriada para cidadãos livres e iguais (RAWLS, 2001, p. 48).

Os princípios de justiça são adotados e aplicados em uma sequencia de quatro estágios. No primeiro estágio os princípios de justiça são adotados por trás do véu da ignorância. Já os estágios seguintes são marcados pelo progressivo levantamento do véu da ignorância: o estágio da assembleia constituinte, o estágio legislativo e o estágio final em que as leis são aplicadas por governantes e geralmente seguidas pelos cidadãos, bem como são interpretadas pelo judiciário. Neste contexto, o primeiro princípio aplica-se à fase constituinte, enquanto o segundo princípio aplica-se ao estágio legislativo, relacionando-se com a legislação social e econômica (RAWLS, 1999, p. 172-176).

Como já mencionado, o segundo princípio possui duas cláusulas, as quais exigem que as desigualdades econômicas permitidas pela estrutura básica gerem vantagens a todos e vinculem-se a posições abertas a todos os membros da sociedade. A cláusula relativa à igualdade equitativa de oportunidade implica um afastamento da teoria de Rawls com um modelo formal de igualdade de oportunidade. Com isso, características arbitrárias do ponto de vista moral não podem impedir o acesso a posições e postos abertos a todos, de modo que todos os indivíduos com talentos equivalentes devem ter as mesmas oportunidades, independentemente do contexto social. É neste contexto que, por exemplo, um modelo universal de educação voltado a mitigar barreiras de classe ganha relevância (RAWLS, 1999, p. 62-63).

Todavia, mesmo com igualdade equitativa de oportunidade certas características arbitrárias do ponto de vista moral podem gerar desigualdades entre os cidadãos. É o caso dos talentos e habilidades naturais, produtos, de acordo com Rawls, de uma "loteria natural" que também deve ser mitigada recorrendo-se ao princípio da diferença, a segunda cláusula do segundo princípio de justiça (RAWLS, 1999, p. 64-65).

De acordo com o princípio da diferença, o qual possui um claro caráter redistributivo, as desigualdades sociais são aceitáveis se redundarem em uma melhoria da situação do grupo mais desfavorecido da sociedade (*maximin*, ou seja, maximização da posição mínima da sociedade) (RAWLS, 1999, p. 65-73).

Pensemos, neste sentido, em três esquemas distributivos envolvendo três grupos (KYMLICKA, 2006, p. 84):

	A	B	C
Esquema 1	10	8	1
Esquema 2	7	6	2
Esquema 3	5	4	4

Diante destes três cenários, a teoria rawlsiana recai sobre o esquema 3. Para chegarmos a esta conclusão, devemos observar os três esquemas e optar por aquele em que a pessoa em pior situação possui um quinhão de bens superior aos demais esquemas. No caso, no esquema 3, temos que a pessoa A, posicionada na pior situação, possui 5 unidades de bens, enquanto nos outros esquemas temos que as pessoas na mesma situação posicional (pessoa C no esquema 1, com 1 unidade e a pessoa B no esquema 3 com 4 unidades), estão em situação menos vantajosa. Ou seja, nos esquemas 1 e 2 a desigualdade não traz qualquer vantagem para qualquer desfavorecido, ao contrário do que ocorre no esquema 3.

É interessante destacar ainda que a opção pelo esquema distributivo 3 contraria ainda uma posição consequencialista, já que sob este ponto de vista conceitual, o melhor esquema seria o 1, que é aquele gerador de maior utilidade a partir da somatória das unidades de bens em cada esquema, enquanto o esquema 3 seria o pior (esquema 1: 19 unidades; esquema 2: 15 unidades; esquema 3: 13 unidades). De fato, disso decorre uma rejeição veemente por Rawls do utilitarismo, já que esta doutrina pode, sob o argumento do aumento da utilidade para todos, violar certos direitos individuais, além de ser implausível esperar, dentro de um sistema cooperativo, que membros da sociedade estejam dispostos a sacrifícios para que os demais tenham uma vida melhor com base em princípios políticos (RAWLS, 1999, p. 155).

Contudo, retomando o que já apresentamos inicialmente, o princípio da diferença no modelo rawlsiano será utilizado exclusivamente para o *design* de instituições sociais. Assim, uma estrutura básica da sociedade que tenha como resultado um esquema distributivo 1 ou 2, os quais não satisfazem o princípio da diferença, será injusta.

É importante notar que esta redistribuição tende a ocorrer mediante regras tributárias que transferem determinado rendimento aos grupos menos favorecidos.

Podemos pensar, sofisticando o exemplo, em um grupo de 100 trabalhadores com funções divididas entre trabalho gerencial e braçal. Nesta sociedade, o valor de mercado de cada trabalho seria, respectivamente $120 e $10 por hora, gerando uma diferença bruta $g = 12$. Esta diferença, contudo, pode ser ajustada mediante o sistema tributário, o qual, como já mencionado, é o responsável pelas redistribuições. Neste contexto, a variável tributária deverá ser aquela que maximiza os ganhos do rupo menos favorecido, o que depende também da disposição dos chamados "talentosos"[24] em assumir trabalhos gerenciais sob certo regime tributário. Seguindo no exemplo, sob um sistema tributário *t* que envolve um tributo sobre atividade gerencial de 37.5%, o salario líquido dos gerentes seria de $75. Na hipótese de 10 dos trabalhadores terem funções gerenciais, o valor de contribuição tributária seria de $450, o qual poderia ser redistribuído aos trabalhadores braçais elevando o salario destes em $5 (POGGE, 2005, p. 141-143).

Esta seria, no exemplo, a situação ótima. Na hipótese de uma tributação maior, teríamos uma situação em que a produção cairia, já que os mais talentosos não estariam dispostos a assumir funções gerenciais. Com a diminuição do valor produto social, o quinhão redistributivo seria menor, tornando a situação dos mais desfavorecidos pior do que seria no cenário de tributação 37.5% e, consequentemente, violando o princípio da diferença.

Portanto, caso o princípio da diferença seja satisfeito, a distribuição das vantagens sociais e econômicas levará em conta a vantagens de todos, inclusive aqueles grupos mais desfavorecidos da sociedade.

2.3.1.6 A justiça procedimental pura

A teoria da justiça de Rawls pode ser avaliada do ponto de vista da justiça procedimental, a qual pode ser classificada em três diferentes tipos. O primeiro é a justiça procedimental "perfeita", na qual há um critério independente para julgar um

[24] O conceito de "talentosos" para G.A. Cohen, do qual nos valemos, tem um sentido bem preciso, não se ligando à capacidade de obter mais lucro no mercado, mas sim ao fato deste grupo demandar um alto salário e poder variar a produtividade em função deste valor. Esta posição, contudo, pode ser devida a fatores absolutamente arbitrários, como o fato das habilidades de um lavador de pratos serem menos valorizadas que aquelas de um executivo (COHEN, 2008) .

resultado justo e também um procedimento que inevitavelmente conduz a esse resultado. É o caso, por exemplo, de dar à pessoa que corta um bolo o direito ao último pedaço, o que leva a uma divisão equitativa das partes. Já na justiça procedimental "imperfeita", em que pese haja um critério independente, o procedimento não conduz necessariamente a um resultado justo. É o caso de um processo criminal, no qual o critério existe (culpados devem ser condenados e inocentes absolvidos), mas o procedimento não necessariamente conduz ao resultado mais justo. Há, todavia, a possibilidade de inexistência de um critério independente para avaliação da justiça de um resultado. É o caso de um jogo de pôquer: não há um critério independente para avaliar a justiça da distribuição de fichas ao final da partida. Na verdade, o resultado justo é qualquer um que resulte da obediência às regras procedimentais de uma partida de pôquer. Trata-se de um modelo de justiça procedimental "pura" (RAWLS, 1999, p. 73-78).

Esta distinção é importante pois, segundo Rawls, o segundo princípio existe para garantir um sistema de justiça procedimental pura (RAWLS, 1999, p. 76). Isto significa que o segundo princípio de justiça, em especial o princípio da diferença, permite avaliar qual configuração da estrutura básica gerará os melhores resultados aos mais desafortunados. Todavia, após a determinação da estrutura básica de acordo com os princípios de justiça, as pessoas podem viver suas vidas conforme seus próprios desígnios e, desde que ajam de acordo com as regras, podem dizer que são titulares do que quer que surja como resultado, sendo desnecessário acompanhar as variações dos produtos sociais (LOVETT, 2011, p. 63-64).

Assim, as considerações acerca das distribuições tributárias feitas na seção anterior devem ser pensadas à luz de uma "justiça procedimental de fundo" (*background procedural justice*):

> Uma vez que o princípio da diferença se aplica a instituições tidas como sistemas públicos de normas, as exigências dessas instituições são previsíveis. Elas não impõem mais interferências contínuas ou regulares nos projetos e ações dos indivíduos que, digamos, as formas correntes de tributação. Já que os efeitos dessas normas são previstos, sempre que os cidadãos elaboram seus planos, levam-nas em conta de antemão. Eles entendem que participam da cooperação social, sua propriedade, sua riqueza e a repartição do que ajudam a produzir estão sujeitas aos tributos que são sabidamente impostos pelas instituições de fundo. (RAWLS, 2001, p. 51-52).

2.4 Uma estrutura básica republicana

Para conceber uma estrutura básica republicana, o passo inicial é investigar se o republicanismo de Philip Pettit desenvolve uma concepção de justiça do ponto de vista das instituições. Segundo Pettit, há duas grandes questões que qualquer trabalho de filosofia política deve responder. Em primeiro lugar, que decisões e politicas o Estado deve impor com o objetivo de estabelecer a justiça nas relações entre seus cidadãos. E, em segundo lugar, quais processos decisórios legítimos para que os cidadãos deliberem sobre questões de justiça devem ser adotados (PETTIT, 2012, p. 75). Ou seja, o foco institucional é evidente.

A questão que se coloca então é como é possível desenvolver instituições que estejam de acordo com o republicanismo de Philip Pettit. O ponto de partida é, evidentemente, a concepção de liberdade como não dominação:

> Meu interesse na concepção republicana de liberdade decorre da esperança de que ela possa articular de forma persuasiva o que um Estado deve tentar alcançar e que forma deve assumir no mundo contemporâneo. (PETTIT, 1997a, p. 129)

Pettit admite a dificuldade em se adotar, no mundo contemporâneo, instituições dos autores republicanos clássicos diante de questões peculiares àquelas sociedades, como uma forte presença aristocrática, noções como honra e virtude que perderam apelo e a ausência de democracia tal qual a concebemos. Esta é, inclusive, um ponto articulado por autores que se opõem ao projeto da retomada de um republicaismo[25]. No entanto, Pettit afirma que aceita o desafio de formular instituições a partir da concepção de liberdade como não dominação:

> Quero oferecer uma ideia do que significa tomar seriamente o ideal da liberdade como não dominação e construir instituições modernas de governo ao redor deste ideal. E, ao fazer isso, quero mostrar que as instituições exigidas não são tão distantes do que temos, de modo que o republicanismo pareça utópico, nem tão próximas, de modo que o republicanismo não pareça acrítico. (PETTIT, 1997a, p. 130)

A concepção de liberdade como não dominação deve então servir para o *design* da estrutura básica de uma sociedade republicana, ou seja, como são distribuídos deveres,

[25] Neste sentido: Goodin, 2003.

direitos, posições jurídicas, como são definidas certos institutos, qual é a configuração do governo e sua relação com os cidadãos etc.[26]

2.4.1 Consequencialismo republicano

De acordo com Pettit, o ideal de não dominação pode ser utilizado a partir de duas perspectivas. De um lado, como um objetivo a ser promovido pelos agentes e, de outro, como uma restrição às ações destes agentes. Utilizando a paz como exemplo, Pettit aponta que um compromisso com o objetivo de promoção desse valor leva o agente a ações que o maximizem, ainda que isso implique a agressão à própria paz. Por outro lado, encarando-se a paz como um valor de restrição, o agente deve sempre agir de forma pacífica, independentemente de qualquer objetivo de maximização da paz (PETTIT, 1997a, p. 97-98).

A distinção leva a um debate importante na filosofia política, o qual ocorre entre teorias consequencialista ou teleológicas[27] e não-consequencialistas, dentre as quais pode-se destacar o liberalismo deontológico de John Rawls, já apresentado. Isso significa que se deve fazer uma opção acerca da maneira pela qual o valor liberdade como não dominação pode ser promovido dentro da teoria republicana de Pettit. O autor expõe a questão da seguinte forma:

> É possível pensar na não dominação tanto como um objetivo que o Estado deve promover quanto como uma restrição que deve honrar. No primeiro caso, pensamos que o Estado deve ser planejado de modo que a não dominação esperada dentre aqueles que vivem sob seu sistema seja máxima. No segundo caso, pensamos que deve ser projetado de modo que, seja ou não a não dominação esperada maximizada, o sistema ateste de forma não ambígua o valor da não dominação: através da assunção das formas exigidas para promover a não dominação esperada em um mundo ideal, e sem envolver qualquer grau de dominação nos próprios arranjos constitucionais do Estado. (PETTIT, 1997a, p. 99)

---

[26] A tarefa, em certa medida, é a de estruturar o próprio modelo constitucional do Estado, já que Constituição, do ponto de vista material, pode ser definida como um "conjunto de normas pertinentes à organização do poder, à distribuição da competência, ao exercício da autoridade, à forma do governo, aos direitos da pessoa humana, tanto individuais quanto sociais" (BONAVIDES, 2007, p. 80). Trata-se evidentemente de uma definição moderna de constituição que dificilmente poderia ser atribuída, em sua plenitude, a um autor republicano clássico.

[27] Segundo o próprio autor, um confesso consequencialista, "o consequencialismo é a visão que quaisquer valores um agente individual ou institucional adotar, a resposta apropriada a este valor é promovê-los" (PETTIT, 1991, p. 231).

Este segundo modelo representa, justamente, a opção consequencialista. Todavia, o consequencialismo está longe de ser termo unívoco. Representa, na verdade, um grupo de teorias morais que afirmam que uma ação é correta a partir da avaliação de suas consequências ou efeitos. O utilitarismo clássico, por exemplo, representa a mais famosa versão do consequencialismo, asseverando que ações são justas na medida em que promovem a maior felicidade do maior número de pessoas.

Neste contexto, o consequencialismo é uma das possíveis respostas para o que Pettit chama de "questão da retidão" (*question of rightness*), a qual consiste na determinação de, dentre várias opções do agente, qual é a certa. Trata-se de uma exigência de fundamentação e justificação das ações humanas que é fundamental em uma teoria ética (PETTIT, 1997b, p. 102-103).

Dentre as várias opções para se responder a questão, como o contratualismo, a ética da virtude, entre outras, importa para o presente trabalho o que Pettit chama de "teorias do valor", já que o modo como certo valor é tratado é central para a teoria. Este valor pode ser neutro, se forem relevantes para quaisquer agentes (ex: felicidade, liberdade, amizade etc.), ou relativos a um agente específico (ex: cuidado com o próprio filho). Ou seja, na primeira hipótese, o valor é relevante independentemente do agente que o avalia (PETTIT, 1997b, p. 124-129).

Além disso, dentro da distinção já apresentada entre a promoção e o respeito de um valor, Pettit afirma que sua teoria, por ter esse caráter consequencialista, adota o modelo de promoção (PETTIT, 1997a, p. 97-98; 1997b, p. 126). Há, de certa forma, uma ligação entre respeitar um valor e promove-lo, já que cabe a cada agente, ao honrar o valor, fazer sua parte dentro de um esquema idealizado de obrigações. No entanto, em um mundo imperfeito, o agente deve honrar este valor independentemente de sua promoção (PETTIT, 1997b, p. 127).

Outra distinção relevante entre os dois modelos é no tipo de informação exigida pelo agente para a tomada de decisões. Enquanto o modelo que honra um valor exige apenas uma quantidade de informações necessárias para que o agente mantenha "as mãos limpas", como não mentir, manter promessas etc., a depender do valor escolhido, a promoção destes mesmos valores exige uma gama maior de informações para determinar como maximizá-los (BRAITHWAITE e PETTIT, 1990, p. 27-28).

Assim, fica evidente a já mencionada distinção entre teorias consequencialista ou teleológicas e não consequencialistas: ainda que as duas vertentes sejam "teorias de valor", cada uma lida com o problema da retidão de um modo muito específico. Dentro desta estrutura, Pettit afirma que o problema da retidão é satisfatoriamente resolvido a partir do ponto de vista consequencialista. Afirma o autor:

> O consequencialista afirma, em primeiro lugar, que valores determinam retidão de modo promocional, e não de respeito. E o consequencialista afirma, em segundo lugar, que os valores que determinam a retidão são todos valores neutros, não valores que tenham uma referencia distintivamente relativizada. (PETTIT, 1997b, p. 129)

De acordo com Pettit, o consequencialismo deve promover valores neutros e não relativos. Isto porque, ao promover valores relativos ao agente, como o citado exemplo de cuidar dos próprios filhos, o consequencialista estaria, na verdade, muito mais próximo de uma postura deontologista. De fato, nesta hipótese de promoção de um valor relativo, o agente estará apenas fazendo sua parte em relação a este valor específico, e não promovendo-o. Tal postura é muito semelhante a de um agente que respeita um valor, dentro de um modelo deontologista. Ambos teriam, assim, uma postura relativista, de modo que apenas um consequencialismo que promova valores neutros teria um perfil distinto (PETTIT, 1997b, p. 130-131).

Pettit desenvolve um exemplo interessante, semelhante ao exercício rawlsiano da posição originária, para defender este ponto de vista:

> O contraste entre consequencialismo e estas duas teorias de valores relativistas surge nos diferentes modos em que se comportam em um teste artificial porém revelador. Imagine que um indivíduo responsável por uma avaliação recebe informações completas dos diferentes modos como o mundo pode ser como resultado de agentes agindo de forma diferente e em como valores relevantes são satisfeitos nestes diferentes mundos possíveis. Suponha que ele não saiba quem é nestes mundos. (...) Pode o avaliador usar a função que determina a retidão, de acordo com sua visão de retidão, para classificar estes mundos?
>
> Se o avaliador aceitar uma perspectiva consequencialista, então não será um problema. A função que determina a retidão de acordo com tal pessoa – a promoção de um valor neutro – o levará a classificar no topo aquele mundo no qual o valor neutro é maximizado. Mas se aquele indivíduo que faz a avaliação adota valores relativos, ou se o indivíduo acredita que valores devem ser respeitados, então será impossível usar a função para determinar a retidão para classificar os

> mundos. O avaliador precisa saber quem será nos mundos examinados para saber quanto os valores relativos que estima – cuidar dos próprios filhos, manter suas promessas – são cumpridos nos diferentes mundos. E, do mesmo modo, ele precisa saber quem é para dizer quão longe irá no respeito de valores neutros relevantes (...) (PETTIT, 1997b, p. 131-132).

Em síntese, para Pettit, "o consequencialismo é a visão que quaisquer valores um agente individual ou institucional adotar, a resposta apropriada a este valor é promovê-los" (PETTIT, 1991, p. 231). Dentro desta estrutura formal, deve-se escolher um valor neutro a ser promovido de maneira consequencialista. No caso do republicanismo de Pettit, evidentemente este valor é a liberdade como não dominação.

No capítulo anterior, desenvolvemos a concepção de liberdade como não dominação. Mas isso não implica, necessariamente, que este deve ser o único valor a ser promovido dentro de uma determinada concepção de justiça. No modelo ralwsiano, por exemplo, os bens primários possuem outra natureza, e parece razoável conceber a ideia de que distribuições injusta de renda ou de oportunidades devem ser objeto de uma estrutura básica justa. Então, por que devemos promover a liberdade como não dominação?

Frank Lovett apresenta um argumento em favor desta opção: a promoção da liberdade como não dominação não é indiferente à distribuição de outros bens primários, já que os níveis de dominação são afetados por desigualdades de renda, liberdade, riqueza etc. (LOVETT, 2010, p. 172). Este ponto ficará mais evidente quando tratarmos, no capítulo seguinte, das instituições que decorrem de uma estrutura básica republicana.

Em síntese, o consequencialismo republicano determina que a liberdade como não dominação deverá ser promovida através das instituições da estrutura básica da sociedade. Frank Lovett apresenta, de modo mais formal, este modelo:

> Sociedades são justas na medida em que sua estrutura básica seja organizada de modo a minimizar a soma esperada de dominação total experimentada pelos seus membros, contando a dominação de cada membro de forma igualitária. (LOVETT, 2010, p. 159)

Pettit deixa claro, porém, que a estrutura básica não tem a função apenas de promoção da não dominação, pois as instituições também constituem a própria liberdade. Assim, a estrutura básica tem um papel tanto do ponto de vista consequencialista quanto constitutivo. Como exemplo, Pettit utiliza os anticorpos, que

promovem a imunidade ao mesmo tempo que a constituem (PETTIT, 2012, p. 123-124).

2.4.2 O equilíbrio reflexivo

Evidentemente a adoção do consequencialismo para a promoção da liberdade como não dominação não pode gerar situações repulsivas a nossas intuições morais, o que pode levar à rejeição tanto do consequencialismo republicano quanto, a depender da situação, do próprio valor da liberdade como não dominação. Para escapar a esta crítica, Pettit recorre ao conceito de equilíbrio reflexivo, desenvolvido por John Rawls (PETTIT, 1997a, p. 11; 2012, p. 20-21; 2014, p. 31-34).

Na teoria rawlsiana há uma tentativa de elaborar uma concepção de justiça pública que se sustente por si só, evitando o recurso a doutrinas abrangentes. Para tanto, Rawls afirma ser necessário o recurso às ideias políticas fundamentais implícitas na cultura política para a edificação de uma base pública de justificação que todos os cidadãos razoáveis e racionais apoiem a partir de suas próprias doutrinas abrangentes. E, caso isso seja alcançado, chega-se a um consenso sobreposto de doutrinas razoáveis e, com isso, as concepções políticas afirmadas estarão no chamado equilíbrio reflexivo, condição de reflexão que diferencia uma justificação pública de um mero acordo (RAWLS, 2001, p. 28-29).

De acordo com Rawls, os cidadãos alcançam um pleno equilíbrio reflexivo quando ele é amplo, alcançado após uma reflexão sobre as concepções de justiça alternativas e os argumentos a elas favoráveis, e geral, pois todos os cidadãos afirmam a mesma concepção pública de justiça. Nesta sociedade, há um ponto de vista público a partir do qual os cidadãos podem arbitrar suas pretensões, além do reconhecimento que esse ponto de vista está em equilíbrio reflexivo pleno (RAWLS, 2001, p. 31).

Segundo Pettit, sua concepção de liberdade atende ao equilíbrio reflexivo por fornecer uma base para construir teorias da justiça, legitimidade e soberania plausíveis. Isto implica dizer que, de acordo com o autor, sua teoria da liberdade faz sentido do ponto de vista político, apoiando boas proposições independentes no âmbito doméstico, internacional e com relação à legitimidade política (PETTIT, 2014, p. 33-34; 2012, p. 20).

Isso equivale dizer que certas concepções que já estão implícitas no vocabulário político (justiça, legitimidade, liberdade etc.) devem ser confrontadas continuamente com dados empíricos da realidade de modo a testar, de forma refletida, as implicações de certas opções normativas, promovendo-se os ajustes necessários em busca de coerência. A intuição de Pettit é que sua concepção de justiça como maximização da liberdade como não dominação é capaz de gerar resultados mais satisfatórios do que as correntes rivais a partir da opção metodológica do equilíbrio reflexivo (PETTIT, 2012, p. 20).

2.5 Testando a não dominação

A estrutura básica republicana deverá incluir instituições que promovam a liberdade como não dominação tanto do ponto de vista da justiça social quanto da legitimidade democrática. Contudo, em razão do modo como é articulada por Pettit, a liberdade como não dominação pode variar em grau, amplitude, objetos etc. Consequentemente torna-se necessário desenvolver um modo de determinar qual o nível mínimo para que os indivíduos possam efetivamente usufruir da justiça social e da legitimidade democrática.

2.5.1 O teste do olhar ("eyeball test")

Este primeiro teste é voltado para a estrutura básica do ponto de vista da justiça social com o objetivo de identificar qual o nível de liberdade é necessário para o exercício das liberdades básicas (PETTIT, 2012, p. 72).

De acordo com Pettit:

> Sob a teoria republicana da justiça social, as leis e normas da sociedade deveriam identificar um grupo adequado de liberdades básicas e então garantir recursos e protege-las até um ponto onde, intuitivamente, nada mais é necessário: este é o ponto no qual as pessoas são consideradas iguais no gozo da liberdade como não dominação (PETTIT, 2014, p. 99).

Como determinar então o nível de recursos e proteção que pode ser considerado adequado? Para Pettit, este nível mínimo pode ser identificado a partir do "teste do olhar" ("eyeball test"), o qual indica que uma pessoa é adequadamente protegida no exercício de suas liberdades básicas quando, salvo hipóteses de timidez ou situações

análogas, é capaz de olhar os demais nos olhos sem razões de medo ou subserviência, usufruindo de reconhecimento e respeito social (PETTIT, 2014, p. 99).

Este teste permite, de acordo com o autor, compatibilizar a justiça social com a existência de desigualdade material ou de poder. Desse modo, a justiça republicana não exige um igualitarismo radical, desde que as diferenças sociais não impeçam que os cidadãos sejam capazes de encarar os demais sem subserviência ou medo. Com isso, afirma Pettit, o republicanismo escapa das armadilhas de teorias que exigem níveis impossíveis de igualdade material (PETTIT, 2014, p. 100).

Outra vantagem deste modelo seria seu caráter dinâmico. Conforme o desenvolvimento de certa sociedade, seus níveis de exigência vão se alterando, passando a demandar níveis maiores de proteção com o objeto de satisfazer o teste do olhar. Disso decorre uma característica importante do republicanismo de Pettit. Como as liberdades básicas não são naturais, mas sim constituídas a partir de instituições, a variedade delas entre diversas sociedades é inevitável. Consequentemente, para identificar qual grupo de liberdades básicas é o mais adequado para certa sociedade, o autor indica o recurso ao teste do olhar, o qual permite que esta escolha seja feita com o objetivo de proporcionar aos cidadãos a posse de um *status* igualitário de cidadania republicana (PETTIT, 2014, p. 101).

Disso decorre que a avalição do teste do olhar depende de critérios locais, variando conforme a sociedade. Segundo Pettit, isto está ligado ao fato de que sua teoria como um todo é estruturalmente universal: ainda que do ponto de vista substancial os requisitos para a garantia da não dominação possam variar, estruturalmente este ideal é universal. Um exemplo dado por Pettit serve para esclarecer este ponto:

> Se você viver em uma pequena sociedade rural, onde quase todos se conhecem, talvez seja suficiente para olhar os demais nos olhos a presença de normas que prometam infâmia para aqueles que tentem mostrar força, seja no âmbito doméstico ou público. Se você viver em uma sociedade urbana contemporânea, onde a maior parte das pessoas que encontra são estranhos, isto dificilmente será suficiente. Também será essencial que existam leis contra a interferência e um adequado sistema público de monitoramento e defesa (PETTIT, 2016, p. 160).

Seria possível apontar uma potencial dificuldade conceitual na definição da liberdade como não dominação. Como vimos, o teste do olhar envolve a ideia de que o indivíduo é capaz de encarar os demais sem medo. Este medo, segundo Pettit, é um "medo racional", ou seja, que decorre de uma crença fundada que outras pessoas podem

interferir arbitrariamente na esfera individual dos demais (PETTIT, 2012, p. 84-85). Ora, se o critério para o medo vai depender de critérios locais, então as concepções de dominação e liberdade como não dominação, que deveriam ser universais, tornam-se relativas (BOGNER, ELGERT e ISELT, 2016, p. 128-129).

Isto geraria uma tensão dentro da teoria de Pettit, já que conceitos teóricos que possuem uma aspiração de aplicação universal e que servem para estabelecer um critério ideal de justiça social acabam dependendo de critérios locais. Isto significa que, para os autores que formulam esta crítica, assim que o teste do olhar é trazido para a teoria, a definição de dominação é colocada em risco:

> [a compreensão de Pettit] sobre a dominação, que é relevante no capítulo um [de *On the People's Terms*], é um conceito teórico. No segundo capítulo, o termo 'dominação' é muito próximo com o teste do olhar (um teste positivo pode ser interpretado como uma metáfora para um *status* não-dominado). Mas para examinar se a liberdade como não dominação é satisfeita, não se pode tratar o teste como um mero construto teórico. Para revelar se as pessoas podem olhar nos olhos umas das outras sem medo, é necessário saber o que é o medo e quando ele é racional. Em razão da proximidade entre dominação e teste do olhar no capítulo dois a definição clara de dominação é perturbada pelo termo 'medo', que é substancial para o teste do olhar, aparentemente variável culturalmente e sem uma definição por Pettit. Consequentemente, este problema também interessa a definição da liberdade como não dominação, porque ela pode se tornar um termo relativo: é sempre a relação a certo entendimento sobre o que é o medo que indica a existência de dominação em uma sociedade com um determinado contexto cultural (BOGNER, ELGERT e ISELT, 2016, p. 130).

Para responder a essas críticas, Pettit reitera que sua teoria aspira a um universalismo estrutural. No entanto, admite que a necessidade de contextualização do teste do olhar pode implicar uma maior dificuldade na comparação entre diferentes sociedades. Mesmo assim, o autor afirma que é possível fazer esse tipo de comparação de forma intuitiva, sendo viável a identificação de grandes diferenças de liberdade entre sociedades (PETTIT, 2016, p. 161).

Esta característica intuitiva do teste do olhar é muito valorizada por Pettit. Para o autor, "pessoas comuns", e não apenas políticos e servidores do governo, devem ser vistas como o público da teoria política. E, neste contexto, qualquer filosofia política deveria ser capaz de engajar a intuição das pessoas para a determinação da satisfação

destas com o *status quo*. Esta seria a função tanto do teste do olhar quanto o teste da sorte bruta, que será analisado na seção seguinte (PETTIT, 2016, p. 161).

E o próprio autor dá um exemplo concreto da aplicação deste teste pelo ex-presidente espanhol José Luis Zapatero quando da proposição de uma lei a favor do casamento entre pessoas do mesmo sexo:

> Desafiando seus colegas parlamentares, ele perguntou se algum deles estava pronto para olhar seus amigos homossexuais nos olhos e dizer: nego o direito de que suas relações íntimas tenham o mesmo *status* dado às nossas relações heterossexuais. Esta era uma boa questão e reverberou de forma efetiva entre os espanhóis, eventualmente levando a um apoio de 65% para a mudança da lei (PETTIT, 2016, p. 161).

Desse modo, nos parece que as críticas avançadas contra o teste do olhar perdem a força se considerarmos, em primeiro lugar, que noções intuitivas podem ter importância tanto para engajar cidadãos comuns no teste e no aperfeiçoamento de políticas públicas, quanto para facilitar a avaliação destas mesmas políticas. Por mais que concepções como "medo" sejam razoavelmente indeterminadas, ainda assim qualquer indivíduo tende a possuir, intuitivamente, até mesmo em razão de experiências pessoais, critérios suficientes para avaliar se determinada situação permite ou não o sucesso no teste do olhar.

Ademais, este teste parece particularmente útil em sociedades marcadas por grandes desigualdades, nas quais o medo e a subserviência são características marcantes das relações intersubjetivas. É evidente, neste sentido, que a estrutura básica brasileira não é bem-sucedida neste teste, o que nos leva a concluir, seguindo a formulação de Pettit, que não é garantido um nível mínimo de recursos e proteção que deveria estar à disposição de todos no domínio das liberdades básicas (PETTIT, 2012, p. 85).

Além disso, o apelo a uma noção relativa não coloca a teoria da justiça de Pettit em sérios riscos, já que seu objetivo não é, como já mencionado, formular uma teoria substancialmente universal, mas sim estruturalmente universal. Portanto, a concepção de liberdade como não dominação não só pode conviver com a relatividade do teste do olhar, mas esta característica, como afirmado por Pettit, permite um ajuste contínuo da estrutura básica com o objetivo de adaptá-la a mudanças sociais.

2.5.2 O teste da sorte não qualificada ("tough luck test")

Para testar a legitimidade democrática da estrutura básica, Pettit propõe o que chama de "teste da sorte não qualificada":

> A ideia por trás do teste é que o controle alcançado sob instituições democráticas será suficiente para proteção contra a dominação pelo governo se permitir às pessoas acreditar que quando as políticas públicas e decisões administrativas frustram suas preferências pessoais, isto decorre apenas da sorte bruta. (PETTIT, 2014, p. 142-143).

Em um governo republicano, todos os cidadãos devem ter um acesso igualitário a mecanismos de controle do governo através de instituições que serão analisadas no capítulo seguinte. De todo modo, por ora basta afirmar que esse acesso a mecanismos de controle é necessário para garantir que a interferência estatal não gere dominação. Não basta, portanto, que as políticas e decisões estatais sejam tomadas por uma maioria, a qual pode marginalizar certos setores da sociedade: é necessário também que todos os cidadãos tenham acesso a esse modelo compartilhado de controle (PETTIT, 2014, p. 111-112).

Portanto, a estrutura básica republicana garantirá a não dominação apenas se as decisões que atinjam indivíduos que tenham acesso igualitário a esse controle compartilhado do governo e, portanto, tenham a possibilidade de contestar determinadas decisões governamentais. Apenas se estes requisitos estiverem satisfeitos é que as políticas públicas que atinjam os indivíduos de forma prejudicial do ponto de vista pessoal serão justificadas e estes mesmos indivíduos poderão encarar esse revés como uma questão de sorte não qualificada, não havendo motivos para ressentimento (PETTIT, 2012, p. 177-179).

Isso significa que, se o sistema estiver operando corretamente, uma decisão legislativa ou administrativa como a instalação de uma prisão em certa vizinhança ou uma alteração do sistema tributário deve seguir determinados trâmites procedimentais, além de estar sujeita à contestação (PETTIT, 2014, p. 143). Pensando no modelo brasileiro, a decisão deveria seguir os trâmites legislativos ou administrativos previstos na Constituição Federal e poderia ser desafiada pelos meios próprios, dentre os quais a própria impugnação no Poder Judiciário. Caso todos esses canais de controle e contestação estejam abertos e operantes, pode-se dizer que uma decisão que contrarie os interesses de certo indivíduos é apenas uma questão de azar.

Trata-se, portanto, de outro teste que apela à intuição para testar instituições da estrutura básica republicana, neste caso com foco na eficiência do controle democrático sobre o governo (PETTIT, 2012, p. 178).

2.6 Além da estrutura básica de John Rawls

Vimos anteriormente que a estrutura básica rawlsiana assenta-se em dois princípios, um vinculado às liberdades básicas e outro às desigualdades materiais. A este respeito, Pettit insiste que a estrutura básica derivada da concepção de liberdade como não dominação é superior. Este debate é importante, segundo o próprio autor, em razão da teoria da justiça de John Rawls ser o paradigma daquilo que se espera de uma teoria dessa natureza, e caso o modelo republicano seja excessivamente distinto do ralwsiano, pode se relevar implausível (PETTIT, 2012, p. 107).

Assim, exploraremos a interação entre a liberdade como não dominação e a estrutura básica em contraposição ao modelo de John Rawls a partir de diversas críticas formuladas por autores republicanos, em especial Pettit.

2.6.1 A liberdade e seu valor

O primeiro argumento apresentado por Pettit remonta a um debate importante no âmbito da teoria rawlsiana em torno da liberdade e seu valor. Além de Pettit, também Jean-Fabien Spitz articulou uma crítica a John Rawls no sentido de que, apesar do primeiro princípio de justiça determinar um esquema igual de liberdades básicas para todos, a distribuição desigual de recursos com base no princípio da diferença faz com que o valor dessas liberdades seja desigual, o que é inaceitável do ponto de vista republicano (SPITZ, 1993).

A origem deste argumento remonta à crítica de Norman Daniels, o qual afirma que a concepção de justiça como equidade rawlsiana implicitamente admite que a igualdade política é compatível com desigualdades sociais e econômicas significativas. A teoria de Rawls não ofereceria então elementos que garantissem que a desigualdade autorizada pelo princípio da diferença não tenha consequências no primeiro princípio, gerando uma desigualdade não da liberdade formal, mas do valor da liberdade. Assim, por exemplo, o direito ao sufrágio, apesar de ser formalmente igual para todos, é

exercido de forma distinta entre pobres e ricos, os quais possuem recursos para mobilizar a opinião pública e influenciar as eleições (DANIELS, 1975, p. 255-257).

Esta distinção funda-se na diferenciação que Rawls faz entre a liberdade e seu valor:

> A incapacidade de beneficiar-se dos próprios direitos e oportunidades, como consequência da pobreza e da ignorância, e da falta de meios em geral, é às vezes incluída entre as restrições que definem a liberdade. Essa, porém, não será minha posição; em vez disso, quero pensar que essas coisas afetam o valor da liberdade, o valor para os indivíduos cujos direitos são definidos pelo primeiro princípio. (RAWLS, 1999, p. 179).

Segundo Norman Daniels, esta distinção entre a liberdade e seu valor retira fatores econômicos dentre as causas de restrição da própria liberdade, diferentemente de restrições legais ou não-legais, como opinião pública e pressão social (DANIELS, 1975, p. 261-263). O autor sabe que Rawls recorre ao valor da liberdade como uma forma de conciliar o primeiro e o segundo princípio, de modo que a estrutura básica permita a maximização deste valor aos menos afortunados, em um sistema completo de liberdade igual para todos (RAWLS, 1999, p. 179).

Contudo, Daniels coloca em questão a opção, na posição original, de um sistema de igual liberdade, mas não de igual valor, argumentando que não há como aceitar a desigualdade de valor da liberdade na posição original. Em síntese, o sistema de liberdades iguais depende de forma profunda da eliminação de diferenças significativas de riqueza e poder (DANIELS, 1975, p. 278-281).

A crítica de Jean-Fabien Spitz possui o mesmo ponto de partida: em uma sociedade na qual as desvantagens materiais são distribuídas de acordo com o princípio da diferença, o valor da liberdade não é o mesmo para todos os indivíduos. O autor admite que Rawls está correto quando afirma que esse valor menor da liberdade é compensado pelo fato de que, em outra estrutura social sem o princípio da diferença, os mais desfavorecidos teriam ainda menos meios para alcançar seus objetivos, desde que a liberdade seja considerada uma espécie de poder ou de oportunidade. Todavia, na tradição republicana, a teoria da liberdade não se relaciona com a amplitude de ação do indivíduo, mas sim com a igualdade de poder em relação aos demais, não sendo admitida uma diferenciação do valor da liberdade entre cidadãos que possuem o mesmo dever de obediência às leis (SPITZ, 1993, p. 339).

Spitz fundamenta sua crítica na ideia republicana de que a lei é constitutiva da liberdade. Dessa premissa, Spitz argumenta que as leis devem ter sido aceitas pelo povo ou seus representantes, de modo que todo cidadão consentiu com as regras que protegem os direitos de todos, o que implica inclusive um dever de não interferência. Além disso, Spitz afirma que do ponto de vista republicano, ninguém está moralmente obrigado a obedecer uma regra cujas vantagens não sejam iguais para todos os cidadãos. Assim, a igualdade de direitos é um componente constitutivo da liberdade, não bastando apenas a existência de um estado de direito. Disso decorre que a desigualdade de liberdade seria autocontraditória, pois não gera o dever de respeitar os direitos de terceiros, minando a própria ideia de proteção pela lei (SPITZ, 1993, p. 336-338).

Por essa razão é que, segundo Spitz, o republicanismo não pode aceitar, tal qual ocorre no modelo rawlsiano, uma desigualdade no valor da liberdade:

> Todos os cidadãos de uma república devem parecer, aos olhos dos demais – e especialmente aos olhos dos magistrados – como sendo titulares do *status* de homem livre. Todos devem saber que, se houver uma interferência nos direitos de qualquer outro, haverá uma punição pela força comum do corpo político. Se isto for verdade, significa que cada cidadão individual deve aparecer como alguém que é efetivamente capaz de ter seus direitos defendidos pela lei, como um homem cujos direitos não podem ser violados com impunidade. Podem essas condições serem adequadamente satisfeitas onde as diferenças materiais entre homens são tão importantes que alguns deles estão em uma posição melhor do que outros para fins de proteção de seus direitos pela lei? (SPITZ, 1993, p. 339).

Além disso, e essa seria uma adição à crítica de Daniels, Spitz ataca a estabilidade do projeto rawlsiano ao afirmar que essas diferenças fazem com que a lei seja aplicada de modo diferenciado entre os cidadãos, o que acabaria com o dever moral de obediência, já que apenas no caso da lei ser útil a todos é que há essa obrigação (SPITZ, 1993, p. 340). Em suma, Spitz parte da mesma crítica de Daniels para formular um argumento republicano contra o liberalismo de Rawls.

Em resposta a Spitz, Adam Swift reiterou os argumentos rawlsianos no sentido de que um valor desigual da liberdade só pode ser justo se aqueles que tiverem um menor valor de liberdade não teriam um valor maior sob outra estrutura básica. Neste sentido, segundo Rawls, há o dever de obediência no caso de existência de um valor desigual de liberdade quando isto decorre do princípio da diferença, o qual coloca os menos afortunados na melhor situação possível. Ademais, Swift salienta que os próprios

princípios de justiça derivam de uma concepção das pessoas como livres e iguais. Portanto, o argumento de Spitz estaria partindo da alegação de que as pessoas devem ser tratadas como iguais e leva-a para uma direção que nega o igual valor da liberdade (SWIFT, 1994, p. 350).

Além disso, há em Rawls uma distinção entre a liberdade e o valor da liberdade de modo a evitar esta crítica. O autor reitera que a estrutura básica da sociedade deve ser arranjada de modo maximizar os bens primários disponíveis aos mais desafortunados para que possam fazer uso das liberdades básicas disponíveis a todos. A distinção entre a liberdade e seu valor, segundo Rawls, seria meramente de definição, sem um valor substantivo, de modo a combinar a igualdade de liberdades básicas com um princípio para regular certos bens primários tidos como polivalentes para a busca de certos objetivos. Isto possibilitaria combinar a liberdade e a igualdade em uma noção coerente. No entanto, nessa nova abordagem da questão, Rawls afirmou que é necessária a inclusão no primeiro princípio da garantia de que as liberdades políticas, um subgrupo das liberdades básicas, sejam asseguradas por seu "valor equitativo" (RAWLS, 1993, p. 325-327)[28].

O objetivo dessa ressalva é garantir que, independentemente da posição social ou econômica, o valor das liberdades políticas de todos os cidadãos seja igual, ou aproximadamente igual, de modo que todos tenham oportunidades equitativas de ocupar cargos públicos e influenciar decisões políticas. Ou seja, as liberdades políticas devem ser tratadas de uma maneira especial. O autor afirma que, no âmbito de uma teoria ideal, é difícil especificar quais instituições garantiriam essa igualdade. No entanto, Rawls menciona que a manutenção da independência dos grandes partidos em relação a grandes conglomerados econômicos e o financiamento público de campanhas seriam medidas importantes para assegura uma maior igualdade das liberdades políticas (RAWLS, 1993, p. 327-328).

Portanto, há uma preocupação em Rawls com relação ao valor das liberdades políticas, em que pese seus argumentos explicitamente não se estendam às demais

[28] Todavia, Rawls ressalta que o valor das liberdades políticas não decorre do fato da participação política possuir um valor especial, já que a atribuição de um lugar central na vida política é apenas uma concepção de bem entre outras. O objetivo é apenas incorporar as liberdades políticas na estrutura da sociedade de modo a garantir uma legislação justa e tornar o processo político mais equitativo (RAWLS, 1993, p. 330). Esta questão merecerá nossa análise quando analisarmos as instituições políticas do republicanismo no próximo capítulo, bem como a virtude cívica no último capítulo.

liberdades básicas, o que seria irracional, supérfluo e geraria divisões sociais desnecessárias (RAWLS, 2001, p. 150-152). De acordo com o autor, a inclusão do valor equitativo das liberdades política no primeiro princípio seria suficiente para evitar que as diferenças sociais e econômicas gerem diferenças importantes quanto a decisões políticas fundamentais.

Desse modo, percebe-se que a distinção rawlsiana entre liberdade e seu valor mostra que o autor não está comprometido com uma noção formalista das liberdades ou mesmo dos princípios de justiça, mas sim com uma preocupação com uma concepção efetiva de liberdade, de modo que o foco está no que as pessoas podem fazer com essas liberdades. E, em que pese o valor igual das liberdades seja algo inalcançável, o modelo rawlsiano seria capaz ao menos de garantir um valor equitativo das liberdades políticas (VITA, 2007, p. 210-213).

De todo modo, percebemos que a crítica formulada por Spitz é, em certa medida, muito próxima àquela desenvolvida por Pettit. De fato, do ponto de vista da teoria republicana de Pettit, mostra-se difícil aceitar uma distribuição desigual da liberdade, seja do ponto de vista formal, seja de seu valor, o que viola o ideal de não dominação, já que, na linha articulada por Spitz, uma estrutura básica dessa natureza não estaria levando em consideração os interesses dos cidadãos. Ademais, a reestruturação de seu modelo de liberdades, admitindo a equidade do valor das liberdades básicas, parece não responder de forma ampla à crítica republicana, pois como colocado por Spitz, diferenças materiais podem ter uma considerável influência negativa no *status* de pessoa livre dos cidadãos (SPITZ, 1993, p. 339).

Ainda que a defesa articulada por Rawls se revelasse suficiente para garantir que seu modelo não traz as dificuldades apontadas por Pettit e Spitz, é o caso de, mais uma vez, invocar a simplicidade do modelo republicano, o qual, ao se fundar apenas na liberdade como não dominação, parece ser capaz de formular uma estrutura básica que não sofre dos problemas ora apontados. Ou seja, ao se valer apenas da liberdade como não dominação, a estrutura básica republicana proíbe as assimetrias apontadas por Spitz, mas sem a necessidade de recorrer a um modelo complexo que envolve liberdades básicas avaliadas de um ponto de vista formal e de valor, além de um princípio suplementar de igualdade material.

2.6.2 A insuficiência da proteção e dos recursos

Philip Pettit articula outra objeção semelhante à distinção entre liberdade e seu valor. Seu republicanismo afirma que a liberdade como não dominação é o melhor critério para garantir a justiça nas relações entre os cidadãos e entre estes e o Estado. Como vimos, no modelo de Rawls, a justiça na sociedade é determinada pelos dois princípios de justiça, um que impõe sistema plenamente adequado de liberdades fundamentais iguais para todos e outro ligado à igualdade material, no qual importam igualdade equitativa de oportunidades e o princípio da diferença. Portanto, em uma primeira análise, o republicanismo estaria impondo apenas o primeiro princípio do modelo de Rawls (PETTIT, 2012, p. 107).

Contudo, não basta a adesão ao primeiro princípio com a dispensa do segundo. Isto porque o primeiro princípio de Rawls teria duas deficiências: em primeiro lugar, não forneceria todos os recursos necessários para as liberdades básicas; em segundo lugar, este princípio não exige a proteção contra dominação, mas apenas proteção em um sentido fraco (PETTIT, 2012, p. 107).

Pettit retoma o argumento da seção anterior afirmando que, em Rawls, a liberdade de escolha é consistente com a falta de habilidade de fazer uma escolha, já que possuir essa habilidade importa apenas para o valor da liberdade, não para a liberdade em si. Desse modo, o primeiro princípio não exige que os opções presentes como liberdades básicas sejam asseguradas por recursos públicos, o que contrasta com o ideal republicano (PETTIT, 2012, p. 108).

Além disso, a posição rawlsiana estaria aquém do republicanismo também diante da exigência, por parte deste, de uma igual proteção para as liberdades básicas. De acordo com Pettit, Rawls assume que as sanções podem ser reduzidas à probabilidade que terceiros de fato interfiram no agente. Portanto, ao reforçar um sistema público de sanções, o governo garante a estabilidade afastando os motivos para que o agente pense que os demais não estão observando as regras. Na teoria ideal de Rawls, esta seria a única razão para o estabelecimento de sanções, apesar de que em uma sociedade bem-ordenada, tais punições não seriam severas e talvez sequer precisem ser impostas (RAWLS, 1999, p. 211).

Segundo Pettit, esta posição demonstra que, para Rawls, a dominação não é um problema. Isto porque, a sociedade ideal prevista por Rawls em sua teoria ideal pode ser bem-ordenada apenas pelo fato de que os poderosos demonstram boa-vontade para com os demais cidadãos. Assim, a opção por uma proteção que exija apenas a criação de um

sistema de confiança entre os cidadãos pode não ser suficiente para proteção com relação àqueles que possuem mais poder na sociedade, os quais podem interferir a um custo relativamente baixo. Para Pettit, mesmo em uma sociedade bem-ordenada são necessárias proteções e bloqueios que tornem os cidadãos independentes da boa-vontade dos demais (PETTIT, 2012, p. 108-109).

O modelo de proteção concebido por Pettit inclui a negação de recursos ou oportunidades aos poderosos, bem como a defesa dos indivíduos. O critério para o nível desta proteção é ditado pelo já apresentado "teste do olhar" (*eyeball test*), o qual representa um nível mínimo, reconhecido publicamente, a partir do qual, com exceção de timidez ou restrições internas desta natureza, os indivíduos podem olhar nos olhos uns dos outros sem razão para medo ou submissão (PETTIT, 2012, p. 109; 2014, p. 99). E Pettit é categórico em afirmar a superioridade deste modelo:

> Qualquer que seja o nível de proteção que todos devem possuir sob tal teste, certamente será maior do que qualquer coisa concebida por Rawls em sua visão de uma sociedade que satisfaz apenas o primeiro princípio de justiça (PETTIT, 2012, p. 109).

Em síntese, o que Pettit busca é mostrar como o primeiro princípio de Rawls, ao não garantir os recursos necessários para escolhas relevantes, ou fornecer proteção contra dominação, tolera muitas desigualdades, já que os indivíduos podem ser incapazes de exercer certas liberdades básicas. E seria justamente por essa razão que Rawls introduz seu segundo princípio (PETTIT, 2012, p. 109).

No entanto, ao articular a liberdade de acordo com o modelo republicano, o qual confia no teste do olhar, garante recursos para as liberdades básicas e proteção suficiente para evitar a dominação, não surge a necessidade de recorrer ao segundo princípio tal qual no modelo ralwsiano (PETTIT, 2012, p. 110).

Assim, este parece ser um argumento mais bem acabado que aquele apresentado por Spitz. Pettit se vale não do conceito de liberdade pensado no singular, mas sim de suas liberdades básicas, as quais são garantidas mediante certos recursos e certas proteções. Para o autor, este seu modelo, ao fornecer um esquema mais robusto contra a dominação, inclusive em razão ao recurso do teste do olhar, fornece uma opção superior ao primeiro princípio rawlsiano e descarta a necessidade de recurso ao segundo princípio. Não há, ademais, a dicotomia entra a liberdade em si e seu valor.

3 AS INSTITUIÇÕES REPUBLICANAS

Neste último capítulo analisaremos as instituições que decorrem de uma estrutura básica republicana. Trata-se de um aspecto essencial da filosofia política de Philip Pettit, conforme colocado pelo próprio autor:

> Meu interesse na concepção republicana de liberdade decorre da esperança de que ela possa articular de forma persuasiva o que um Estado deve tentar alcançar e qual a forma deve assumir no mundo moderno (PETTIT, 1997a, p. 129).

Segundo o autor, esta forma do Estado remonta às raízes do republicanismo, as quais seriam a inspiração para toda sua obra. No entanto, surge aí um desafio, já que o republicanismo clássico é associado a certas noções pré-modernas, como um apego aristocrático e ênfase em noções como honra, incompatíveis com o projeto moderno que vem sendo desenhado por Pettit (PETTIT, 1997a, p. 129; GOODIN, 2003).

Portanto, Pettit tem o objetivo de, desafiando estas raízes controvertidas do republicanismo, mostrar qual a implicação, do ponto de vista da construção de instituições modernas, da adoção da concepção republicana de liberdade (PETTIT, 1997a, p. 130).

Como já colocamos anteriormente, Pettit faz uma cisão na concepção tradicional de justiça social, a qual tem consequências na discussão sobre as instituições de um Estado republicano. Assim, a partir da concepção republicana de liberdade, haverá instituições voltadas para a defesa contra o *dominium*, ou seja, que pessoas enfrentam ao lidar umas com as outras no contexto social, e instituições voltadas ao *imperium*, cujo objetivo é impedir que o próprio Estado se torne uma fonte de dominação (PETTIT, 1997a, p. 130; PETTIT, 2014, p. 77).

3.1 Liberdade e justiça

A ideia subjacente à proteção com relação ao *dominium* é a de que todos os cidadãos devem ter recursos suficientes para o exercício das liberdades básicas, bem como que este exercício não implique dominação nos demais. Estamos nos referindo, portanto, à justiça do ponto de vista das relações horizontais entre os cidadãos (PETTIT, 2014, p. 77-78).

Já vimos que, do ponto de vista da teoria da justiça de Pettit, isto é possível através da maximização da liberdade como não dominação. A questão é determinar quais programas políticos uma teoria da justiça desta natureza irá apoiar. Para isso, Pettit distingue três áreas relevantes para a promoção da liberdade como não dominação: infraestrutura, seguridade e proteção (PETTIT, 2014, p. 83).

3.1.1 Infraestrutura

De acordo com Pettit, considerando que uma teoria da justiça republicana deve garantir o exercício da liberdade como não dominação de forma equitativa, é necessário o estabelecimento de determinados programas de infraestrutura. Estes programas possuem um aspecto institucional e outro material (PETTIT, 2012, p. 110-111; PETTIT, 2014, p. 84).

Do ponto de vista institucional, esta infraestrutura deverá garantir educação, treinamento e informação aos cidadãos (PETTIT, 2014, p. 84). Pettit dá uma especial ênfase à questão da educação infantil sob o seguinte fundamento:

> O primeiro requisito [para o estabelecimento de programas de infraestrutura] é que crianças na sociedade tenham acesso ao tipo de educação necessário para garantir-lhes habilidades essenciais, para estimular seus talentos particulares, para dar-lhes um sentido pleno dos direitos e responsabilidades da cidadania e deixá-las perceber quão ruim é alguém sofrer dominação na esfera de suas liberdades básicas. (PETTIT, 2012, p. 111).

Também do ponto de vista institucional é necessária a garantia de um sistema legal que permita aos indivíduos relacionarem-se e resolverem litígios de acordo com critérios e procedimentos previamente estabelecidos. Estamos nos referindo aqui a regras jurídicas que envolvam o direito de propriedade, responsabilidade civil, direito contratual, direito de associação etc., os quais devem ser discutidos em foros como tribunais nos quais haja garantia de proteção das liberdades básicas (PETTIT, 2012, p. 111).

Ainda do ponto de vista institucional, Pettit defende a necessidade de estabelecimento de instituições econômicas e financeiras que facilitem o surgimento e manutenção de uma economia próspera e competitiva. Isto passa, inclusive, por regras que protejam a sociedade contra crises fiscais, monopólios comerciais, recessão econômica etc., bem como desigualdades de poder e influência que permitam a

dominação e frustrem o exercício das liberdades básicas (PETTIT, 2012, p. 111; PETTIT, 2014, p. 84).

Já a infraestrutura material tem por objetivo promover um amplo gozo da liberdade como não dominação. Conforme Pettit, haverá, ao menos no longo prazo, menos liberdades básicas disponíveis aos cidadãos sem a garantia de proteção ao meio-ambiente, uma matriz energética eficiente, meios de transporte adequados, um sistema público de saúde eficiente e um território protegido (PETTIT, 2012, p. 111-112; PETTIT, 2014, p. 84).

Estes programas de infraestrutura, dentro do paradigma republicano, têm como objetivo assegurar que os cidadãos estejam seguros contra certas formas de dominação. Assim, retomando o vocabulário do republicanismo clássico, estas instituições tornam os indivíduos livres, constituindo a própria liberdade. Não se tratam, portanto, da consequência de direitos naturais, mas sim de produtos da ordem social (PETTIT, 2014, p. 85).

3.1.2 Seguridade

A justiça republicana deve garantir, ainda, que as pessoas não sejam submetidas a situações que as impeçam de exercitar as liberdades básicas ou sejam expostas à dominação de outros em razão de determinadas vulnerabilidades. Para isso, é necessário assegurar que estas liberdades básicas não contem com uma previsão de recursos aquém do necessário. Isto implica a imprescindibilidade de instituições que garantam seguridade social, assistência médica, acesso à justiça, segurança pública, auxílio em situações de calamidade etc., seja através de serviços específicos ou através de um modelo de renda mínima (PETTIT, 2012, p. 112; PETTIT, 2014, p. 86-87).

Pettit assevera que para a garantia de um modelo de seguridade republicano não é suficiente a concessão de incentivos para que aqueles em melhor situação na sociedade ajudem os mais desfavorecidos. Isto faria com que o grupo necessitado dependesse da boa-vontade daqueles que estão ajudando-os, criando uma situação de dependência que gera uma relação de dominação. E, nesta situação, não se identificarão com a figura do cidadão livre (PETTIT, 2012, p. 113).

O autor assim sintetiza essa questão:

> Para usufruir da liberdade como não dominação de forma igualitária, as pessoas precisam ter acesso garantido a abrigo e nutrição, à tratamento médico e apoio contra deficiências, a garantia de representação judicial como autor ou réu perante tribunais e apoio, se necessário, na velhice. Disto decorre que as pessoas devem ser publicamente protegidas – ou, se esta for considerada uma alternativa melhor, que seja publicamente exigido e incentivada a contratação de seguros privados – contra estas eventualidades. (PETTIT, 2014, p. 87).

É interessante notar aqui que Pettit procura mostras que outras teorias influentes sobre estes temas podem ser incorporadas em seu republicanismo. Assim, admite que a renda mínima proposta por Phillippe Van Parijs[29] ou a teoria das capacidades de Amartya Sen[30] estão de acordo com um modelo de justiça republicana que busca minimizar os riscos de dominação[31].

3.1.3 Proteção

A terceira área na qual o republicanismo de Pettit estabelece determinadas políticas com o escopo de proteger as liberdades básicas envolve a proteção dos indivíduos contra perigos especiais ou genéricos, os quais serão abordados individualmente.

3.1.3.1 Proteção especial

A proteção especial tem como escopo relações assimétricas que podem redundar em situações de dominação. Sob a concepção republicana, as pessoas precisam de proteção em diversos tipos de relações interpessoais, como entre marido e esposa, empregado e empregador, credor e devedor etc. (PETTIT, 2012, p. 114-115; PETTIT, 2014, p. 89-90).

---

[29] Cf. *Real Freedom for All: What (if Anything) Can Justify Capitalism?*. Oxford: Oxford, 1995.

[30] Cf. *The Idea of Justice.* Cambridge: Harvard University Press, 2009.

[31] Interessante notar que Amartya Sen, ao debater a liberdade como não dominação de Pettit, também admite que as duas teorias possuem importantes pontos de contato. Contudo, ao invés de aderir ao modelo de Pettit, afirma que há espaço para as duas teorias, sendo que só há necessidade de uma substituir a outra se houver insistência em uma concepção única de liberdade, algo que Sen despreza. Segundo o autor, "a versão republicana da liberdade, eu argumentaria, *acrescenta* à perspectiva das capacidades ao invés de demolir sua relevância como uma abordagem da liberdade" (SEN, 2009, pp. 304-309).

Para esta proteção, não basta o estabelecimento de certos direitos voltados para aumentar a simetria entre as partes, criando mais obrigações para aquele em situação de vantagem. É necessário, ainda, garantir que a parte mais fraca tenha diversas opções, como abrigos para mulheres vítimas de violência ou restrições contra demissão arbitrária de empregados (PETTIT, 2012, p. 114-115; PETTIT, 2014, p. 89-90).

Pettit alerta, ainda, que estas relações de dominação não surgem apenas entre indivíduos. Na verdade, no mundo contemporâneo, organizações corporativas, sejam comerciais (como empresas) ou não (como a Igreja), têm se tornado uma fonte preocupante de dominação, de modo que também devem ser objeto destas instituições de proteção, inclusive do ponto de vista do direito penal (PETTIT, 2012, p. 115-116; PETTIT, 2014, p. 91-93).

3.1.3.2 Proteção geral

A proteção geral volta-se à defesa contra a dominação não em relações específicas, mas sim àqueles perigos aos quais as pessoas em geral estão submetidas. Aqui, Pettit vai tratar de condutas que, em regra, são criminalizadas, como roubo, homicídio, estupro, fraudes etc.

Crimes, em regra, envolvem uma forma de dominação que gera uma interferência muito séria nas liberdades básicas. Deste modo, uma teoria republicana vai defender a criminalização destas condutas ou atos semelhantes que impliquem dominação. Além disso, o republicanismo vai apoiar a criminalização de determinadas condutas que, ainda que em si não tenham um aspecto de dominação, mas que aumentem a possibilidade que uma interferência com viés de dominação ocorra. Seria o caso, por exemplo, de uma organização com o objetivo de cometimento de delitos (PETTIT, 2014, p. 93-94).

No entanto, Pettit alerta que a criminalização não pode ser inútil, o que ocorreria, por exemplo, com a tipificação do adultério se as normas sociais já são capazes de tratar deste tema, ou contraproducente, quando o aumento do poder punitivo do Estado o torna uma fonte de dominação (PETTIT, 2014, p. 94).

Assim, dentro de um modelo republicano, apenas condutas graves devem ser criminalizadas. Há, na teoria republicana da justiça criminal, uma presunção em favor da parcimônia, a qual funda-se na ideia de que a imposição do aparato punitivo gera

dano ao domínio de algum indivíduo sem garantias de que os benefícios prometidos, como prevenção de crimes ou reforma do criminoso, serão alcançados. Deste modo, o ônus argumentativo deve ser no sentido das razões para a criminalização, e não o inverso (BRAITHWAITE e PETTIT, 1990, p. 87).

Ademais, o guia para a criminalização deve ser a preocupação com atividades que colocam a liberdade como não dominação em risco. Mesmo assim, a criminalização só se justificará se não houver outras medidas fora da esfera criminal para lidar com esta conduta específica. Seria o caso, por exemplo, do uso de drogas: ainda que isso possa diminuir o domínio do indivíduo, uma teoria republicana defenderá a descriminalização da maior parte das drogas (BRAITHWAITE e PETTIT, 1990, p. 94-98).

Uma teoria republicana deve se ocupar, ainda, com os aspectos processuais, devendo haver a garantia de um modelo no qual o ônus da prova seja da acusação e haja mecanismos suficientes para proteger inocentes de uma condenação indevida (PETTIT, 2014, p. 95).

Do ponto de vista da execução da pena imposta, o objetivo deve ser corrigir o crime, reparar a vítima, garantindo *status* de pessoa livre, e, ao mesmo tempo, garantir um caminho de reintegração do condenado à comunidade (PETTIT, 2012, p. 120). Em suma, o "o sistema criminal deve ser projetado para garantir a ressocialização dos criminosos, bem como das vítimas, ao *status* de liberdade e cidadania republicanas" (PETTIT, 2014, p. 96).

Neste ponto, Pettit afirma que, ao contrário de outras teorias rivais, o republicanismo possui um programa radical de reforma do sistema criminal[32]. Este ponto é enfatizado sob o argumento de que esta área é alvo de abusos de forma recorrente, de modo que uma teoria republicana deve defender a substituição do atual modelo criminal por práticas que promovam com mais eficiência a segurança e o exercício das liberdades básicas (PETTIT, 2014, p. 96).

[32] Pettit insiste em um modelo de justiça restaurativa, o qual tem sido advogado pelo criminologista John Braithwaite, com quem Pettit escreveu a obra "Not Just Deserts: A Republican Theory of Criminal Justice" em 1990.

Este alerta, de fato, faz todo sentido para um modelo como o brasileiro, no qual apesar da existência de garantias formais que se assemelham às propostas por Pettit[33], não há, do ponto de vista da prática penal e processual penal, um modelo que não coloque em risco as liberdades básicas das vítimas, que contam com pouquíssimos mecanismos de retificação, e dos condenados[34], que em muitos casos cumprem penas em circunstâncias que não só impedem a ressocialização, como estimulam a reincidência[35].

3.2 Liberdade e democracia

Um outro aspecto do modelo de justiça de Pettit se refere não à promoção da liberdade como não dominação entre os cidadãos através de um sistema de leis que garanta as liberdades fundamentais, mas sim à relação entre estes cidadãos e o próprio Estado.

Pettit ressalta que a análise desta relação tem como foco a discussão acerca da legitimidade da imposição de determinada ordem social. Assim, discute-se neste aspecto como o Estado, que garante os recursos e proteção para as liberdades básicas dos cidadãos, não se torne uma fonte de dominação, discussão que necessariamente passa pela ideia de que estes cidadãos devem ser capazes de influenciar e modificar a própria ordem social. Daí porque Pettit chama esta discussão de teoria republicana da democracia (PETTIT, 2014, p. 110).

---

[33] Há, no Brasil, a garantia de presunção de inocência (art. 5º., LVII, da Constituição Federal); um sistema processual penal com recursos processuais; necessidade de que o processo seja acompanhado por um advogado, garantindo-se acesso a um defensor público em caso de hipossuficiência econômica; a acusação é formulada por um Ministério Público autônomo etc. Do ponto de vista do direito material, as penas impostas devem ser proporcionais ao delito, com a possibilidade de imposição de penas diversas da prisão a depender das circunstâncias do caso concreto.

[34] Para exemplificar as precárias circunstâncias de cumprimento das penas, em evidente violação das liberdades básicas dos condenados, citamos um documento do Conselho Nacional de Justiça que aponta que menos de 40% das unidades prisionais contam com módulo de saúde. De acordo com esses dados, cada médico no sistema carcerário precisa atender 1.300 presos espalhados pelo país. Fonte: http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/02/b948337bc7690673a39cb5cdb10994f8.pdf (Consultado em 16/12/2016).

[35] De acordo com um Relatório do IPEA de 2015, diversas pesquisam apontam para uma taxa de reincidência em torno de 30%, o que mostra claramente que as penas privativas de liberdade não têm cumprido o papel de possibilitar a chamada ressocialização do condenado. Fonte: http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/destaques/arquivo/2015/07/572bba385357003379ffeb4c9aa1f0d9.pdf (Consultado em 16/12/2016).

O autor admite que um Estado exerce coerção e, consequentemente, interferência através de atividades rotineiras, como regras administrativas, imposição de tributos, aplicação de multas etc. No entanto, esta interferência não pode se converter em uma prática que coloque a liberdade dos cidadãos em risco através da dominação. Neste sentido, Pettit afirma o seguinte:

> Acredito que a interferência estatal não será dominadora na medida em que possa ser submetida a um controle igualitariamente compartilhado e efetivo por parte dos cidadãos. Isto exige mais do que submeter as decisões à maioria simples, já que um modelo baseado na maioria tende a marginalizar alguns indivíduos, negando-lhes uma quota no controle (...). (PETTIT, 2014, p. 111-112).

O que está em discussão no modelo proposto por Pettit é a ideia de que o Estado, ainda que interfira nos cidadãos, não o fará de forma dominadora caso o regime político garanta um controle compartilhado igualitário. Neste modelo, não haveria, de acordo com o autor, a imposição de uma vontade externa (PETTIT, 2014, p. 112).

3.2.1 A questão da legitimidade

A partir do que já foi exposto, percebe-se que o ponto de partida para a teoria republicana de democracia é a legitimidade. Segundo Pettit, outras teorias da justiça tendem a negligenciar este aspecto, já que o foco está, em regra, na distribuição de certos bens. A discussão, portanto, costuma se restringir a um modelo igualitário, como o ralwsiano, que é confrontado com outras alternativas, mitigando a importância do debate acerca da legitimidade (PETTIT, 2014, p. 109-110).

O autor afirma que, entre os séculos XVII e XVIII, houve uma preocupação considerável com a questão da legitimidade. É neste contexto que são desenvolvidas as teorias políticas de autores como Thomas Hobbes, John Locke e Jean-Jacques Rousseau, cada qual de sua maneira fundando a legitimidade na ideia de um consenso. Pettit alega que, ainda que estes autores tivessem concepções específicas da ordem social que deveria ser estabelecida por um governo, suas teorias estavam centradas principalmente no tema da legitimidade (PETTIT, 2012, p. 141-142).

No entanto, ainda de acordo com o Pettit, a história do pensamento político viu o eclipse da questão da legitimidade a partir do século XVIII. Isto seria visível, em especial, no utilitarismo, que ao procurar um regime que maximize a felicidade, parece se importar pouco se esta ordem social é apoiada pelos cidadãos. E mesmo as

abordagens kantianas que desafiaram o utilitarismo a partir do século XX, também se ocuparam pouco desta questão (PETTIT, 2012, p. 142).

Kant, por exemplo, desenvolveu uma teoria política que parte de uma ideia de uma vontade geral associada ao contrato originário. No entanto, em que pese a aparência de uma teoria inspirada em Rousseau, Kant insiste que este contrato originário é uma ideia da razão cuja configuração é aquela que surgiria a partir da vontade do povo. Pettit assim apresenta esta mudança:

> Com este deslocamento, a questão da legitimidade de uma ordem social, tema prioritário para Rousseau, é colocada de lado em favor da questão da natureza e qualidade daquela ordem social: sua justiça social procedimental e abrangente. O fato de que as leis possam ter sido escolhidas em um contrato originário – sua elegibilidade contratual – é agora um sinal de que possuem uma certa característica intrínseca, não o indicador de que são sustentadas do ponto de vista da legitimidade. (PETTIT, 2012, p. 143).

Esta característica estaria presente em modelos contemporâneos de teoria da justiça, dentre os quais o de John Rawls. Em sua primeira formulação, como já vimos, os princípios de justiça seriam aqueles escolhidos a partir da posição originária sob um véu de ignorância (RAWLS, 1999). E mesmo posteriormente, quando Rawls passa a focar na ideia de uma ordem social publicamente aceitável pelos cidadãos (RAWLS, 1993), sua abordagem do tema seria distinta daquela feita por autores como Hobbes, Locke e Rousseau.

De acordo com Pettit, esta tradição contratualista contemporânea faria uma confusão entre legitimidade, entendida como a aceitação de certa ordem social pelos cidadãos, e justiça. Dentro da proposta de John Rawls, uma dada ordem social só é imposta se estiver de acordo com o que cidadãos racionais e razoáveis apoiariam. Trata-se, portanto, de uma questão que envolve justiça. Isto marca, consoante Pettit, uma distinção muito importante, pois mesmo uma ordem social que seria escolhida por hipotéticas pessoas racionais e razoáveis, pode vir a não contar com o apoio das pessoas efetivamente submetidas àquela ordem social. Assim, de acordo com o autor, a legitimidade não está ligada ao apoio dado a determinada ordem política, mas apenas ao fato de que esta ordem pode ser justificada aos cidadãos, o que seria insuficiente do ponto de vista de seu republicanismo (PETTIT, 2012, p. 144-146).

3.2.2 Controle popular

Partindo da ideia de que o problema da legitimidade é reconciliar a submissão política dos indivíduos às liberdades, Pettit se propõe a investigar qual regime pode coagir os cidadãos sem dominá-los (PETTIT, 2012, p. 147).

Frank Lovett coloca o tema nos seguintes termos:

> (...) devemos considerar um Estado legítimo na medida em que a configuração de suas instituições legais e políticas, comparadas com outras alternativas factíveis, tenderá à minimizar a dominação que impõe nas pessoas sujeitas à autoridade. (LOVETT, 2010, p. 211).

Assim, a discussão republicana acerca da legitimidade política se dará ao redor da concepção de liberdade como não dominação. Pettit argumenta que, se adotada a concepção de liberdade como não interferência, não há um cenário possível no qual o Estado não gere algum tipo de restrição, impedindo o gozo irrestrito da liberdade (PETTIT, 2012, p. 149). Trata-se do modelo já analisado que remonta a autores como Hobbes e Berlin.

Por outro lado, a liberdade como não dominação não traz esse desafio conceitual. Sob esta concepção, o Estado não pode exercer sua autoridade de forma dominadora, ainda que venha interferir na liberdade dos cidadãos, tema que já desenvolvemos anteriormente. Isto nos leva a uma ideia que Pettit chama de "interferência controlada":

> (...) se as pessoas governadas por um Estado controlam a interferência praticada pelo governo – se controlam as leis impostas, as políticas públicas, os impostos arrecadados – então podem não sofrer dominação e continuar a gozar a liberdade em relação ao Estado. Um Estado que é adequadamente controlado seria legítimo no sentido de não exercer a dominação sobre seu povo. (PETTIT, 2012, p. 153).

Para possuir controle sob determinada coisa, dois requisitos são necessários. Em primeiro lugar, que o agente tenha influência sobre o processo que levará a determinado resultado. Em segundo lugar, que use essa influência para impor uma direção relevante ao processo, colaborando para que se chegue a um resultado adequado (PETTIT, 2012, p. 153).

É necessário salientar, ainda, que controle é diferente de consentimento. É possível a existência de consentimento sem controle, como no caso de um "contrato de escravidão" ao qual um agente adere de forma voluntária, ou controle sem consentimento, como na hipótese de um agente que, nascido em uma sociedade na qual

o casamento é arranjado pelos pais, tem a opção de rejeitar determinado acordo matrimonial (PETTIT, 2012, p. 157-158).

O importante, retomando questões já abordadas, é reiterar que o consentimento não basta para se evitar a dominação. Justamente por isso que Pettit se afasta do contratualismo para construir sua teoria sobre consentimento e democracia (PETTIT, 1997a, p. 62-63).

Considerando que se os cidadãos controlarem a discricionariedade estatal a imposição de uma ordem social pode ser considerada legítima, torna-se necessário verificar quais são os requisitos para este controle popular.

3.2.2.1 Uma forma individualizada de controle popular

O primeiro requisito do controle popular é que ele seja apropriadamente individualizado, dando a cada um uma parcela no controle do governo. Segundo Pettit, um sistema de controle é individualizado na medida em que possibilita um papel equivalente a cada indivíduo envolvido no exercício desse controle, sendo este o único modo factível dentro das complexas estruturas dos Estados contemporâneos (PETTIT, 2012, p. 168).

Diante da necessidade de dar a cada cidadão um controle igualitário, Pettit afasta a possibilidade de um modelo que se utilize da necessidade de unanimidade, o qual implica um poder de veto a cada participante. Contudo, modelos majoritário ou que deem à votação um papel subsidiário ou mesmo nenhum papel, podem ser levados em consideração (PETTIT, 2012, p. 168).

O importante neste contexto é que todos os cidadãos tenham acesso ao sistema de influência popular, ainda que nem todos optem por exercer este direito. Além disso, do ponto de vista da direção do governo, é importante que cada cidadão, exceto aqueles guiados por fanatismo ou que exijam tratamento especial, esteja pronto para aceitar esta direção eventualmente imposta. Em suma, segundo Pettit:

> Para resumir as duas lições sobre individualização em um *slogan*, os cidadãos de um Estado legítimo devem gozar de igual acesso a um sistema de influência popular e este sistema de influência deve dar ao Estado uma direção aceitável do ponto de vista igualitário – isto é, uma direção que todos estão dispostos a aceitar. (PETTIT, 2014, p. 170).

3.2.2.2 Um sistema incondicional de controle popular

O controle é incondicional se, ao ser exercido pelo agente controlador, os efeitos da influência no agente controlado sejam independentes de sua vontade ou da vontade de terceiros. Em suma, é incondicionado se independe da vontade de qualquer agente além do próprio controlador (PETTIT, 2014, p. 170-171).

Do ponto de vista político, isso significa que um modelo de influência popular igualitária que é necessária para impor uma direção aceitável ao governo deve produzir efeitos independentemente da vontade do governo ou de outras agências independentes. Todavia, é evidente que, em regra, o governo é muito mais forte que os indivíduos, o que torna essa relação extremamente assimétrica. Para lidar com essa questão, Pettit invoca, em primeiro lugar, o direito de resistência:

> Pois a experiência de sociedades no decorrer dos últimos dois séculos, talvez até mesmo antes, mostra que o controle sobre o Estado pode ser fundado em uma disposição do povo em se erguer diante de um abuso de legitimidade do governo e uma disposição do governo em retroceder como resposta ao fato ou possibilidade desta oposição. Este é um trunfo que o povo sempre pode utilizar, confiando em alguma medida, violenta ou não, direta ou indireta, individual ou coletiva, que possa ser usada para resistir ao regime. Na medida em que a possibilidade de uma resistência popular bem-sucedida é viável – na medida em que até mesmo isto seja uma questão de crença – a influência do povo sobre o governo pode ser estabelecida em uma base robusta e pode constituir uma forma real de poder. (PETTIT, 2012, p. 173).

Para fundamentar esta assertiva, Pettit recorre a autores historicamente ligados ao direito de resistência, como John Locke e Adam Ferguson. No entanto, ao apresentar a ligação da ideia com a tradição republicana, o autor recorre aos *Discursos* de Nicolau Maquiavel, o qual sustentava que que os cidadãos de Roma usufruíam a liberdade em razão dos conflitos entre a plebe e os nobres. De acordo com a interpretação feita por Pettit dos conflitos em Maquiavel, o que permitiu aos cidadãos de Roma usufruir da liberdade foi a disposição do povo em se levantar contra os grandes diante de qualquer suspeita de abuso de poder. Assim, chega-se ao mote republicano de que o preço da liberdade é a eterna vigilância (PETTIT, 2012, p. 174).

O autor pontua, ainda, que esta questão pode variar conforme o contexto social, seja em razão da aptidão do povo em se levantar, seja na abertura do governo a esse tipo de manifestação (PETTIT, 2012, p. 174).

3.2.2.3 Um sistema eficaz de controle popular

Além dos requisitos anteriores, um sistema de controle popular deve ser eficiente o suficiente para impor a direção do governo de modo a impedir, de forma satisfatória, a interferência de qualquer vontade externa. Neste sentido, o sistema de controle não pode ser desnecessariamente limitado (PETTIT, 2012, p. 175).

Aqui, o importante é a existência de um modelo que impeça o governo de tomar decisões fora dos limites do controle popular. Estas decisões podem exigir, por exemplo, referência a um profissional imparcial, a um tribunal, a uma votação majoritária ou mesmo a algum tipo de sorteio. Por certo, uma parcela das decisões governamentais não poderá ser submetidas a este modelo, o que pode levar a um abuso da discricionariedade administrativa, a qual pode levar a decisões que estejam fora de qualquer controle popular (PETTIT, 2012, p. 176).

Assim, a questão central é delimitar a quantidade de controle popular necessário para que não haja um governo arbitrário de modo que possam usufruir de liberdade com relação ao governo. Para isso, Pettit recorre ao já mencionado "teste da sorte não qualificada", que apresentamos no capítulo 2.5.2. Através deste teste, pode-se determinar a eficiência do controle popular: caso determinada política, ao atingir os interesses de um agente, não possa ser atribuída a fatores além de mera sorte, então o controle popular está sendo exercido de forma satisfatória para a maximização da não dominação na relação entre o Estado e os cidadãos.

3.2.3 O Estado democrático

A partir do que foi anteriormente desenvolvido, chegamos à conclusão que, para Pettit, uma teoria republicana da democracia deve garantir que os cidadãos tenham influência igualitária sobre o governo, a qual deve ser incondicionada e eficiente, e que esta influência leve o governo a uma direção aceitável.

A teoria fornece, portanto, um panorama de como as instituições democráticas devem ser, restando ainda determinar quais seriam essas instituições, tal qual fizemos no capítulo 3.1 quando tratamos do tema do ponto de vista das relações entre os cidadãos. Estas instituições democráticas devem ser desenvolvidas a partir da influência e da direção democráticas.

3.2.3.1 Influência democrática

De pronto, Pettit descarta a opção de uma assembleia plenária que inclua todos os cidadãos, a qual não seria viável para chegar a decisões coletivas coerentes (PETTIT, 2012, p. 187-194; PETTIT, 2014, p. 124).

Para o autor, o único modo factível de organizar a influência popular é através de um sistema de eleições livres e periódicas, modelo muito familiar. Não importa tanto aqui qual o modelo específico adotado, como uma assembleia que responda por todo o povo, modelo como o adotado no Brasil, ou aos seus eleitores específicos, como o modelo americano (PETTIT, 2014, p. 124).

Entretanto, Pettit prefere problematizar os problemas que decorrem de um modelo eleitoral. Segundo ele, um sistema de influência popular pode ter problemas nas três frentes, já que podem não ser individualizados, incondicionados ou eficazes (PETTIT, 2012, p. 208).

A primeira discussão gira ao redor da influência que os cidadãos possuem neste sistema de controle coletivo. Dentro da teoria democrática republicana, o sistema eleitoral deve fornecer um acesso igualitário de influência a todos os cidadãos. Contudo, o mero fato de todos os cidadãos possuírem o mesmo poder de voto do ponto de vista formal não garante este acesso igualitário. O principal problema decorre do risco da "tirania da maioria", o que pode levar determinadas minorias não conseguirem votos suficientes para garantir uma influência igualitária nas eleições, ficando sistematicamente alijadas de determinadas decisões importantes, terminando em situação de dominação (PETTIT, 2012, p. 211-213).

Pettit afirma que para evitar a dominação, estes grupos devem ser capazes de ter acesso a um sistema de contestação individualizada. De modo geral, isso implica que esses grupos minoritários tenham voz através de instituições privadas, como a sociedade civil organizada, bem como acesso a autoridades independentes[36] com poderes para retificar eventuais problemas decorrentes da regra majoritária. Deve ser possível, ainda, identificar e corrigir, através de autoridade imparciais, situações em que essas minorias

[36] No caso brasileiro, podemos citar a possibilidade de acesso ao Ministério Público ou à Defensoria Pública, duas instituições permanentes e dotadas de autonomia com relação ao Governo, previstas na Constituição Federal e que, cada uma a sua maneira, possui atribuições para a tutela de interesses de grupos vulneráveis.

estão fadadas a ficar em situação de desvantagem a partir de critérios contramajoritários[37] (PETTIT, 2014, p. 125-126).

O autor sistematiza a questão do seguinte modo:

> Um sistema que permita contestação potencialmente eficiente e individualizada terá que proporcionar, não apenas para a contestação em si, mas também para o momento anterior à contestação, para a transparência da decisão contestada e, após a contestação, para imparcialidade na solução das acusações feitas. Os requisitos são os seguintes:
>
> - Transparência: a capacidade dos membros da sociedade de saberem quais propostas estão em discussão e quais foram aprovadas.
>
> - Contestabilidade: a oportunidade para os membros contestarem a legislação antes ou depois da promulgação.
>
> - Imparcialidade: a disponibilidade de fóruns onde os autores possam esperar uma avaliação imparcial e, idealmente, uma solução. (PETTIT, 2012, p. 215).

Do ponto de vista da influência incondicionada, o foco está em garantir a influência popular sob um regime democrático de modo que as instituições não ajam apenas de acordo com as vontades de seus membros. Isto porque, segundo Pettit, a mera existência de um sistema eleitoral ajustado para garantia da já citada influência individualizada pode não ser o suficiente para evitar este problema (PETTIT, 2012, p. 218-219).

O primeiro elemento institucional importante para a garantia desta influência incondicionada, seguindo a tradição republicana, é a presença de uma constituição mista. Historicamente, a constituição mista caracteriza-se pela noção grega de reunião das formas simples de governo em uma forma composta, além de incluir, de forma harmônica, os diversos elementos da sociedade, possibilitando inclusive uma maior participação dos cidadãos dos assuntos do governo (ARAÚJO, 2013, p. 47-48).

Ao traduzir esta concepção para seu republicanismo, Pettit afirma o seguinte:

---

[37] No Brasil, o Supremo Tribunal Federal, como uma corte constitucional composta por membros vitalícios e não-eleitos, possui um papel marcantemente contramajoritário. A título de exemplo, podemos citar a decisão que reconheceu a união entre pessoas do mesmo sexo (ADI 4277), a constitucionalidade da previsão de cotas raciais em universidade públicas (ADPF 186) e, mais recentemente, uma decisão no sentido de que o aborto feito nos três primeiros meses de gravidez não é crime (HC 124306).

> Sob uma constituição mista, como tradicionalmente previsto, há uma organização conforme regras que se aplicam igualitariamente a todos. Estas regras são ajustadas com base em interação entre múltiplos centros representativos de poder, não ficando sob o controle de um indivíduo ou órgão. E os cidadãos que vivem sob estas regras possuem um papel contestatório crucial em moldá-las. (PETTIT, 2014, p. 132).

Em suma, este modelo, de acordo com o desenvolvido por Pettit, demanda a separação de poderes, a dispersão destes poderes entre diversas autoridades e o reconhecimento da necessidade do povo como guardião último da constituição (PETTIT, 2012, p. 220-225).

Ao lado da constituição mista, Pettit defende ser necessário, para garantir uma influência popular incondicionada, uma cultura contestatória entre os cidadãos para evitar o abuso governamental, de modo que a influência jamais esteja na dependência da boa vontade do governo ou de terceiros (2012, p. 225-226). Afirma o autor que "apenas na presença de uma vigilância orquestrada e perene – só na presença de vigilância cívica, de acordo com o termo antigo – podemos ter alguma garantia de que o governo será forçado a permanecer sensível às demandas populares" (2012, p. 226).

Assim como ocorre com a constituição mista, este ideal de cidadania contestatória é uma concepção corrente no republicanismo, a qual se cristaliza no princípio de que "o preço da liberdade é a eterna vigilância" (PETTIT, 1997a, p. 250).

Para que esta atividade seja factível, Pettit sugere uma divisão do trabalho no exercício da vigilância cívica. Desta forma, este escrutínio das instituições políticas se torna possível através, por exemplo, da sociedade civil organizada, que pode se especializar em determinados grupos vulneráveis e atuar nos diversos domínios da vida política. Trata-se de um modelo eficiente na medida em que coloca o governo sob vigilância por pessoas que poderiam não estar interessadas no civismo de um modo abstrato e um tanto romântico, mas o fazem em razão de interesses particulares. E este exercício particularista de vigilância cívica não é problemático, desde que movido por ideais como o da influência igualitária e exercidos de modo público (PETTIT, 2012, p. 226-227).

Deste modo, este exercício de civismo tem a função instrumental de limitar a discricionariedade das autoridades públicas, levando a intervenções sempre que necessário (LOVETT, 2010, p. 217).

Isto leva Pettit a estabelecer uma ligação com a própria noção de patriotismo, afirmando que esta vocação para a contestação é uma virtude dos cidadãos que adotam o ideal de uma república na comunidade em que vivem e que estão dispostos ao que for necessário para realizar este ideal. Neste sentido:

> [Os cidadãos] não são patriotas apenas no sentido de apoiar seu país internacionalmente, para invocarmos a aplicação mais corriqueira desta ideia. Mais relevante para nossos interesses, eles também são patriotas do ponto de vista doméstico. Estão comprometidos com um governo não-dominador em seu país, assim como, ao invés de ansiarem ou trabalharem por um território governado por sua tribo, credo ou etnia em particular, aceitam a necessidade de adequação de todos os interesses. (PETTIT, 2012, p. 228).

Este patriotismo, evidentemente, não pode cair nas armadilhas que levam ao nacionalismo exagerado, o qual pode levar à dominação e, consequentemente, violar a teoria política republicana. O tema é bem explorado por Maurizio Viroli:

> O patriotismo republicano é, em conclusão, diferente tanto do 'nacionalismo étnico' quanto do 'nacionalismo cívico'. Contrariamente ao primeiro, não reconhece valores morais e políticos na unidade e homogeneidade étnicas de um povo, enquanto reconhece a importância moral e política nos valores da cidadania que são incompatíveis com qualquer forma de etnocentrismo. Diferentemente do segundo, não proclama a lealdade a princípios políticos universalmente, culturalmente e historicamente neutros, mas sim a lealdade à lei, à constituição e ao modo de vida de repúblicas particulares, cada uma com sua história e cultura. (VIROLI, 1999, p. 80).

A temática do patriotismo dentro do republicanismo abriu flanco para diversas críticas. Como ponto de partida, precisamos apontar que na teoria de Pettit, o patriotismo republicano, bem como o modelo de exercício de virtudes cívicas, não é tão exigente quanto o republicanismo clássico, cuja identidade cívica estava ligada a fatores étnicos, engajamento em ofícios políticos e militarismo (GOODIN, 2003, p. 57; MOURITSEN, 2006, p. 20).

Assim, este republicanismo contemporâneo trabalha com uma versão instrumental do patriotismo e do exercício de virtudes cívicas, servindo apenas para a redução geral do nível de dominação:

> Em primeiro lugar, o argumento por virtudes cívicas aqui é estritamente instrumental. Não é afirmado que a posse ou o exercício das virtudes cívicas, o que quer que elas sejam, é um bem em si. É bom que as pessoas possuam virtudes cívicas apenas na medida em

> que estas virtudes tenham como consequência a redução geral do nível de dominação na sociedade. O segundo esclarecimento é que as virtudes cívicas em questão não precisam ser particularmente exigentes. Certamente, elas não incluem nada como o requisito de que os cidadãos identifiquem-se com os interesses da comunidade como um todo em nenhum sentido forte em particular. (LOVETT, 2010, p. 216).

Em síntese, neste modelo contemporâneo de republicanismo, o civismo e o patriotismo vão se expressar de um modo instrumental e vinculado a boas instituições políticas, e não a uma identidade mais próxima ao nacionalismo. É por isso que Viroli, por exemplo, insiste na necessidade de "amar a Constituição da República italiana, fruto da mais dolorosa, dramática e bela experiência de emancipação de nossa história" (VIROLI, 2010, p. 126), mas insiste que este amor às instituições é diverso do nacionalismo[38] (VIROLI, 1995; BOBBIO e VIROLI, 2001, p. 13-26).

Este ponto será retomado mais adiante, mas nos parece que há, de fato, uma dificuldade na adoção de conceitos como patriotismo ou civismo no mundo contemporâneo, em especial em nações marcadas por um forte e crescente multiculturalismo. Isto porque, a abordagem destas ideias do ponto de vista meramente instrumental, como objetivo de mitigar a dominação, tende a reduzi-las a um mínimo, afastando o republicanismo contemporâneo de suas raízes.

Por outro lado, a estratégia de Viroli de se utilizar da noção de pátria com o objetivo de afastamento dos riscos do nacionalismo também pode ser problemática. Como lembra Norberto Bobbio com sua cautela liberal, este discurso frequentemente serve para propósitos totalitários:

> Esteja atento com o amor à pátria: pense no mote 'dulce et decorum est pro patria mori', repetido infinitas vezes e escrito na fachada de prédios públicos. Até mesmo o fascismo falava da pátria, dizia que era necessário defendê-la, que era necessário dar a vida pela pátria. A palavra pátria se presta a enganos da parte daqueles que detêm o poder. Este mote, pense bem, é sim um mote republicano, mas quem se aproveita de um mote deste gênero? Quem é que expressa esse mote? São sempre tiranos e pequenos déspotas. (BOBBIO e VIROLI, 2001, p. 13)

[38] Em seu diálogo com Norberto Bobbio, Viroli afirma que "os romanos usavam dois termos diferentes: *patria* e *natio*; *patria* indica a 'res publica', ou a constituição política, as leis e o modo de viver que deles deriva (e, consequentemente, ainda é uma cultura); *natio* indica o lugar nativo e o que é ligado a esse lugar, como a etnia e o idioma" (VIROLI e BOBBIO, 2001, p. 17).

De todo modo, o modo como a ideia é construída por Pettit parece permitir um ajuste que escape destas armadilhas. De fato, como o nacionalismo costuma levar a uma situação de dominação, evidentemente as instituições que dele decorrem violam uma teoria republicana da democracia. Por outro lado, ainda que um civismo meramente instrumental seja fraco em comparação com outras formulações, ainda assim é exigível em algum grau e com o claro escopo de evitar a dominação. Por fim, lembramos que, para Pettit, as instituições devem estar sempre em debate dentro da concepção rawlsiana de equilíbrio reflexivo, conforme desenvolvido no capítulo 2.4.2, o que permite ajustes para diminuir a dominação caso haja necessidade. De todo modo, retomaremos algumas críticas a essa questão mais adiante, quando tratarmos das críticas republicanas ao liberalismo.

O último aspecto que merece análise é o da eficácia do sistema de influência, a qual se refere a instituições que garantam que o sistema político seja bem sucedido no teste da sorte não qualificada já apresentado. Este ponto está relacionado com a garantia de que a influência popular deve atingir todos os aspectos do governo (PETTIT, 2012, p. 231).

Para que isso ocorra, três riscos devem ser evitados. Em primeiro lugar, temos o risco dos agentes eleitos usurparem a influência das pessoas por motivos relacionados a interesse próprio. Para evitar estes riscos, os quais, segundo Pettit, costumam estar conectados ao interesse na reeleição, algumas medidas podem ser tomadas, como impedir políticos eleitos de deliberar sobre matérias eleitorais[39]. Pettit também aponta para a necessidade de que certas questões que demandam medidas de longo prazo fiquem longe do comando destes agentes políticos. Seria o caso, por exemplo, de políticas econômicas de longo prazo, como fixação de taxas de juros, questões ambientais ou de política criminal. Nestes casos exemplificativos, soluções de curto prazo costumam ser prejudiciais no longo prazo: juros baixos que podem levar à inflação ou ao consumo, políticas ambientais focadas no desenvolvimento econômico e

[39] No Brasil, a matéria eleitoral é de competência privativa da União (art. 22, I, da Constituição Federal). Assim, o Congresso Nacional pode decidir sobre questões sensíveis relacionadas a eleições. No entanto, em razão da possibilidade de controle de constitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, essa liberdade é eventualmente mitigada. Vimos isso, por exemplo, na ADI 4650/DF, na qual deliberou-se sobre a inconstitucionalidade de doações de pessoas jurídicas para campanhas eleitorais e políticas. Ainda na linha do que propõe Pettit, vale ressaltar que o Tribunal Superior Eleitoral pode editar atos que possuem natureza de norma primária, ou seja, que podem inovar no ordenamento jurídico, de modo que é um exemplo de órgão não eletivo com poderes no campo do direito eleitoral.

não na prevenção e uma política criminal meramente retributivista (PETTIT, 2012, p. 232).

Estes perigos podem ser mitigados com o estabelecimento de órgãos autônomos e não eletivos com amplos poderes sobre determinadas áreas[40]. Isto valeria, ainda, para o banco central, que deveria ter mais independência para tratar de questões como taxas de juros. E, para evitar que os agentes políticos eleitos ajam com base em interesses criminosos, é importante o fortalecimento de autoridades não-eleitas com poderes para, por exemplo, realizar auditorias[41] e mover ações judiciais para coibir estas práticas[42] (PETTIT, 2012, p. 233).

Outro risco sério indicado por Pettit se relaciona aos *lobbies* privados, os quais colocam em perigo a influência popular igualitária. No campo eleitoral, Pettit sugere medidas que diminuam a influência de grupos privados, como a diminuição das possibilidades de financiamento privado de campanha ou mesmo o suporte estatal completo[43]. Aponta, ainda, para a necessidade de maior regulação da imprensa, seja através de agências autônomas ou serviços públicos independentes de transmissão nos moldes da BBC[44] (PETTIT, 2012, p. 233-235).

Por fim, há o risco das autoridades não-eleitas, as quais, como já vimos, possuem um papel central para a maximização da não dominação dentro da teoria democrática de Pettit. O problema é que estas autoridades, justamente por não encontrarem um lastro

---

[40] Podemos citar, no ordenamento brasileiro, as agências reguladoras, que estabelecem regras técnicas para diversos setores estratégicos (transporte, energia, saúde, petróleo etc.). Estas regras, em geral, são bem específicas e extrapolam o que está previsto na legislação, o que tem sido admitido em razão da necessidade de decisões mais técnicas. Ademais, em regra os conselheiros das agências possuem um mandato fixo e não podem ser exonerados livremente pelo governo, o que aumenta a autonomia do órgão.

[41] Na esfera federal brasileira, merecem destaque neste campo o Tribunal de Contas da União, que auxilia o Poder Legislativo na fiscalização do Poder Executivo, e a Controladoria-Geral da União, que faz a fiscalização interna do Poder Executivo.

[42] Estas ações, no direito brasileiro, são em regra movidas pelo Ministério Público, podendo ser de natureza criminal e de improbidade administrativa.

[43] Em uma das raras vezes que faz propostas de instituições concretas, Rawls afirma que restrições ao financiamento de campanhas políticas são essenciais para garantir o valor equitativo das liberdades políticas (RAWLS, 2001, p. 149).

[44] No cenário brasileiro, há uma situação complicada do ponto de vista das concessões de meios de comunicação, já que muitas estão nas mãos de agentes políticos. Trata-se de uma questão frequentemente levada aos tribunais brasileiros e que representa um sério risco para uma teoria republicana de democracia, já que este tipo de poder mas nãos dos agentes políticos pode mitigar a influência popular sobre as instituições. Já no que tange às redes públicas, estas também estão, com frequência, sob o controle do poder público, o que diminui consideravelmente a independência destes canais.

democrático, podem minar a influência popular que, em tese, deveria ser seu objetivo. Para evitar este risco, Pettit alega, primeiramente, que as autoridades devem ser escolhidas de forma imparcial e com critérios técnicos. Mas, além disso, devem estar submetidas ao mesmo escrutínio que as autoridades eleitas, de modo que podem ser enfrentadas quando não alcançam seus objetivos institucionais[45] (PETTIT, 2012, p. 235-237).

Em suma, Pettit propõe um modelo constitucional que rompe com o constitucionalismo tradicional, no qual as instituições devem restringir a democracia. Segundo o autor:

> O constitucionalismo do tipo proposto aqui, entretanto, não é uma força projetada para impedir o poder do povo, mas um meio pelo qual este poder pode ser exercido. A proposta é de um constitucionalismo democraticamente moldado, não para uma democracia constitucionalmente restrita. (PETTIT, 2014, p. 128).

3.2.3.2 Direção democrática

É também importante que o sistema de influência popular coloque o governo em uma direção que seja aceitável por todos, constituindo-se em um sistema de controle popular. A meta aqui, segundo Pettit, é identificar uma proposta que um sistema de influência popular individualizado, incondicionado e eficiente possa promover (PETTIT, 2012, p. 240-241).

Conforme Pettit, em um sistema democrático funcional desenhado de acordo com preceitos republicanos, quase todas as decisões tomadas pelo governo são sujeitas a discussão e submetidas a possível contestação pública. Mas isso pode não ser suficiente para imprimir uma direção específica ao governo. As instituições apresentadas anteriores podem, de fato, evitar que certas ambições do governo sejam levadas a cabo,

---

[45] Se considerarmos novamente as instituições brasileiras, podemos notar que há uma dificuldade neste ponto. Se, por um lado, o Poder Judiciário e as instituições essenciais à justiça possuem uma relativa independência de ação, por outro há ainda muita dificuldade em submete-los a qualquer tipo de controle popular. Depende-se, em regra, das corregedorias internas ou de conselhos externos, como o Conselho Nacional de Justiça e o Conselho Nacional do Ministério Público, os quais, com frequência, adotam posturas exageradamente corporativistas. Além disso, em regras estas instituições não possuem uma ouvidoria externa, composta por pessoas de fora de área, o que facilitaria o controle e a articulação com a sociedade civil organizada. Exceção fica, por exemplo, com as Defensorias Públicas dos Estados, que contam, por lei, com a obrigação de instituir ouvidorias externas que, em regra, são ocupadas por pessoas com histórico em lutas que envolvem direitos humanos e defesa de grupos vulneráveis.

mas ainda assim os cidadãos podem se ver em uma situação de dominação diante de uma ausência de controle do Estado (PETTIT, 2012, p. 240-241).

Pettit afirma que para uma parcela considerável dos teóricos da democracia, não é possível esperar muito mais. O autor utiliza como parâmetro Joseph Schumpeter, o qual afirma que o povo não forma, através de eleições, uma visão sistemática apta a ser imposta aos líderes eleitos, os quais não estão vinculados aos princípios dos eleitores (SCHUMPETER, 2008). Segundo Pettit:

> De acordo com este modelo profundamente antirrepublicano, a democracia fornece, no máximo, a possibilidade do exercício da influência pelo povo – a influência do agregado de seus padrões de votos – na escolha do partido que irá comandar, mas nada que se assemelhe a um controle popular. (PETTIT, 2014, p. 123).

Admitindo que é necessário o controle da direção do governo pelo povo, Pettit problematiza a questão a partir dos modelos democráticos voltados a esta finalidade. Segundo ele, tradicionalmente a questão é encarada a partir da democracia representativa, na qual um determinado representante com uma agenda pré-estabelecida é escolhido por eleitores que a apoiam. Há, aqui, uma prevalência da política. Outra abordagem coloca a representação em primeiro lugar: os representantes são escolhidos diante de sua capacidade de, com os recursos e dedicação adequadas, formarem opiniões que os representados apoiariam (PETTIT, 2012, p. 243-244).

Este tema está relacionado, ainda, com que tipo de política deve ser perseguida pelos representantes. Trata-se da definição do que é comumente chamado de "interesse público", "interesse comum" ou "bem comum". Pettit logo descarta a identificação do bem comum com a intersecção de interesses privados, o que tornaria quase impossível sua definição diante das inevitáveis divergências sociais. Assim, o autor defende um modelo no qual o interesse público seja definido a partir do reconhecimento tanto das diferenças quanto da necessidade de estabelecimento de regras para uma vida em comum. Explica o autor:

> O interesse público, concebido desta maneira, é composto por aqueles bens que qualquer um que aceite a necessidade de uma vida comum em termos igualitários provavelmente desejaria ter coletivamente garantido ou promovido. Consiste nos interesses que o povo vai compartilhar na medida em que tenham um *status* igualitário como membros da sociedade política. (PETTIT, 2012, p. 245).

Trata-se, portanto, de uma visão muito próxima àquela desenvolvida por John Rawls. Para o autor, seu liberalismo político, em uma sociedade marcada pelo pluralismo e por doutrinas razoáveis divergentes, cada uma com uma concepção específica de bem, deve se fundar em uma concepção que seja reconhecida por todos os cidadãos racionais e razoáveis. Trata-se do que Rawls chama de consenso sobreposto. Assim, é essencial, dentro do modelo rawlsiano, a formulação de um critério público de justiça ao qual, mesmo adeptos de objetivos diversos, divergência extremamente comum em sociedades complexas e multiculturais, possam aderir (POGGE, 2005, p. 156-158; RAWLS, 1993, p. 133-140).

Pois bem. Partindo desta concepção de interesse público, retornamos aos modelos representativos. Pettit afirma que tanto naquele que dá preferencia à política quanto aquele que coloca a representação em destaque, há uma dependência muito grande da virtude dos representantes diante do elevado grau de discricionariedade de que dispõem. No entanto, dentro da tradição republicana, a ideia de que os representantes e as instituições políticas estão constantemente sujeitos à corrupção leva à rejeição de um modelo que seja excessivamente dependente da virtude (PETTIT, 2012, p. 246-247).

Pettit também se mostra cético quanto a modelos não intencionais, nos quais o interesse público não é gerado através da vontade dos eleitores, mas sim através de uma "mão invisível" que surge dentro de um sistema eleitoral inclusivo e com sufrágios periódicos. Neste modelo, os eleitores votam conforme suas preferencias políticas, enquanto os representantes eleitos devem identificar as preferências destes eleitores para satisfazê-los, ainda que com o escopo de reeleição. Entretanto, neste modelo, há o risco de sectarismo e imposição de vontade da maioria sobre uma minoria (PETTIT, 2012, p. 250).

No mesmo sentido, um modelo fundado em grupos de interesses que exerçam influência sobre o governo, apesar de ser vantajoso do ponto de vista do pluralismo, pode gerar uma assimetria, já que nem todos os grupos possuem o mesmo tipo de acesso ou financiamento (PETTIT, 2012, p. 250-251).

Rejeitados estes modelos, Pettit apresenta outro que leve em consideração o aspecto dualista da democracia, o qual, no curto prazo, permite que os cidadãos exerçam uma influência contestatória e eleitoral de modo igualitário sobre as decisões governamentais e, principalmente, no longo prazo, imponham uma determinada direção ao governo (PETTIT, 2012, p. 252). Ou seja, o foco para Pettit está na estruturação de

instituições que possibilitem uma organização democrática que, no longo termo, imponham no governo uma direção que responda às demandas populares (PETTIT, 2014, p. 134).

Para isso, o autor se vale de uma concepção semelhante à defendida pelos adeptos da democracia deliberativa. Dentro deste modelo de democracia, encoraja-se a deliberação pública e a ideia de que os cidadãos devem influenciar uns aos outros através de argumentos racionais, provas e persuasão, de modo que as políticas sejam moldadas por este processo deliberativo (GUTMANN, 1995, p. 417). Neste contexto, Pettit apresenta seu modelo democrático no que tange essa direção de longo prazo da seguinte forma:

> Sob uma sistema funcional de influência popular do tipo que esboçamos, quase todas as decisões públicas estão sujeitas à discussão, uma vez ou outra, e expostas à contestação e comentários públicos. Enquanto os diferentes lados nesta discussão ou contestação vão, provavelmente, se opor, cada um apresentará os argumentos para seu ponto de vista a partir de suposições que são presumidamente aceitas por todos. Enfrentar ou recusar uns aos outros seria rejeitar a norma mais fundamental do engajamento democrático – chamaria de "a norma das normas" – que é que ninguém é especial e que os argumentos feitos para qualquer política, ou para qualquer processo para resolver diferenças políticas, deve ser relevante do ponto de vista de todo cidadão adulto e capaz. (PETTIT, 2014, p. 134).

Pettit ressalta, no entanto, que grupos sectários não podem ser excluídos deste debate público. Na verdade, estes grupos podem defender seus respectivos pontos de vista com vigor, desde que o façam a partir de argumentos que possam ser aceitos por todos. É o caso, por exemplo, da liberdade religiosa, a qual deve ser defendida por grupos que professem crenças distintas (e talvez até mesmo rivais) (PETTIT, 2014, p. 135-136).

Caso este modelo funcione, Pettit acredita que determinados padrões vão emergir do debate público acerca de questões fundamentais, como direito a voto e igualdade. E, do mesmo modo, medidas políticas que contem com a objeção da comunidade de forma ampla dificilmente serão aprovadas. Com isso, dentro de um ideal republicano de democracia, o povo (*demos*), exercerá o controle (*kratos*) de modo a evitar que um grande número de escolhas políticas tidas como equivocadas venham a ser aprovadas (PETTIT, 2014, p. 136-139).

Acerca destes temas, Maria Lígia G. G. R. Elias afirma o seguinte, sintetizando de certa forma a ligação entre a deliberação e a democracia republicana de Pettit:

> Quanto mais republicano e avançado o governo, mais canais de contestação estarão disponíveis.
>
> A democracia deliberativa aparece, então, não como um meio para alcançar um consenso, e sim, como uma via para exposição dos argumentos quando se tem em vista a contestação. Essa visão de democracia e de liberdade pretende conciliar as ideias de indivíduo e de grupo. A liberdade como não dominação é uma prerrogativa individual, mas ao mesmo tempo é um *status* compartilhado com outros (ELIAS, 2010, p. 133).

Por derradeiro, é importante reiterar que estes arranjos voltados a garantir um controle da direção do governo não possuem o objetivo de resultados de curto prazo. Não basta uma eleição, sendo necessário uma certa repetição de ciclos democráticos abertos à influência popular para que esta teoria republicana, tal qual proposta por Pettit, dê os resultados esperados (PETTIT, 2014, p. 141-142).

3.3 Críticas republicanas às instituições liberais a partir da teoria da justiça de Philip Pettit

Para encerrar o trabalho, apresentaremos algumas das implicações práticas das instituições desenvolvidas no campo do debate entre o republicanismo de Philip Pettit e o liberalismo-igualitário de John Rawls. Como já mencionamos, a exposição deste debate de forma articulada é essencial para que este modelo de republicanismo contemporâneo mostre sua relevância como uma alternativa ao liberalismo. Em que pese seja possível desenvolver um rol mais extenso de diferenças, vamos nos restringir a duas mais importantes, ligadas à justiça distributiva e ao exercício da virtude cívica.

3.3.1 Justiça distributiva e republicanismo

Segundo Pettit, o fato da teoria de justiça republicana partir de uma base mínima, qual seja, a liberdade como não dominação, não a impede de gerar políticas substantivas em diversas áreas. Este minimalismo contrasta tanto com os extensos programas políticos partidários quanto com alternativas normativas rivais, como o já citado liberalismo-igualitário rawlsiano:

> A teoria interpreta a liberdade de uma maneira mais rica que Rawls, não sendo surpreendente que seja capaz de construir uma versão adequada de justiça social com base apenas nas exigências da liberdade, não sendo necessário introduzir um requisito independente ligado à igualdade socioeconômica. (PETTIT, 2014, p. 104)

Este minimalismo, como mencionado, seria capaz de gerar instituições e políticas substantivas, dentre as quais aquelas ligadas à tributação, meio-ambiente, sistema público de justiça, direitos trabalhistas, programas de justiça restaurativa etc. (PETTIT, 2014, p. 105-106).

Pettit admite, no entanto, que as exigências de seu modelo de justiça não são tão extensas quanto às de John Rawls, cujo segundo princípio de justiça exige igualdade material até um ponto dificilmente alcançável. Pettit afirma que, ao se ocuparem de "fantasias morais", teorias da justiça radicalmente igualitárias terminam por ignorar certos problemas mais tangíveis ligados à relação entre os cidadãos, em especial quando estas adquirem um caráter assimétrico.

Em que pese seja difícil aceitar que teorias igualitárias, inclusive a de John Rawls, admitam a existência de relações assimétricas[46], nos parece plausível que o minimalismo da teoria de Pettit tenha a capacidade de gerar instituições políticas mais factíveis. Assim, ainda que seja admissível uma desigualdade material mais acentuada que aquela que seria permitida em uma estrutura básica rawlsiana, o objetivo de maximização da liberdade como não dominação não pode ser jamais deixado de lado, sendo certo que determinado grau de desigualdade material teria como efeito a existência de um grau acentuado de dominação e, consequentemente, deveria ser retificado.

Neste ponto, é importante salientar que o republicanismo de Pettit exige um nível mínimo de recursos e proteções com o objetivo de garantir um *status* sem dominação. Como já vimos, a liberdade como não dominação é construída a partir de um ponto de vista intersubjetivo, de forma que não importa se os indivíduos têm ou não os mesmos bens, mas sim como esta distribuição impacta no modo de interação social e em que medida essa interação pode implicar relações de dominação (PETTIT, 2012, p. 91).

[46] Sobre o tema, cf. Pogge, 2005.

Neste sentido, um exemplo pode esclarecer melhor quais as consequências práticas da diferença de abordagem tratada. Uma das exigências do segundo princípio rawlsiano é a existência de um esquema redistributivo. Contudo, um modelo republicano também exige que os cidadãos recebam determinados subsídios públicos, dentre os quais pode ser incluído o direito a uma renda básica. No entanto, o fundamento aqui é, justamente, a ideia de que sem determinados programas securitários as liberdades básicas estariam em risco, o que levaria à existência de dominação na sociedade:

> Este direito [renda básica] poderia significar que as pessoas tenham uma renda adequada para funcionar propriamente na sociedade. E esta renda podem fazer com que as pessoas não tenham que pedir favores aos mais poderosos. (PETTIT, 2007, p. 6).

Esta garantia de um rendimento mínimo pode ser estruturada seja através de transferências de recursos pura e simples, ou combinada com determinados serviços públicos básicos, como saúde, educação etc. Trata-se de um modelo, ademais, compatível com o livre mercado na medida em que as distribuições que surgirem do posterior arranjo de bens neste contexto devem ser reputadas como justas. E, neste cenário, dificilmente alguém terá que abrir mão de parte de sua liberdade, sujeitando-se à dominação, para ter acesso a certos bens mínimos. Isso significa que, em um modelo republicano deste tipo, esta renda básica deve ser, dentro do que é plausível em um sistema político, suficiente para evitar a potencial dominação (LOVETT, 2010, p. 198-201).

Podemos perceber, portanto, que o foco na maximização da liberdade como não dominação, apesar de seu minimalismo, é capaz de apoiar políticas e instituições robustas. E o mínimo aqui é aquele determinado a partir do teste do olhar, já apresentado anteriormente, que vai então exigir a criação de instituições ligadas à infraestrutura, seguridade e proteção.

Percebemos que este modelo nada tem de radical, podendo ser encarado como uma espécie de aprimoramento de certas instituições já existentes em democracias contemporâneas que se inspiram em um Estado de bem-estar. Já o modelo rawlsiano não tem em mente um *welfare state*, o qual pode violar o valor equitativo das liberdades básicas, mas sim o que chama de uma "democracia de cidadãos-proprietários" (*property-owning democracy*) (VITA, 2007, p. 255).

Este modelo de arranjo de mercado proposto pelo economista James Meade tem como característica central uma distribuição equitativa da propriedade entre todos os cidadãos, bem como um sistema robusto de tributação progressiva. O objetivo desse modelo, segundo Rawls, é uma dispersão da propriedade e de ativos produtivos entre os cidadãos (RAWLS, 2001, p. 161).

No entanto, ainda que este modelo de cidadãos-proprietários seja aquele visado por Rawls por evitar que uma pequena classe monopolize os meios de produção tal qual pode ocorrer em um capitalismo de *walfare state*, violando o valor equitativo da liberdade, fato é que as mudanças institucionais necessárias para alcançar este modelo são extremamente profundas, e nenhuma estrutura conhecida atualmente satisfaz estes critérios (VITA, 2007, p. 261-263).

Neste sentido, mais uma vez o minimalismo do modelo republicano parece representar uma vantagem do ponto de vista prático, tal qual é o objetivo de Pettit. Isso significa que, mesmo dentro de um Estado capitalista de bem-estar, e mesmo diante de eventuais assimetrias decorrentes de uma distribuição desigual de renda, as instituições devem garantir a maximização da não dominação. E, sendo este critério satisfeito, são desnecessárias mudanças radicais – e pouco factíveis – como as sugeridas pelo modelo de John Rawls.

Além disso, é importante apontar que o modelo proposto por Pettit, justamente exigir a ausência de qualquer forma de dependência, inclusive com relação ao Estado, deve estabelecer instituições que evitem a chamada "armadilha da pobreza", ou seja, um estímulo para que os beneficiários de eventuais programas sociais optem, quando possível, pelo mercado de trabalho. Isto porque esta situação é, evidentemente, uma situação de dependência do beneficiário em relação ao Estado e, portanto, não está de acordo com a maximização da não dominação.

3.3.2 Democracia e virtude cívica

Tradicionalmente, o republicanismo possui ligações com o exercício da virtude cívica. Afirma Viroli sobre o tema:

> Para proteger a liberdade, a república deve poder contar com a virtude civil dos cidadãos, ou com a disponibilidade e capacidade de servir o bem comum. A virtude cívica é o fundamento, ou o espírito, para usar

> a palavra de Montesquieu, do governo republicano. (VIROLI, 1999, p. 57).

Prosseguindo, depois de citar Montesquieu, Viroli se vale de Cícero, de humanistas do renascimento italiano, como Coluccio Salutati e Matteo Palmieri, além de Nicolau Maquiavel, para mostrar como a ideia de um exercício de virtude cívica como essencial para a manutenção da liberdade na república sempre esteve presente no ideário republicano (VIROLI, 1999, p. 57-67). No republicanismo inglês, Algernon Sidney alegava que apenas as repúblicas, ao possibilitarem uma cidadania ativa, comprometem os cidadãos com a coisa pública (BARROS, 2013, p. 170). Estes singelos exemplos servem apenas para ilustrar como, historicamente, ideias como virtude cívica e cidadania ativa têm importância para o republicanismo. E, como vimos no capítulo 3.2.3.1, também o republicanismo de Philip Pettit exige uma certa dose de exercício de virtude cívica, a qual teria o papel de instrumentalizar a contestação pelo povo de certas políticas estatais.

Contudo, seria esse dado, tal qual desenvolvido por Pettit, suficiente para uma distinção com relação ao republicanismo? Rawls trata desse tema de forma explícita na obra *Liberalismo Político*:

> Considero o republicanismo clássico como a visão segundo a qual, se os cidadãos de uma sociedade democrática pretendem preservar seus direitos e liberdades básicas, inclusive as liberdades civis que asseguram aquelas da vida privada, eles devem ter também um grau suficiente de 'virtudes políticas' (como as chamo) e estarem dispostos a participar da vida pública. A ideia é que, sem uma participação ampla e uma cidadania vigorosa e bem-informada na política democrática, até as instituições políticas mais bem-intencionadas cairão nas mãos daqueles que procuram dominar e impor sua vontade por meio do aparato estatal, quer em busca de poder, de glória militar ou por razões de classe ou interesse econômico, sem mencionar o fervor religioso e o fanatismo nacionalista expansionistas. A segurança das liberdades democráticas requer a participação ativa dos cidadãos que possuem as virtudes políticas necessárias para a manutenção de um regime constitucional.
>
> Com o republicanismo clássico assim compreendido, a justiça como equidade como uma forma de liberalismo político, não tem nada a lhe opor. Pode haver, no máximo, certas diferenças sobre questões de *design* institucional e de sociologia política dos regimes democráticos. Essas diferenças, se existirem, nada terão de trivial: podem ser extremamente importantes. Mas não há uma oposição fundamental, porque o republicanismo clássico não pressupõe uma doutrina religiosa, filosófica ou moral abrangente. Nada no republicanismo

> clássico, tal como foi caracterizado acima, é incompatível com o liberalismo político como o descrevi (RAWLS, 1993, p. 205).

Todavia, caso fosse adotado um modelo aristotélico de republicanismo, no qual a participação democrática não é meramente instrumental, mas sim um requisito para uma boa vida, associando-se com a liberdade dos antigos de Constant, então esta teoria estaria em oposição com o liberalismo político rawlsiano, já que seria uma doutrina abrangente (RAWLS, 1993, p. 206).

Desse modo, a primeira vista o modelo de Pettit não teria uma oposição frontal com relação ao proposto por Rawls. Esta oposição tem como fundamento central a ideia de que o liberalismo político rawlsiano é neutro quanto aos objetivos, ou seja, as instituições básicas não podem ser concebidas para favorecer nenhuma doutrina abrangente específica (RAWLS, 1993, p. 194).

Uma primeira dificuldade neste tipo de comparação decorre do fato de que, nos escritos de Rawls, o conceito de virtude cívica possui um papel, aparentemente, muito secundário. No entanto, Richard Dagger afirma que é possível encontrar nos escritos de Rawls um apelo à virtude cívica (DAGGER, 2014, p. 298-300).

Em primeiro lugar, Dagger lembra que, para Rawls, uma sociedade tem por base o interesse público que seus membros compartilham enquanto cidadãos. O conceito de cidadão, a seu turno, é todo aquele que "não apenas quer agir no interesse público, mas que também acredita que a argumentação e a deliberação sobre o bem comum deve seguir determinado caminho", de modo que, para Rawls, argumentar como um cidadão é engajar-se no exercício da razão pública (DAGGER, 2014, p. 302).

O conceito de razão pública é, de fato, muito importante para a teoria rawlsiana. O tema é assim abordado pelo autor:

> A ideia de razão pública, tal como a compreendo, faz parte de uma concepção de sociedade democrática constitucional bem-ordenada. A forma e o conteúdo dessa razão – a maneira como é compreendida pelos cidadãos e como interpreta a relação política deles – são parte da própria ideia de democracia. Isto porque uma característica básica de democracia é o pluralismo razoável – o fato de que uma pluralidade de doutrinas abrangentes razoáveis e conflitantes, religiosas, filosóficas e morais é o resultado normal de sua cultura de instituições livres. Os cidadãos percebem que não podem chegar a um acordo ou mesmo aproximar-se da compreensão mútua com base em suas doutrinas abrangentes irreconciliáveis. Em vista disso, precisam considerar quais tipos de razões podem razoavelmente oferecer uns aos outros

> quando se trata de questões políticas fundamentais. Proponho que, na razão pública, as doutrinas abrangentes da verdade ou do direito sejam substituídas por uma ideia do politicamente razoável voltada aos cidadãos na condição de cidadãos (RAWLS, 1993, p. 438).

Esta razão pública distingue-se da razão não-pública, a qual está ligada a doutrinas abrangentes, como posições religiosas, filosóficas ou morais específicas. Para Rawls, uma convivência democrática exige que o exercício mútuo de poderes políticos coercitivos entre os cidadãos esteja de acordo com a racionalidade e a razoabilidade, ou seja, o reconhecimento de que há uma diversidade de doutrinas divergentes e que esta razão pública seja consistente com o que todos apoiariam como cidadãos livres e iguais e que vivem em parceria em uma sistema equitativo de cooperação (RAWLS, 1993, p. 237).

Portanto, percebemos que o ideal de cidadania em Rawls está eminentemente ligado a este ideal de razão pública. De fato, como aponta Richard Dagger, até mesmo quando o autor fala em uma "amizade cívica", parece estar se referindo a determinados vínculos das pessoas enquanto cidadãos, de modo que esta "amizade" tem como único escopo a garantia da estabilidade de uma sociedade bem-ordenada (DAGGER, 2014, p. 306-307).

Esta concepção de virtude, por ser demasiadamente abstrata, dificilmente parece ser capaz de inspirar os cidadãos tal qual o modelo republicano. Novamente citamos Richard Dagger, o qual ressalta que "a virtude cívica deve inspirar as pessoas a colocar o bem público a frente os interesses pessoais, mas a concepção de Rawls parece ser muito abstrata e frouxa para garantir esta inspiração" (DAGGER, 2014, p. 306).

De fato, restringindo-se o civismo a esse vínculo que tem por objetivo apenas uma certa estabilidade e a formulação de princípios comuns básicos, ocorre um distanciamento muito grande do que a tradição republicana entendia por virtude cívica, e mesmo o que Pettit defende.

Ainda neste tema, é interessante apontar que Quentin Skinner enfatiza de forma considerável esta diferença entre o republicanismo, ainda que aquela vertente chama de "clássica" por Rawls, e o liberalismo-igualitário, ao estabelecer um contraste entre um modelo que enfatiza direitos individuais, como aquele de John Rawls e Ronald Dworkin, e a tradição republicana, com um realce nos deveres (SKINNER, 1983; 1986).

Para Skinner, a tradição liberal estaria comprometida com o ato de erigir um cordão de direitos, tratando-os como trunfos (DWORKIN, 1977), e dando-lhes prioridade diante de deveres sociais. Este cordão, segundo esta concepção, deve ser expandido para a maior extensão possível de modo a alcançar o que Berlin definiu em seu *Dois Conceitos de Liberdade* como "o maior grau de não interferência compatível com as demandas mínimas da vida social" (SKINNER, 1986, p. 248).

De acordo com Skinner, a posição de Rawls sobre o tema, não seria distinta:

> Para Rawls, o dilema [sobre a manutenção da liberdade] é supostamente resolvido tão logo descobrimos modos de regular as tendências de indivíduos egoístas de ameaçar a liberdade dos outros. Ele assume, deste modo, que o problema fundamental na teoria da liberdade – e, na verdade, na teoria do Estado – é simplesmente aquele de conceber o melhor método para decidir entre indivíduos egoístas de modo que (para citar sua fórmula) cada pessoa seja capaz de usufruir de 'um direito igual para o mais amplo sistema de liberdades públicas iguais compatível com um sistema similar de liberdade para todos'. Para Maquiavel, em contraposição, o problema que resta a ser resolvido é aquele de encontrar alguns meios para transformar nossa tendência natural, mas autodestrutiva, de corrupção *(corruzione*) em uma preocupação virtuosa com o bem comum (1983, p. 5).

Portanto, diante da ameaça da corrupção, a qual pode causar danos às instituições que garantem a liberdade, os autores da tradição republicana, de acordo com Skinner, enfatizariam a importância da virtude e da participação dos cidadãos na arena pública. Imperioso, portanto, "levar os deveres a sério" e não se contentar apenas com um mínimo de obrigações públicas (SKINNER, 1986, p. 248-249). Aliás, a esse respeito, Skinner admite inclusive que as instituições sociais podem coagir os indivíduos a não agirem de forma egoísta e, assim, colocarem a própria liberdade em risco (SKINNER, 1983, p. 8-9).

Pode-se argumentar que o republicanismo de Pettit não parece ir tão longe quanto estas considerações de Skinner. Trataremos deste ponto de forma mais detida nas considerações finais, mas parece certo que este republicanismo dá uma ênfase maior à questão da virtude cívica como um dos componentes necessários para manutenção de um Estado que maximize a liberdade como não dominação, apostando numa concepção de cidadania menos abstrata que aquela empregada por John Rawls. A esse respeito, temos as seguintes consideração de Pettit e Lovett:

> Ambas estas ideias [constituição mista e constitucionalismo] foram posteriormente adotadas pelos liberais e por outros, e não possuem

> mais uma marca unicamente republicana. Uma terceira ideia, no entanto, permanece razoavelmente característica da tradição republicana: a definição de uma boa cidadania consistente em um compromisso vigilante em manter o Estado em seus objetivos de redução de dominação, enquanto previne-se sua própria transformação em uma fonte de dominação. Classicamente, esta ideia manifesta-se como a "virtude cívica". De modo geral, há dois tópicos a serem considerados aqui: de um lado, há a virtude cívica e os perigos de sua corrupção por parte dos agentes públicos; de outro, há a virtude cívica e os perigos da corrupção dos cidadãos em geral.
>
> A respeito do último, republicanos tipicamente rejeitam a visão (comum na tradição liberal) de que os agentes públicos são naturalmente corruptos. Ao invés disso, eles veem indivíduos como inerentemente corruptíveis mas não necessariamente corruptos. Trabalhando a partir desta presunção, é uma questão estritamente pragmática e empírica sobre qual configuração de leis, instituição e normas são mais hábeis a diminuir os perigos da dominação e aprimorar a virtude cívica dos agentes públicos. (...)
>
> A promoção da virtude cívica por parte dos cidadãos em geral é igualmente importante de um ponto de vista republicano. O amplo usufruto da liberdade republicana é mais facilmente otimizado em uma sociedade onde os cidadãos são comprometidos com este ideal e cada um está disposto a fazer sua parte para cumpri-lo. (LOVETT e PETTIT, 2009, p. 23).

Vale reprisar que, ainda que seja dada uma ênfase especial à virtude cívica no republicanismo de Pettit, seu exercício ainda tem um caráter meramente instrumental com relação à liberdade como não dominação (LOVETT e PETTIT, 2009, p. 23). Todavia, é inegável que em um modelo institucional que depende de uma democracia contestatória, esta concepção de virtude cívica, ainda que instrumental, possui uma enorme relevância. De fato, o modelo de Pettit aposta em uma cidadania ativa, já que não bastam procedimentos eleitorais formais e periódicos para a garantia da não dominação, sendo imperiosa, ainda, uma participação maior dos cidadãos na esfera pública (MARTINS e ALMEIDA, 2010, p. 102).

A esse respeito, Michael Sandel distingue duas possíveis versões do republicanismo, na linha adotada por Rawls, mas diferencia ambos do liberalismo. Ainda que o paradigma de Sandel seja distinto daquele adotado por Pettit, suas considerações são pertinentes no que tange ao tema ora abordado:

> A liberdade republicana exige uma certa forma de vida pública, que depende, a seu turno, do cultivo das virtudes cívicas que a sustentam. Algumas versões do republicanismo constroem da dependência da

> liberdade no autogoverno de forma mais forte que outras. A versão forte do ideal republicano, remontando a Aristóteles, enxerga a virtude cívica e a participação política como *intrínseca* à liberdade; em razão de nossa natureza como seres políticos, somos livres apenas na medida em que exercitamos nossa capacidade de deliberar sobre o bem comum e participar na vida pública de uma cidade livre ou república. Uma versão mais modesta do ideal republicano encara a virtude cívica como *instrumental* para a liberdade; mesmo a liberdade de perseguir nossos próprios objetivos depende da preservação da liberdade em nossa comunidade política, que depende de nossa disposição de colocar o bem comum acima de nossos interesses particulares.
>
> Na concepção liberal, por outro lado, a liberdade não se relaciona com o autogoverno de forma interna, mas apenas incidentalmente. Onde a liberdade consiste na oportunidade de procurar meus próprios interesses e objetivos, ela pode ou não coincidir com um governo democrático. (SANDEL, 1996, p. 25).

Portanto, ainda que Rawls alegue que não há uma "diferença fundamental" entre o que chama de republicanismo clássico e seu liberalismo político, percebe-se uma incompatibilidade entre ambos diante deste ideal de cidadania muito mais robusto e que ultrapassa o mero exercício da razão pública. Na verdade, a definição de republicanismo de Rawls parece ter o objetivo, justamente, de coloca-lo dentro das estreitas fronteiras de seu liberalismo político (DAGGER, 1997, p. 188), estratégia que, se levarmos em consideração um republicanismo como o formulado por Pettit, não é bem sucedida pelos motivos já apontados.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

No decorrer desta dissertação, procuramos apresentar a teoria da justiça de Philip Pettit. Em síntese, o autor, define a justiça a partir da promoção da liberdade como não dominação, cabendo às instituições da estrutura promove-la de um ponto de vista consequencialista seja na relação dos cidadãos entre si, seja na relação entre estes e o Estado.

Para que o republicanismo de Pettit se mostre relevante, é necessário o desenvolvimento de uma teoria que seja útil tanto do ponto de vista conceitual quando normativo (LOVETT, 2010, p. 4), o que, a nosso ver, passa necessariamente por uma comparação com outras teorias políticas concorrentes, dentre as quais o liberalismo-igualitário, a qual possui a maior proeminência no debate contemporâneo.

Desse modo, do ponto de vista conceitual, nos parece que o republicanismo de Philip Pettit consegue desenvolver características suficientemente particularizadas de modo a permitir sua diferenciação com relação a outras teorias, inclusive esse liberalismo de matriz igualitária. De fato, ao desenvolver a liberdade como não dominação como concepção central de seu republicanismo, Pettit oferece um modelo descritivamente mais simples que aquele desenvolvido por John Rawls, o qual, como visto, depende de uma complexa compatibilização entre a liberdade e a igualdade.

Evidente que isso não basta. É necessário que esta teoria também seja útil do ponto de vista normativo. Acreditamos que também este objetivo é alcançado por Pettit no desenvolvimento das instituições que decorrem de sua concepção republicana de justiça, as quais mostram-se factíveis de serem construídas nas estruturas políticas das sociedades contemporâneas e desejáveis do ponto de vista da promoção da não dominação.

Isto não significa que o republicanismo de Pettit não apresente alguns pontos problemáticos, em especial quando fazemos esta comparação com o liberalismo rawlsiano. Aqui, reiteramos que este republicanismo insere-se no contexto de teorias de justiça pós-Rawls tal como o comunitarismo, o libertarianismo, o socialismo analítico etc. Deste modo, Philip Pettit se vale de diversos pressupostos desenvolvidos por John Rawls, dentre os quais podemos destacar a ideia de estrutura básica da sociedade e o equilíbrio reflexivo, ambos abordados durante a dissertação.

Um grande problema surge quando Pettit se apega demais a estes pressupostos rawlsianos e, com isso, dilui perigosamente as contribuições da tradição republicana clássica. Como já mencionamos, este parece ser um traço marcante dos escritos mais recentes do autor que, a pretexto de desenvolver as ideias já apresentadas anteriormente em *Republicanism: A Theory of Freedom*, faz concessões demais aos paradigmas que busca, de certo modo, superar.

Um exemplo desta postura é dado por Newton Bignotto:

> Ao aceitar a condição de pluralidade proposta por Rawls como uma das características essenciais dessas sociedades, nosso autor [Pettit] acaba aceitando também a limitação imposta quanto à possibilidade de se chegar a um consenso quanto ao que chamamos de bem comum. Esse passo faz com que Pettit adote não apenas as restrições no tocante à ideia de bem comum, mas também aquelas referentes à ação dos cidadãos na cidade. Tendo mostrado que a liberdade só pode ser vivida no contexto de uma vida institucional plena, ele acaba por limitar a ação republicana àquela levada a cabo no interior do mesmo quadro legal. Com isso, ele pensa evitar os riscos denunciados pelos liberais, que veem na exigência de constituição de uma cena política rica, traço frequente no pensamento republicano do passado, como uma limitação da condição de liberdade dos indivíduos e um obstáculo ao reconhecimento do direito à pluralidade.
>
> Pensar a ação na cena pública apenas a partir do contexto legal das instituições reconhecidas como legítimas pelas democracias liberais implica recusar, como parte significativa da vida política, ações que escapam aos contornos da legalidade formal. (BIGNOTTO, 2004, p. 27).

Bignotto, desta maneira, problematiza uma questão importante dentro desta tentativa de Pettit de se destacar do liberalismo. Ao recusar que seu recurso ao humanismo cívico possa alargar o quadro de referencias para pensarmos o problema da liberdade, bem como de questões conexas como a identificação entre os cidadãos e a lei, Pettit acaba mantendo-se preso a cânones importantes do pensamento liberal (BIGNOTTO, 2004, p. 28-29).

Este tema possui íntima conexão com a problematização que fizemos acerca da virtude cívica no terceiro capítulo. De fato, como já foi colocado, o modelo de cidadania e civismo proposto por Pettit é mais denso que aquele defendido por liberais, inclusive John Rawls, o qual busca uma concepção de civismo que possa acomodar as diversas doutrinas abrangentes divergentes adotadas pelos cidadãos nas modernas sociedades multiculturais.

No entanto, Pettit se aproxima bastante do cânone liberal ao afirmar que o interesse público "é composto por aqueles bens que qualquer um que aceite a necessidade de uma vida comum em termos igualitários provavelmente desejaria ter coletivamente garantido ou promovido" (PETTIT, 2012, p. 245). Portanto, o autor se aproxima muito do consenso sobreposto rawlsiano, o que pode implicar um modelo de cidadania muito diluído em comparação não só ao republicanismo clássico, mas também em relação a autores contemporâneos como Quentin Skinner e Maurizio Viroli, os quais aderem a uma concepção mais forte de civismo, ainda que este seja instrumental para a manutenção da liberdade.

Charles Taylor, criticando o liberalismo procedimental que conta com a filiação de Rawls, explica que a "tese republicana" possui uma proposição básica que vincula patriotismo e liberdade, o que o leva afirma o seguinte:

> Podemos ver agora que esse tipo de liberalismo [procedimental] parece contrapor-se à tese republicana. Ele concebe a sociedade como composta por indivíduos com planos de vida baseados em suas concepções de bem, mas sem uma concepção comumente mantida aceita pela própria sociedade. Essa parece contudo ser a fórmula para uma sociedade instrumental, projetada para buscar bens meramente convergentes; ela parece excluir por inteiro a forma republicana. (TAYLOR, 1995, p. 210).

Em suma, o republicanismo de Pettit não pode aderir a um civismo excessivamente instrumental sob o risco de, na esteira de diversas críticas à sua teoria, terminar por confundir-se com o liberalismo. E, de certa forma o próprio Pettit apresenta uma solução a este dilema ao apostar, de forma semelhante ao que faz Viroli (1995), em uma ideia de cidadania conectada às instituições que garantem a liberdade na república:

> Podemos ser incapazes de nos identificarmos com o Estado liberal pelo fato de que ele dá a cada um de nós porções privadas de satisfação. As coisas que me satisfazem podem competir com aquelas que satisfazem você e nossa competição acerta do que o Estado deve garantir pode reforçar nossas identidades pessoais distintas. Mas nós certamente podemos nos identificar com o Estado republicano pelo fato de que ele dá a cada um de nós, e a cada um de nós na medida que dá a todos, uma medida de não dominação ligada ao fato de sermos membros plenamente incorporados: cidadãos plenamente autorizados e reconhecidos. E se estimamos nossa cidadania e nossa liberdade, temos que igualmente estimar o pertencimento a um corpo social que consiste este *status*. (PETTIT, 1997a, p. 260).

Ainda no contexto da crítica formulada por Bignotto, temos a questão de um certo confinamento da vida política às instituições legais. Em que pese Pettit reconheça que o Estado deve ser responsivo às demandas populares, tratando inclusive do direito de resistência em certas situações (PETTIT, 2012, p. 173), sua democracia contestatória é, de fato, edificada a partir de uma série de instituições com a missão de possibilitar um controle maior do governo pelo povo.

É inegável que se trata de um modelo que, de certa maneira, é mais largo que o liberalismo clássico e permite a edificação de algumas instituições interessantes do ponto de vista democrático. No entanto, a opção por um modelo de exercício de civismo excessivamente tributário ao liberalismo, pode tornar estes canais insuficientes para a maximização da não dominação. Nesta linha, John P. McCormick tece duras críticas ao republicanismo de Pettit ao afirmar que sua confiança em instituições contramajoritárias e seu receio da "tirania da maioria" acaba gerando instituições que favorecem a dominação das elites (MCCORMICK, 2003, p. 633-635).

McCormick ressalta, ainda, que a interpretação que Pettit faz de Maquiavel, ao partir da ideia de que o povo quer apenas ser livre e não ser dominado, ignora uma tendência agressiva deste grupo social em se defender através de mecanismos extra-eleitorais, bem como tendências populistas nos escritos maquiavelianos (MCCORMICK, 2003, p. 635). Sem entrar no debate acerca de qual é a interpretação correta de Maquiavel, de fato nos parece que Pettit, ao confiar excessivamente nas instituições como canais contramajoritários de contestação, dá pouca importância aos conflitos inerentes ao próprio corpo político, traço de extrema importância no pensamento de Maquiavel.

Esta diluição da questão dos conflitos nos remete novamente ao problema da virtude cívica no republicanismo contemporâneo de Pettit, que insiste no caráter meramente instrumental deste civismo, em certa medida dificultando sua diferenciação com relação ao liberalismo. A este respeito, destacamos uma crítica feita por Alberto Ribeiro G. de Barros ao pensamento de Quentin Skinner, mas que vai de encontro às críticas formuladas por McCormick à Pettit:

> Para não ser dominado, o povo necessita mais do que a simples ausência de interferência em suas escolhas e ações. O povo precisa ter uma ação política permanente em oposição ao apetite dos grandes. Por isso, a participação ativa dos cidadãos não pode ser considerada como meramente instrumental. O povo precisa forçar constantemente a

> ordem constitucional estabelecida, a fim de que ela possa acolher suas demandas por garantias contra a dominação. A liberdade só pode ser conquistada por este combate contínuo contra a ambição daqueles que querem dominar o corpo político. (BARROS, 2015, p. 204).

Ou seja, uma insistência em um caráter meramente instrumental do civismo, associado a um modelo de interesse público muito próximo da razão publica rawlsiana, pode gerar consequências graves do ponto de vista da não dominação, enfraquecendo em demasia o projeto republicano.

Outra possível consequência do que foi exposto é assim desenvolvida por Luca Baccelli:

> (...) uma maior atenção às versões conflituosas do republicanismo talvez tivesse permitido a Pettit enfrentar de modo mais convincente também temas como o do feminismo e o do multiculturalismo: a liberdade republicana possui mais chances de sucesso se conseguir oferecer uma linguagem comum às reivindicações e às mobilizações de grupos mais expostos ao domínio, ao invés de constituir um horizonte normativo utópico universal. (BACCELLI, 2003, p. 105-106).

Esta crítica pode ser desenvolvida de modo mais profícuo se relembrarmos que a concepção de justiça de Pettit tem foco na estrutura básica da sociedade. De acordo com Liam B. Murphy, existem dois possíveis modos para abordar a justiça: o dualismo, no qual há uma divisão entre o *design* institucional (objeto dos princípios de justiça) e da conduta pessoal, e o monismo, o qual rejeita que um princípio fundamental, não se aplica diretamente às condutas pessoais (MURPHY, 1998, p. 254). Ou seja, no monismo as pessoas possuem uma responsabilidade pessoal e direta pela justiça, enquanto no dualismo a responsabilidade é mediada por instituições (MURPHY, 1998, p. 271).

Em razão no foco em instituições em um modelo como o proposto por Pettit e a mitigação da importância dos conflitos sociais, certas relações de dominação podem permanecer "invisíveis". Anne Phillips, ao abordar a relação entre o republicanismo e o feminismo, deixa isso evidente ao mostrar que certas relações de dominação já internalizadas socialmente, como uma divisão iníqua de trabalho entre homens e mulheres, dificilmente podem ser sanadas através de instituições políticas, de modo que o foco nos conflitos de interesse entre os membros da sociedade deveria ter mais proeminência na teoria republicana (PHILLIPS, 2000, p. 284-285).

No entanto, estas críticas, apesar de apontarem certos aspectos problemáticos do republicanismo de Pettit, talvez não sejam suficientes para descartar toda a teoria. O próprio Pettit, ao responder às críticas feitas por McCormick, afirma que seu trabalho é demasiadamente abstrato para sugerir todas os arranjos políticos concretos possíveis e que, neste sentido, mesmo um modelo republicano populista seria possível dentro de seu paradigma conceitual (PETTIT, 2012, p. 217n).

De fato, ao confiar em instituições que permitam ao povo exercer a contestação, Pettit abre caminho para uma maior participação popular no controle do Estado. É importante lembrar ainda que, mesmo instituições que tenham um papel contramajoritário ou não eletivo, como uma Corte Constitucional ou agentes públicos com papel fiscalizatório, devem estar submetidos ao controle popular. Outrossim, as instituições políticas podem ser pensadas de modo a acomodar os conflitos sociais inevitáveis no tecido político.

Por fim, Pettit afirma que seu republicanismo é um projeto aberto e não uma doutrina abrangente já pronta e acabada. A este respeito, as seguintes considerações são bem pertinentes:

> O neorrepublicanismo, como repetidamente enfatizamos, é um projeto de pesquisa, não um modelo abrangente ou uma ideologia. Podem, por exemplo, haver valores políticos importantes não capturados pelo ideal de não dominação. Mas esta concepção de liberdade, juntamente com as ideias relacionadas de Estado e cidadãos livres, garantem a estrutura dentro da qual neorrepublicanos contemporâneos buscam desenvolver novas abordagens para os problemas políticos mais importantes e duradouros. (LOVETT e PETTIT, 2009, p. 26)

Dentro do contexto de um projeto aberto, nos parece que as ideias centrais do republicanismo de Pettit, fundadas na concepção de liberdade como não dominação, são capazes de acomodar uma maior ênfase nos conflitos sociais e um maior papel da virtude cívica, preservando o aspecto redistributivo deste republicanismo contemporâneo que é suficiente para satisfazer demandas exigentes daqueles comprometidos com um liberalismo de matriz igualitária.

BIBLIOGRAFIA

ARAÚJO, C. R. R. **A forma da república:** da constituição mista ao Estado. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2013.

ARNSPERGER, C.; PARIJS, P. V. **Ética econômica e social**. São Paulo: Ed. Loyola, 2003.

BACCELLI, L. **Critica del repubblicanesimo**. Bari: Laterza, 2003.

BARROS, A. R. G. A Matriz Inglesa. In: BIGNOTTO, N. **Matrizes do Republicanismo**. Belo Horizonte: Ed. UFMG, 2013. p. 127-174.

_____. Liberais, comunistaristas e republicanos: a questão da liberdade. **Síntese**, Belo Horizonte, v. 41, n. 131, p. 345-358, 2014.

_____. Quentin Skinner e a liberdade republicana em Maquiavel. **discurso**, São Paulo, v. 45, n. 2, 2015.

BERLIN, I. Two concepts of liberty. In: HARDY, H. **Liberty**. Oxford: Oxford University Press, 2002.

BIGNOTTO, N. **As Matrizes do Republicanismo**. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2013.

_____. Problemas atuais da teoria republicana. In: CARDOSO, S. **Retorno ao Republicanismo.** Belo Horizonte: Ed. UFMG, 2004. p. 17-44.

BOBBIO, N.; VIROLI, M. **Dialogo intorno alla repubblica**. Bari: Laterza, 2001.

BOGNER, F.; ELGERT, J.; ISELT, C. Focusing on the eyeball test: a problematic device in Philip Pettit's Theory of Justice. In: DERPMANN, S.; SCHWEIKARD, D. P. **Philip Pettit:** Five Themes from his Work. Nova York: Springer, 2016.

BONAVIDES, P. **Curso de Direito Constitucional**. 21ª Ed. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

BRAITHWAITE, J.; PETTIT, P. **Not just deserts:** a republican theory of criminal justice. Oxford: Oxford University Press, 1990.

COHEN, G. A. **Rescuing Justice and Equality**. Cambridge: Harvard University Press, 2008.

CONSTANT, B. De la liberté des anciens comparée à celle des modernes, 1819. Texto disponível em: http://www.panarchy.org/constant/ liberte.1819.html (consultado em 15/02/2015).

COSTA, M. V. Is Neo-Republicanism Bad for Women? **Hypatia**, 28, n. 4, 2013. 921-936.

_____. Rawls on Liberty and Domination, 15, n. 4, 2009. 397-413.

DAGGER, R. Citizenship as Fairness: John Rawls's conception of civic virtue. In: MANDLE, J.; REIDY, D. A. **A Companion to John Rawls**. Malden: Blackwell, 2014. p. 297-311.

_____. **Civic Virtues:** rights, citizenship, and republican liberalism. Nova York: Oxford University Press, 1997.

DANIELS, N. Equal Liberty and Unequal Worth of Liberty. In: DANIELS, N. **Reading Rawls:** critical studies on Rawls' "A Theory of Justice". Nova York: Basic Books, 1975. p. 253-281.

DWORKIN, R. **Taking Rights Seriously**. Cambridge: Harvard University Press, 1977.

ELIAS, M. L. G. Liberdade como não dominação e a democracia contestatória. In: MARTINS, J. A. **Republicanismo e Democracia**. Maringá: UEM, 2010. p. 111-135.

ELIAS, M. L. G.; ALMEIDA, C. C. R. O conceito de liberdade como não dominação na perspectiva feminista. **Estudos Feministas**, Florianópolis, 22, n. 1, 2014. 13-27.

FLIKSCHUH, K. **Freedom:** Contemporary Liberal Perspectives. Cambridge: Polity, 2013.

FREEMAN, S. Introduction: John Rawls - An Overview. In: FREEMAN, S. **The Cambridge Companion to John Rawls**. Cambridge: Cambridge University Press, 2003.

_____. Introduction: John Rawls - An Overview. In: FREEMAN, S. **The Cambridge Companion to John Rawls**. Cambridge: Cambridge University Press, 2003.

GARGARELLA, R. **As teorias da justiça depois de Rawls:** um breve manual de filosofia política. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

GOODIN, R. E. Folie républicaine. **Annual Review of Political Science**, 6, Mar 2003. 55-76.

GUTMANN, A. Democracy. In: GOODIN, R. E.; PETTIT, P. **A Companion to Contemporary Philosophy**. Malden: Blackwell, 1995.

HARRINGTON, J. **The Commonwealth of Oceana**. Cambridge: Cambridge University Press, 1998.

HOBBES, T. **Leviathan**. Nova York: Cambridge Univeristy Press, 1991.

KRAMER, M. H. Liberty and domination. In: LABORDE, C.; MAYNOR, J. W. **Republicanism and Politican Theory**. Malden: Blackwell Publishing Ltd., 2008. p. 83-101.

KYMLICKA, W. **Filosofia política conteporânea**. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

LABORDE, C. Republicanism and Global Justice: a sktech. **European Journal of Political Theory**, 9, n. 1, 2010. 48-69.

_____. Republicanism. In: MICHAEL FREEDEN, L. T. S. M. S. **The Oxford Handbook of Political Ideologies**. Oxford: Oxford University Press, 2013.

LADEN, A. Republican Moments in Political Liberalism, 3, n. 237, 2006. 341-367.

LARMORE, C. A Critique of Philip Pettit's Republicanism, 11, n. 1, Out. 2001. 229-243.

_____. Public Reason. In: FREEMAN, S. **The Cambridge Compation to John Rawls**. Cambridge: Cambridge University Press, 2003. p. 368–393.

LOVETT, F. **A General Theory of Domination and Justice**. Oxford: Oxford University Press, 2010.

_____. **Rawl's A Theory of Justice**. Nova York: Continuum, 2011.

LOVETT, F.; PETTIT, P. Neorepublicanism: a normative and institutional research program. **The Annual Review Of Political Science**, 12, 2009. 18-29.

MACCALLUM JR., G. Negative and Positive Freedom. **The Philosophical Review**, Cornell, 76, n. 3, Jul 1967. 312-334.

MAQUIAVEL, N. **Discursos sobre a primeira década de Tito Lívio**. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

MARTÍ, J. L. A global republic to prevent global domination. **Diacrítica**, 24, n. 2, 2010. 31-72.

MARTINS, J. A.; ALMEIDA, C. C. R. Republicanismo e os dilemas da democracia contemporânea. In: MARTINS, J. A. **Republicanismo e Democracia**. Maringá: UEM, 2010. p. 91-110.

MAYNOR, J. W. **Republicanism in the Modern World**. Cambridge: Polity, 2003.

MCCORMICK, J. P. Machiavelli against Republicanism: On the Cambridge School's "Guicciardinian Moments". **Political Theory**, Thousand Oaks, 31, n. 5, Out. 2003. 615-643.

MILL, J. S. On Liberty. In: MILL, J. S. **On Liberty and other essays**. Oxford: Oxford University Press, 2008.

MOURITSEN, P. Four models of republican liberty and self-government. In: HONOHAN, I.; JENNINGS, J. **Republicanism in Theory and Practice**. Londres: Routhledge, 2006. p. 17-38.

MURPHY, L. Institutions and the Demands of Justice. **Philosophy and Public Affairs**, Princeton, v. 4, n. 27, p. 251-291, out. 1998.

NEDHAM, M. **Excellencie of a Free State**. Indianapolis: Liberty Fund, 2011.

NOZICK, R. **Anarquia, Estado e Utopia**. São Paulo: Martins Fontes, 2011.

PATTEN, A. The Republican Critique of Liberalism. **British Journal of Political Sciences**, Cambridge, 26, n. 1, Jan. 1996. 25-44.

PETTIT, P. A Republican Right to Basic Income? **Basic Income Studies**, 2, n. 2, 2007.

_____. **A Theory of Freedom:** from psycology to the politics of agency. Cambridge: Polity Press, 2001.

_____. Consequentialism. In: SINGER, P. **The Blackwell Compation to Ethics**. Oxford: Blackwell, 1991. p. 230-240.

_____. Freedom and other robustly demanding goods. In: DERPMANN, S.; SCHWEIKARD, D. P. **Philip Pettit:** Five Themes from his Work. Nova York: Springer, 2016.

_____. Freedom as Antipower, 106, n. 3, abr. 1996. 576-604.

_____. **Just Freedom**. Nova York: Norton, 2014.

_____. Keeping Republican Freedom Simple: on a difference with Quentin Skinner. **Political Theory**, 30, n. 3, Jun. 2002. 339-356.

_____. Law and Liberty. In: BESSON, S.; MARTÍ, J. L. **Law and Republicanism**. Oxford: Oxford University Press, 2009. p. 39-59.

_____. **On the people's terms:** a republican theory and model of democracy. New York: Cambridge University Press, 2012.

_____. **Republicanism:** a theory of freedom and government. Oxford: Oxford University Press, 1997a.

_____. Self-defense on Five Fronts: A Reply to my Commentators. In: DERPMANN, S.; SCHWEIKARD, D. P. **Philip Pettit:** Five Themes from his Work. Nova York: Springer International, 2016.

_____. The Basic Liberties. In: KRAMER, M., et al. **The Legacy of H.L.A.Hart:** Legal, Political and Moral Philosophy. Oxford: Oxford University Press, 2008. p. 201-224.

_____. **The Common Mind:** An Essay on Psychology, Society, and Politics. Oxford: Oxford Univeristy Press, 1996.

_____. The Consequentialist Perspective. In: BARON, M.; PETTIT, P.; SLOTE, M. **Three Methods of Ethics**. Malden: Blackwell Publishing, 1997b. p. 92-174.

PHILLIPS, A. Feminism and republicanism: Is this a plausible alliance? **The Journal of Political Philosophy**, 8, n. 2, 2000. 279-293.

POGGE, T. **John Rawls:** his life and theory of justice. Oxford: Oxford University Press, 2007.

_____. On the site of distributive justice: reflections on Cohen and Murphy. **Philosophy & Public Affairs**, jan. 2005. 137-169.

RAWLS, J. **A theory of justice:** revised edition. Cambridge: Belknap Press, 1999. [Tradução brasileira: Uma teoria de justiça. São Paulo: Martins Fontes, trad. Almiro Pisetta e Lenita M. R. Esteves, 2000].

_____. **Justice as fairness:** a reestatement. Cambridge: Belknap Press, 2001.

_____. **Political Liberalism:** expanded edition. Nova York: Columbia University Press, 1993. [Edição brasileira: Liberaliamo Político. São Paulo: Martins Fontes, 2011. Trad. Álvaro de Vita].

ROSAS, J. C. **Concepções de Justiça**. Lisboa: Edições 70, 2011.

RYAN, A. **On Politics**. Nova York: Liveright, v. 2, 2012.

SAENZ, C. Republicanism: An Unattractive Version of Liberalism. **Ethic@**, 7, n. 2, 2008. 267-285.

SANDEL, M. J. **Democracy's discontent:** America in search of a public philosophy. Cambridge: Belknap, 1996.

SCHUMPETER, J. A. **Capitalism, Socialism and Democracy**. Nova York: Harper, 2008.

SEN, A. **The Idea of Freedom**. Cambridge: Harvard University Press, 2009.

SIDNEY, A. **Discourses Concerning Government**. Indianapolis: Liberty Fund, 1996. Disponível em: http://lf-oll.s3.amazonaws.com/titles/223/Sidney_0019_EBk_v6.0.pdf.

SKINNER, Q. **Hobbes and Republican Liberty**. Cambridge: Cambridge University Press, 2008.

_____. **Liberty Before Liberalism**. Cambridge: Cambridge University Press, 1998.

_____. Machiavelli on the maintenance of liberty. **Politics**, 18, n. 2, 1983. 3-15.

_____. The Idea of Negative Liberty: Philosophical and Historical Perspectives. In: RORTY, R.; SKINNER, Q.; SCHNEEWIND, J. B. **Philosophy in History**. Cambridge: Cambridge University Press, 1984.

_____. The Paradoxes of Political Liberty. In: MCMURRIN, S. M. **The Tanner Lectures on Human Values**. Cambridge: Cambridge University Press, v. VII, 1986. p. 225-250.

SPITZ, J.-F. **La liberté politique**. Paris: Presses Universitaires de France, 1995.

_____. **Philip Pettit:** le républicanisme. Paris: Michalon, 2010.

_____. The Concept of Liberty in "A Theory of Justice" and its Republican Version. **Ratio Juris**, Cambridge, 7, n. 3, Dezembro 1993. 331-347.

SWIFT, A. Response to Spitz. **Ratio Juris**, 7, n. 3, 1994. 348-352.

TAYLOR, C. Propósitos entrelaçados: o debate liberal-comunitário. In: TAYLOR, C. **Argumentos Filosóficos.** São Paulo: Loyola, 1995.

VIROLI, M. **For the love of country:** an essay on patriotism and nationalism. Oxford: Oxford University Press, 1995.

_____. **La Libertà dei Servi**. Bari: Laterza, 2010.

_____. **Repubblicanesimo**. Bari: Laterza, 1999.

VITA, A. **A Justiça Igualitária e seus Críticos**. 2ª Ed. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

_____. **Justiça liberal:** argumentos liberais contra o neoliberalismo. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1993.

_____. **O liberalismo igualitário:** sociedade democrática e justiça internacional. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

WIRSZUBSKI, C. **Libertas as a Political Idea at Rome during the late Republic and Early Principate**. Cambridge: Cambridge University Press, 1950.